# UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

# DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

# UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

# FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

# DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos Linha de Pesquisa: II - Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rejane Alves de Arruda

CAMPO GRANDE - MS

Eu, Fernanda Proença de Azambuja, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.
Assinatura:
Data:/

Bibliotecário(a) Responsável:

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me sustentar nos momentos difíceis da vida e perdoar as minhas falhas. Aos meus pais Darci e Ieda (*in memoriam*), meus maiores exemplos de valores e virtudes, pelo amor incondicional que dedicaram a mim e aos meus irmãos.

Ao meu noivo Thiago, meu companheiro de realizações, alegrias e tristezas, pelo constante apoio, amor e compreensão, especialmente nos momentos de ausência em razão dos estudos. Meu agradecimento aos professores e à Coordenação do curso de Mestrado em Direto da

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela excelência no ensino, pelo convívio agradável e pelos profícuos debates proporcionados a cada aula.

À professora Rejane Alves de Arruda, minha orientadora, pela contribuição acadêmica.

Por fim, agradeço ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, instituição que orgulhosamente integro e à qual me dedico há mais de uma década, por apoiar a capacitação e aperfeiçoamento intelectual de seus membros.

"Vi ainda todas as opressões que se fazem debaixo do sol: vi as lágrimas dos que foram oprimidos, sem que ninguém os consolasse; vi a violência na mão dos opressores, sem que ninguém consolasse os oprimidos."

(Eclesiastes 4:1).

#### **RESUMO**

AZAMBUJA, Fernanda Proença de. **Direitos Fundamentais da vítima no Acordo de Não Persecução Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

Desde que o Estado assumiu o monopólio do direito de punir, a vítima foi alijada da solução do conflito penal. Esse cenário começou a mudar com a afirmação dos direitos humanos e a consequente consolidação do conceito contemporâneo de dignidade humana, tendo influenciado o surgimento do movimento vitimológico e impactado o processo penal. Desde então, tem havido um lento e gradual reposicionamento da vítima na justiça penal tradicional ou impositiva. No Brasil, embora de forma tímida, foram verificados avanços normativos nesse sentido, especialmente com a edição das Leis nºs 9.099/1995, 11.690/2008 e 11.719/2008. Mais recentemente, ao introduzir o acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento brasileiro, o legislador silenciou sobre eventuais direitos que a vítima possa ter nessa etapa préprocessual. Nesse cenário, a presente dissertação tem a finalidade de estudar os direitos fundamentais da vítima no processo penal, adotando o recorte do acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no Art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A pesquisa indaga se é possível prestigiar os direitos fundamentais da vítima na modalidade de justiça penal negociada do ANPP e, em caso afirmativo, de que forma, e em qual extensão, eles seriam observados. O objetivo é analisar a compatibilidade dos direitos fundamentais das vítimas com o ANPP, levando em consideração os princípios que regem os mecanismos de justiça penal negociada. O tema apresenta atualidade, na medida em que aborda legislação recentemente incorporada ao ordenamento jurídico que, submetida à apreciação nos Tribunais Superiores, tem sido objeto de interpretações divergentes. Além disso, o ANPP é um instrumento processual bastante promissor e será potencialmente eleito pelo Ministério Público como o principal mecanismo a ser manejado na resolução dos conflitos penais, devido ao amplo leque de delitos por ele abrangidos, considerados de média ofensividade, o que justifica a utilidade, relevância e pertinência do seu estudo. Ao final, pretende-se identificar os direitos das vítimas, adotando como paradigma as categorias de direitos afirmadas na Declaração das Vítimas da ONU (Resolução nº 40/34), acrescentando-lhe alguns ajustes para defender que as vítimas têm, basicamente, direitos de acesso à justiça e à participação ativa; direito à reparação do dano; direitos à proteção integral e à assistência especializada; e direito à indenização estatal. Com exceção da indenização estatal, ainda não regulamentada no Brasil, o acesso à justiça, a reparação do dano e a proteção integral são direitos fundamentais plenamente compatíveis com o ANPP e devem ser observados pelo membro do Ministério Público na sua atuação. A metodologia emprega o método de pesquisa dedutivo, com pesquisa descritiva; a abordagem adota pesquisa qualitativa; utiliza pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Vítima; Direitos fundamentais; Direitos humanos; Justiça penal negociada; Acordo de não persecução penal.

#### **ABSTRACT**

AZAMBUJA, Fernanda Proença de. Fundamental rights of victim in the Non-Prosecution Agreement. Dissertation (Masters in Law). Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2024.

Since the State assumed a monopoly on the right to punish, the victim has been excluded from resolving the criminal conflict. This scenario began to change with the affirmation of human rights and the consequent consolidation of the contemporary concept of human dignity, having influenced the emergence of the victimological movement and impacting the criminal process. Since then, there has been a slow and gradual repositioning of the victim in traditional or imposed criminal justice. In Brazil, although timidly, normative advances were seen in this regard, especially with the enactment of Laws 9.099/1995, 11.690 and 11.719/2008. More recently, when introducing the criminal non-prosecution agreement (ANPP) into the Brazilian legal system, the legislator was silent on any rights that the victim may have at this preprocedural stage. In this scenario, the present work aims to study the fundamental rights of the victim of crime in the criminal process, adopting the outline of the criminal non-prosecution agreement (ANPP), introduced in Art. 28-A of the Criminal Procedure Code by Law 13,964/2019 (Anti-Crime Package). The research asks whether it is possible to honor the fundamental rights of crime victims in the ANPP's negotiated criminal justice modality and, if so, in what way, and to what extent, they would be observed. The objective is to analyze the compatibility of victims' fundamental rights with the ANPP, taking into account the principles that govern negotiated criminal justice mechanisms. The topic is current, as it addresses legislation recently incorporated into the legal system that, submitted for consideration in the Superior Courts, has been the subject of divergent interpretations. Furthermore, the ANPP is a very promising procedural instrument and will potentially be chosen by the Public Prosecutor's Office as the main mechanism to be used in resolving criminal conflicts, due to the wide range of crimes covered by it, considered of medium offense, which justifies the usefulness, relevance and pertinence of your study. Finally, we intend to identify the rights of victims, adopting as a paradigm the categories of rights stated in the UN Declaration of Victims (Resolution nº 40/34), adding some adjustments to defend that victims basically have rights to access to justice and active participation; right to compensation for damage; rights to full protection and specialized assistance; and the right to state compensation. With the exception of state compensation, which is not yet regulated in Brazil, access to justice, compensation for damage and full protection are fundamental rights fully compatible with the ANPP and must be observed by the member of the Public Prosecutor's Office in their practices. The methodology employs the deductive research method, with descriptive research; the approach adopts qualitative research; uses bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Victim; Fundamental rights; Human rights; Negotiated criminal justice; Non-criminal prosecution agreement.

# **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DESENVOLVIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL SOB PERSPECTIVA DA VÍTIMA	
2.1 A vingança nas sociedades rudimentares	9
2.2 O predomínio da retribuição	10
2.3 A neutralização da vítima no conflito penal	13
2.4 A emergência de um novo sistema processual penal	. 17
2.5 A mudança de paradigma do século XX	. 21
2.6 A questão penal na pós-modernidade	. 26
2.7 Mecanismos brasileiros de resolução penal pactuada	. 30
3 A TUTELA DA VÍTIMA PENAL	. 34
3.1 O conceito de vítima	34 35
3.2 Vitimologia	. 41
3.3 O impacto do movimento vitimológico na política criminal	47
3.4. Processos de vitimização e suas tipologias	.53
3.5. O paradigma dos direitos humanos e da dignidade humana	. 59
3.6. Normativas internacionais relevantes de proteção às vítimas	. 67
4 A POSIÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	. 80
4.1. A vítima na ação penal privada	.81
4.2. A vítima na ação penal pública	. 84
4.3. A vítima enquanto assistente de acusação	.87
4.4. A vítima como sujeito de direitos	.91
5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS	. 98
5.1 Direitos das vítimas vs. Direitos dos acusados	.98
5.2 Direitos de acesso à justiça e à participação	103
5.3 Direito à reparação dos danos	110

5.4 Direito à indenização estatal	118
5.5 Direito à proteção integral	120
6 A VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	127
6.1 A diversificação e ampliação da justiça penal negociada	127
6.2 Natureza jurídica do acordo de não persecução penal	131
6.3 Hipóteses de cabimento e condições do ANPP	134
6.4 Direitos fundamentais da vítima aplicáveis no ANPP	139
7 CONCLUSÃO	145
REFERÊNCIAS	159

# 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a comunidade internacional tem demonstrado uma enorme preocupação com as vítimas de criminalidade, seja em termos globais, em sede regional ou âmbito local, em decorrência da afirmação dos direitos humanos e do surgimento do movimento vitimológico, que tem fomentado o seu reposicionamento, lento e gradativo, no conflito penal.

Essa tomada de consciência em relação à situação de abandono e desproteção relegada pelo Estado à vítima começou a ressoar no sistema de justiça criminal brasileiro há menos tempo, estando ainda em estágio de franco desenvolvimento.

Entre nós, a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), promulgada há quase trinta anos, foi o primeiro diploma normativo a resgatar a figura da vítima da invisibilidade, conferindo-lhe direito de participação na resposta punitiva dada aos autores de infração penal de menor potencial ofensivo, por meio da composição civil dos danos e de outros institutos despenalizadores.

De forma mais contundente, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) inovou no ordenamento jurídico ao introduzir normas de caráter protetivo aplicáveis às vítimas, regulamentando a concessão de medidas protetivas de urgência e prevendo o direito à assistência judiciária e assistência especializada, ainda que restritas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As Leis n<sup>os</sup> 11.690 e 11.719, ambas de 2008, foram responsáveis por promover uma minirreforma do Código de Processo Penal (CPP) orientada para todas as vítimas penais, que estabeleceu direitos e regras processuais em seu benefício, tendo acrescentado, ao Art. 201, seis parágrafos destinados ao ofendido, e consagrado a fixação de reparação de danos à vítima, em valor mínimo, na sentença condenatória, respectivamente.

Apesar desses aprimoramentos legislativos, a vítima ainda permanece marginalizada no processo penal. Em contato com as vítimas, seja nos corredores dos fóruns, na promotoria de justiça ou nas salas de audiência, presenciais ou virtuais, é possível perceber que elas desconhecem completamente seus direitos; sentem-se pouco à vontade nos atos solenes e não entendem sua finalidade e seus desdobramentos; questionam o motivo de estarem ali, principalmente se já tiverem comparecido em uma oportunidade anterior, ainda que frustrada a sua oitiva na primeira oportunidade; se desinteressam pelo prosseguimento do processo, principalmente se o fato delitivo ocorreu há muitos anos, ainda que se trate de ação pública incondicionada; têm dificuldade de compreender certos institutos jurídicos, como a prescrição

punitiva; entre inúmeras outras situações que geram e reforçam nelas o sentimento de insatisfação com o sistema de justiça criminal. Essa é a percepção pessoal que temos após atuar na área criminal, enquanto promotora de justiça, por doze anos, em diversas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Além disso, não é raro assistirmos nos noticiários ou vermos nas redes sociais cenas de flagrante violação de direitos das vítimas captadas em processos judiciais que se tornam midiáticos, protagonizadas por agentes que deveriam zelar pela aplicação da lei e pela observância dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, episódios que revelam como a justiça criminal tradicional protege, de forma deficiente, esses sujeitos.

A nosso sentir, essa percepção revela uma dupla falha. De um lado, o arcabouço normativo brasileiro não é suficientemente claro e abrangente ao reconhecer e não protege, de forma suficiente e eficiente, os direitos das vítimas. De outro lado, falta sensibilidade e capacitação aos operadores da justiça para uma abordagem mais holística e humanizada das vítimas no contexto penal, apta a preencher a lacuna existente.

A necessidade de transpor a perspectiva voltada exclusivamente aos direitos do indiciado/réu, sobre a qual se centra e desenvolve o processo penal, revela-se, de forma mais intensa, na aplicação dos mecanismos de justiça penal negociada, que permitem o encurtamento ou abreviamento da persecução penal, compreendida como o caminho percorrido pelo Estado para aplicação de pena ou medida de segurança a quem cometeu uma infração penal, abrangendo as fases de investigação preliminar, da ação penal e da execução penal.

Se é verdade que a incidência da justiça negociada mitiga certas garantias de defesa em prol de uma resolução penal mais branda, célere e flexível, é igualmente certo que ela costuma desconsiderar os direitos da vítima, já que esta não é chamada a participar do consenso, uma vez que não é parte na acepção processual, salvo na hipótese de a lei prever conciliação.

Inobstante, a tendência de expansão dos mecanismos negociais se faz presente no Brasil e no mundo, especialmente em relação aos delitos de pequena e média gravidade. Entre as vantagens mais notáveis desse modelo de justiça destacam-se a economicidade, a celeridade processual e a inexistência de um juízo de culpabilidade sobre o celebrante.

Sob esse influxo, em 2019, por meio da Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, o legislador brasileiro criou a figura do acordo de não persecução penal (ANPP), aplicável a infrações cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, dispondo a seu respeito, de forma minudente, no Art. 28-A do CPP.

Na hipótese de o investigado preencher os requisitos legais e não ser caso de arquivamento nem se tratar de crime de violência doméstica, pode o Ministério Público propor

acordo, mediante ajuste das condições estabelecidas em lei, o qual, uma vez homologado e cumprido, ensejará a extinção da punibilidade do autor do delito.

Sucede que o acordo de não persecução penal (ANPP), tal como positivado, não contempla satisfatoriamente os interesses e direitos da vítima. Apesar de o rol de condições a serem ajustadas no ANPP contemplar a reparação do dano ou a restituição da coisa, salvo impossibilidade do autor, a lei não previu, de nenhuma forma, a possibilidade de participação da vítima nas tratativas negociais, medida salutar para o membro do *Parquet* dimensionar adequadamente o dano, patrimonial ou extrapatrimonial, e sua extensão, até mesmo porque, a depender do delito, o prejuízo não se encerra no ato ilícito, podendo protrair-se no tempo, como na hipótese de envolver perdas e danos, por exemplo.

Como o ANPP recai sobre delitos de média gravidade, pode ocorrer de a vítima não estar interessada em reparação pecuniária, mas desejar um pedido de desculpas do ofensor ou ter traumas emocionais a serem superados, cuja cura ou mitigação podem advir da adoção de práticas restaurativas, como condição indicada pelo Ministério Público (Art. 28-A, V, CPP), desde que haja concordância dos envolvidos e seja proporcional e compatível com a infração imputada.

Na prática forense, é muito comum presenciar a adoção desse tipo de solução não patrimonial nas audiências preliminares do Juizado Especial Criminal, quando autor do fato e ofendido têm a oportunidade de dialogar e construir, em conjunto, um caminho de consenso, pactuando, por exemplo, o compromisso de o ofensor não mais praticar determinada conduta em relação à vítima.

A lei não assegurou à vítima essa oportunidade de externar suas necessidades e colaborar para a solução penal no ANPP, mantendo-a alijada da negociação, em total desprezo aos anseios do movimento vitimológico, aos documentos internacionais de direitos humanos, às decisões convencionais que obrigam o Brasil e ao propósito de pacificação social.

O que a lei prevê é o direto à reparação dos danos, previsão que permite discutir se haveria espaço para participação da vítima no ANPP ou para que, de alguma forma, ela influencie a proposta de acordo; e o direito de ser informada da homologação do acordo e do seu cumprimento pelo investigado. Se o ofendido discordar da legalidade do ajuste ou, por outra razão, quiser se insurgir contra o ANPP firmado, nada poderá fazer, uma vez que a lei não lhe reserva o direito de intervir ou recorrer nessa etapa pré-processual, embora o tenha feito em relação à comunicação de arquivamento da investigação.

Atenta a essas relevantes circunstâncias, e tendo identificado as lacunas advindas do silêncio do legislador, é que surgiu o interesse desta pesquisadora pela temática em recorte.

O título, nomeado "Direitos Fundamentais da Vítima no Acordo de Não Persecução Penal", ilustra claramente a equação que se pretende desenvolver no presente estudo: explorar as possibilidades que podem surgir quando se conjugam dois fatores estanques: os direitos fundamentais das vítimas e as regras de justiça penal negociada que regem o ANPP. O problema do estudo proposto desdobra-se, portanto, na seguinte indagação: como se configuram os direitos fundamentais da vítima no acordo de não persecução penal?

O objetivo geral ou resultado pretendido é, pois, analisar a compatibilidade dos direitos fundamentais das vítimas com o ANPP, levando em consideração os princípios que regem os mecanismos de justiça penal negociada, apontando, se necessário, eventuais aprimoramentos legislativos e boas práticas de atuação passíveis de serem adotadas pelo Ministério Público.

A atualidade do tema repousa na recenticidade da legislação mencionada, promulgada em 2019, cuja interpretação pelos Tribunais Superiores ainda está em apreciação e constante construção, não havendo, ainda, entendimentos uniformes sobre a sua aplicabilidade retroativa, por exemplo. No que diz respeito aos direitos da vítima, a questão sequer chegou a ser ventilada junto ao guardião da Constituição Federal de 1988, estando adstrita a um incipiente debate acadêmico.

A utilidade do tema é manifesta, dada o amplo feixe de delitos passíveis de ANPP, que tendem a dominar o cenário processual penal. Segundo dados divulgados pelo Ministério Público Federal (MPF), foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil no período de dois anos, de 2019 a 2022, número que revela o amplo alcance do manejo desse mecanismo de justiça negociada (STJ, 2023). Não foram localizados dados semelhantes oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados, mas a quantidade de ANPPs celebrados na esfera da justiça estadual certamente é muito superior, tendo em vista a natureza residual da maioria dos delitos abrangidos pelo instituto.

A relevância da pesquisa ressai do seu alinhamento à Agenda 2030, um plano de ação global adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas contendo objetivos de desenvolvimento sustentável, especificamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A pertinência do estudo se justifica pelo risco de o ANPP ser empregado pelo Ministério Público de forma mecanicista, como estratégia de cunho meramente utilitarista, para reduzir a sobrecarga de trabalho das instâncias criminas, como ocorrido em outros países e

prudentemente alertado nas obras de Gabriel Anitua, considerado atualmente um dos expoentes da criminologia latino-americana.

A metodologia empregada caracteriza-se pelo método de pesquisa dedutivo, com pesquisa descritiva. Quanto ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica, baseada em consulta a vasta produção científica, com aporte de livros e publicações acadêmicas, nacionais e estrangeiras, e documental, com análise de legislações internas e referência ao direito internacional e comparado. A abordagem ao problema usa pesquisa qualitativa, analisando diferentes pensamentos, tanto fundamentados em autores clássicos quanto modernos, com destaque para Edgard de Moura Bittencourt, pioneiro no estudo da vítima penal no Brasil, tendo publicado sua obra em 1971; Antônio Fernandes e Ana Sofia Schmidt de Oliveira, responsáveis por dar continuidade ao estudo do processo penal brasileiro orientado para a vítima na década de 1990; os criminólogos Gabriel Anitua e David Garland, entre outros.

O desenvolvimento do trabalho é composto de cinco capítulos, além da introdução e da conclusão.

O primeiro capítulo apresenta o desenvolvimento da persecução penal sob a perspectiva da vítima, a partir de um breve apanhado histórico. A finalidade é contextualizar como se chegou ao estágio atual do processo penal brasileiro, cuja tônica recai sobre a chamada justiça penal negociada. A tarefa de traçar um panorama do tratamento penal dado aos conflitos ao longo do tempo é desenvolvida sob a perspectiva da vítima e respeita a periodização da História, fazendo referência a alguns povos específicos que habitaram o globo e acontecimentos marcantes, sem esgotá-los, com o intuito de ilustrar o estágio civilizatório de cada época. Essa curta retrospectiva permite evidenciar que o *status* ocupado pela vítima do delito, ao longo do tempo, passou do protagonismo para a neutralização e está na fase chamada de "redescobrimento" (Garcia-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 78).

O capítulo seguinte trata da tutela da vítima penal e principia explicando as concepções de vítima, levando-se em consideração seus diversos sentidos: gramatical, vitimológico e jurídico. Em seguida, aborda a origem da vitimologia, enquanto ciência derivada da criminologia, e os impactos desta na política criminal, apresentando os processos e graus de vitimização, nomeadamente conhecidos como vitimização primária, secundária e terciária.

Na mesma seção, é abordado o surgimento do paradigma dos direitos humanos e a consequente consolidação do conceito contemporâneo de dignidade humana. Tendo em vista que, a partir de então, a humanização da vítima de crime passou a integrar as discussões acadêmicas, políticas e legislativas em todo o mundo, surgiram diversas normativas internacionais relevantes de proteção às vítimas, que também são estudadas.

Em seguida, o trabalho dedica um capítulo inteiro a enfrentar a posição da vítima no processo brasileiro, detalhando os papéis que ela exerce ou pode exercer, na ação penal privada, na ação penal pública, enquanto assistente de acusação e em outras atividades previstas em lei, quando deve ser tratada como sujeito de direitos, ao invés de fonte de prova, por consequência do reconhecimento da sua humanidade e correlata dignidade.

O próximo capítulo trata dos direitos fundamentais da vítima, os quais – é importante frisar – não abalam ou suprimem os direitos dos acusados, de índole constitucional. Por opção da pesquisadora, é adotada uma sistematização dos direitos alinhada à Declaração de Direitos das Vítimas da ONU, composta por quatro grandes grupos de direitos, os quais são explorados detalhadamente ao longo do texto.

O capítulo final reflete sobre a vítima no acordo de não persecução penal, enfrentando o problema proposto. Antes de apresentar o instituto em questão, a dissertação reflete sobre o fenômeno da diversificação e a tendência global de ampliação dos espaços de justiça penal negociada, que se faz presente também no Brasil, como demonstra a introdução do ANPP no ordenamento pátrio. Em seguida, é debatida a natureza jurídica do ANPP, sobre a qual doutrina e jurisprudência divergem se se trata de direito subjetivo do réu ou poder-dever do Ministério Público. As hipóteses de cabimento e as condições que podem ser veiculadas no acordo são analisados segundo a previsão legal, momento em que evidencia amplo potencial de aplicação que esse instrumento deve alcançar na praxe forense.

Tendo em vista que a lei descreve o ANPP como um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, o capítulo final discute se a possibilidade de reparação do dano à vítima permite que ela participe da negociação. É feita uma análise dos direitos fundamentais da vítima que porventura seriam aplicáveis no ANPP, detalhando de que forma e com qual amplitude, tencionando, se for possível, que sejam observados por ocasião das tratativas de negociação e orientar, de forma propositiva, a atuação do Ministério Público, com vistas a humanizar a vítima e reposicioná-la processualmente, retirando-a do segundo plano em que se encontra no nosso ordenamento jurídico.

# 2 O DESENVOLVIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DA VÍTIMA

O problema filosófico dos direitos humanos não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais e econômicos inerentes à sua realização, como afirma Bobbio (2004, p. 44), de modo que a compreensão de toda história deve ser contextual. Por esse motivo, apresentamos a seguir uma retrospectiva histórica da evolução ou desenvolvimento da persecução penal, sob a perspectiva da vítima, seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos.

Ao contrário do que pode parecer, não houve uma evolução linear e progressiva no desenvolvimento do sistema criminal, como se as normas e valores do presente resultassem do aperfeiçoamento lógico e sequencial de regras ancestrais. Pelo contrário, em todas as eras e nas diversas civilizações, a questão criminal enfrentou avanços, retrocessos e rupturas, que impactaram na relevância dada à vítima para a solução do conflito penal.

Mais recentemente, a participação conjunta e ativa da vítima e do acusado na solução do conflito penal tem sido adotada, nos diversos sistemas jurídicos, como uma possibilidade cada vez mais eficiente e concreta para a construção de um resultado de cunho reparador, apto a satisfazer, em alguma medida, ambas as partes e promover a pretendida pacificação social.

## 2.1 A vingança nas sociedades rudimentares

Nos primórdios da civilização, o homem primitivo se organizava em pequenos grupos, constituídos por estreitos laços sociais e comunitários, pautados na reciprocidade e na interdependência. O indivíduo ligava-se muito fortemente ao bando, porque a sobrevivência fora daquele grupo rudimentar geralmente era impossível diante dos mistérios e perigos, efetivos ou supostos, para os quais não dispunha de explicações racionais (Gonzaga, 1973).

Para a mentalidade primitiva, a ocorrência de qualquer mal, individual ou coletivo, mesmo aquele oriundo de fenômenos da natureza, induzia o grupo a procurar um sujeito responsável, independente de restar estabelecida relação de causalidade com uma ação humana. Aliás, a concepção de causalidade era completamente estranha aos povos primitivos (Kelsen, 2001).

O poder sancionador era impregnado de extremo subjetivismo, pois o indivíduo inculto não discernia o real do imaginário, orientando-se por um pensamento místico e pela crença de que a natureza era uma extensão da sociedade. O ato danoso decorreria de ultraje à divindade, o que poderia representar um risco para toda a coletividade, sobre a qual recairia a vingança dos espíritos ofendidos, o que justificava a punição do culpado, seja "[...] porque criou a possibilidade de um mal generalizado, ou porque, tomando-se a iniciativa do seu castigo, se aplacam as iras da divindade ultrajada" (Gonzaga, 1973, p. 180).

De modo geral, a sociedade arcaica era caracterizada por um "Direito Penal enigmático, místico" (Gonzaga, 1973, p. 180), que considerava o crime como uma ofensa à divindade. A pena era aplicada com a finalidade de anular a ofensa e aplacar a cólera da divindade agravada, medida essencial para a manutenção da coesão social nas coletividades ancestrais.

Essa convicção de que toda lesão exigia reação expiatória equivalente contra o autor, efetivo ou suposto, do mal causado ou contra terceiros a ele associados, dominava a consciência coletiva e legitimava a ideia de compensação ou vingança. Portanto, a ordem social primitiva regia-se pelo princípio da retribuição, segundo o qual um homem retribui o bem com o bem e o mal com o mal (Kelsen, 2001).

A vingança era imposta pela moral primitiva como imperativo sagrado. A finalidade dos rituais punitivos era restabelecer a coesão social abalada pela prática do crime (Oliveira, 1999). A impunidade do ofensor ameaçaria o equilíbrio, a paz e a integridade do corpo social, de modo que a vítima e os seus familiares eram constrangidos pela comunidade a reprimirem a ofensa, agindo de acordo com a praxe grupal estabelecida.

Não havia, pois, a faculdade de vingar-se do ofendido ou de seu grupo, mas o dever de fazê-lo, por imperativo da coletividade. Como registra Gonzaga (1973, p. 192),

Se, num primeiro momento, [a vingança] permanece em larga margem entregue à discrição da vítima, o progresso neste terreno consiste em restringir-se cada vez mais a liberdade com que é exercida: na medida em que se aperfeiçoa a organização coletiva, da anárquica vingança privada, emotiva e geradora de excessos, o aparecimento de um Poder central leva inevitavelmente ao seu cerceamento.

No prelúdio da vida em sociedade, os costumes e as crenças religiosas ditavam a ordem jurídica dos povos pré-letrados. Essas regras consuetudinárias rudimentares tinham conteúdo punitivo, assim como os primeiros corpos legais escritos de que se tem notícia.

## 2.2 O predomínio da retribuição

Segundo os historiadores, a evolução dos costumes para um sistema legal ocorreu com os sumérios e seus sucessores na Antiga Mesopotâmia. A criação da escrita (4000-3500 a.C.)

inaugurou o período da história identificado como Antiguidade ou Idade Antiga, cujo término coincide com a desagregação do Império Romano, em 476 d.C.

Entre as mais antigas codificações desse período está o Código de Ur Nammu (2050-2032 a.C), fundador da 3ª Dinastia de Ur, um conjunto de leis em escrita cuneiforme elaborado por volta de 2100-2000 a.C, o qual previa penalidades variáveis de acordo com a classe do apenado e da vítima, dispondo, por exemplo, que matar um patrício sujeitava o autor a pena mais gravosa do que matar um burguês ou um escravo (Gavazzoni, 2002).

Nos séculos seguintes, outros povos invadiram esse território fértil e se estabeleceram na cidade de Babilônia, na Média Mesopotâmia. Por volta de 1728 a.C, o rei Hamurábi unificou toda a região e fundou o Primeiro Império Babilônico.

O legado marcante dos babilônicos foi a confecção de um compilado de cláusulas legais esculpidas em rocha, o conhecido Código do Rei Hamurábi. Inspirado na lei sumeriana, o Código de Hamurábi tratava de diversas áreas das relações sociais, criminalizando condutas reprováveis ao bem estar do povo. A punição era predominantemente corporal, embora também fossem previstas indenização e composição em algumas situações. Era a justiça do "olho por olho" e "dente por dente" (Código de Hamurábi, Arts. 196 e 200), pautada na lei do talião, com castigos semelhantes à natureza da ofensa. A pena de morte era amplamente aplicada e por diferentes meios, como fogueira, forca, afogamento ou empalação. Embora fosse reconhecido o direito da vítima e de sua família à aplicação do talião, o exercício desse direito não era indiscriminado, encontrando limites na lei escrita (Oliveira, 1999).

Mais tarde, esse compilado de regras serviu de base para o Direito adotado pelos assírios, caldeus e hebreus (Gavazzoni, 2002). Enquanto o direito dos povos do Oriente Médio e da Europa Mediterrânea foi influenciado pelo Código de Hamurábi, o direito de vários povos do Oriente tomou como modelo o Código de Manu, oriundo da Índia.

O Livro de Manu não é propriamente um código jurídico, pois contempla elementos concernentes à conduta civil e religiosa hindu do homem, dedicando um capítulo à parte criminal. A distinção entre crime e pecado era quase inexistente e a função da pena tinha caráter essencialmente moral, purificando quem a recebia (Oliveira, 1999).

Suas origens datam possivelmente do século XII ou X a.C. e tiveram inspiração divina. Segundo consta, os grandes sábios teriam se dirigido a Manu para que expusesse "[...] as leis das castas todas e dos seres entre eles intermédios" (Stella, 1975, p. 3), diante do que o criador Brahmã revelou a Manu as leis contidas no código e concedeu a palavra a Bhrgu, encarregando o de expô-la aos grandes sábios.

Do mesmo modo, o direito hebreu fundamentava-se em concepções religiosas, havendo no Antigo Testamento diversos preceitos jurídicos de cunho penal. Inobstante a regra fosse a aplicação do talião, a lei mosaica previa exceções que cediam lugar a uma pena de caráter indenizatório, destinada a indenizar a vítima. É o que se verifica no Livro bíblico do Exôdo:

Êxodo 21, 18-19: 18: Se dois homens brigarem e um deles ferir o outro com uma pedra ou com o punho e o outro não morrer, mas cair de cama, 19 aquele que o feriu será absolvido, se o outro se levantar e caminhar com o auxílio de uma bengala; todavia, ele terá que indenizar o homem ferido pelo tempo que este perdeu e responsabilizar-se por sua completa recuperação.

Igualmente, os Dez Mandamentos, recebidos por Moisés no Monte Sinai, exortam importantes proibições de conduta, a exemplo de não matar e não furtar, entre outros.

Já na civilização romana, organizada inicialmente sob a forma de monarquia, o poder de julgar era exercido diretamente e de forma pessoal pelo rei, que reunia em si a função jurisdicional, o poder político e o religioso. Inexistiam normas processuais para o exercício da persecução penal, contudo, admitia-se a interposição de recurso contra a decisão do rei ou de seus magistrados delegados, cabendo à assembleia popular reunida decidir sobre eventual anulação das consequências da decisão impugnada (Anitua, 2018).

A laicização do direito penal teve início com a República romana (509 a.C.), instaurada após a queda do último rei etrusco. Esse evento foi seguido de uma reorganização da estrutura jurídica e administrativa de Roma. Em 453-451 a.C, foi promulgada a Lei das XII Tábuas, uma lei de caráter genérico que englobava dispositivos de direito público, direito penal, direito privado e direito processual (Gavazzoni, 2002).

A legislação tabulária diferia das anteriores essencialmente porque não tinha origem divina e por estabelecer igual tratamento penal aos indivíduos, independente de classe social. Até o final da República (27 a.C), diversas leis foram substituindo as míticas XII Tábuas.

Com a expansão romana, novas formas de exercer o poder de julgar foram implantadas. A sanção penal passou a distinguir delitos públicos e privados, de modo que ao Estado coube a repressão dos delitos públicos e ao particular a persecução dos delitos privados, regulada pelo Estado (Oliveira, 1999).

A maioria dos conflitos era resolvida de forma privada entre as partes envolvidas e pretores ou magistrados menores. Durante a República também foram criados tribunais populares, integrados por cidadãos romanos, e apareceram os primeiros oficiais encarregados especificamente de julgar penalmente (Anitua, 2018).

Finda a República de Roma, teve início a terceira fase da civilização romana, o Império. Nesse período, a figura do imperador passou a centralizar o poder de mando político, militar e religioso. O direito penal imperial passou a ser um instrumento a serviço da manutenção e do reconhecimento da autoridade do Estado (Oliveira, 1999).

Esse "particular sistema burocrático de castas" (Anitua, 2018, p. 33) dos funcionários imperiais constitui o embrião do sistema de persecução penal pública e de magistraturas específicas que, com o declínio do Império Romano, foi desaparecendo para renascer ao final da Idade Média.

O Império romano começou a entrar em declínio nos séculos III e IV d.C, quando diferentes tribos bárbaras começaram a invadir toda a Europa, ameaçando a integridade de seu território, circunstância que levou à sua divisão em Império Romano Ocidental e Oriental, no ano de 395 d.C.

Em 476 d.C, o último imperador romano do Ocidente foi deposto, provocando a queda de Roma e inaugurando a era da Idade Média. O Império Bizantino deu continuidade às tradições romanas, aperfeiçoando e sistematizando o direito romano, tendo sobrevivido até 1.453 d.C, quando foi conquistado pelos turcos otomanos.

Sobreveio, então, o período medieval, marcado pela fixação de tribos bárbaras germânicas no território europeu, as quais destruíram grande parte da cultura e da organização social dos primeiros séculos da era cristã e adotaram uma forma de organização social e econômica consideravelmente distinta dos romanos, dando origem ao feudalismo.

## 2.3 A neutralização da vítima no conflito penal

O período compreendido entre os séculos V ao século IX, conhecido como Alta Idade Média, foi marcado pelo conflito de dois sistemas legais, um que decaía, o romano; e outro que se firmava e prevaleceu pelos séculos seguintes, o germânico.

O antigo direito dos bárbaros era baseado na vingança de sangue e na noção de perda da paz, intimamente ligada à ideia de obediência às leis. O crime correspondia à quebra da paz e a pena para aquele que assim agisse era o princípio do talião: quem quebra a paz, merece perder a paz (OLIVEIRA, 1999, p. 28). A perda da paz para o ofensor acarretava a sua expulsão da comunidade, deixando-o à mercê da reação da vítima ou da família da vítima, o que

[...] nem sempre significava que ocorreria a morte; na verdade, os afetados costumavam exigir uma compensação. Tal contraprestação econômica costumava resolver o conflito. Porém, quando isso não acontecia, o modelo da luta ou do combate judicial era utilizado como ritualização ou simbolismo da guerra física. O modelo era o da ordália ou "juízo de Deus" (Anitua, 2019, p. 44).

Com efeito, quando as partes não resolviam suas diferenças de forma privada, o conflito era solucionado pela busca da razão de um dos contendores através de sinais exteriores que a revelassem diretamente, como a cicatrização da mão queimada, flutuar na água, ganhar provas difíceis etc., interpretados pela comunidade reunida.

As regras aplicadas em cada caso não provinham do legislador, mas da experiência grupal comum, do consenso comunitário. Ainda não havia o monopólio da violência, razão pela qual não se tratava de "autêntico poder punitivo, nem tampouco de uma justiça penal como a do presente" (Anitua, 2018, p. 33).

Após o século VIII, a possibilidade de a vítima escolher entre a composição privada e o processo judicial comunitário é ampliada, mas, ainda assim, este só poderia ter lugar se a composição privada fosse inexitosa.

Quanto ao papel da vítima, o direito germânico compreendia a reação ao crime como um direito do ofendido e seus familiares, não de todo o povo. A comunidade legitimava a agressão da vítima ao autor do delito, porém não tomava parte nela (Oliveira, 1999).

Essa concepção individualista do direito foi sendo gradativamente modificada com o fortalecimento do poder estatal. O sistema do talião cedeu lugar ao da composição obrigatória, pautado na obrigação de compensar o dano com pagamento em dinheiro (Oliveira, 1999).

O valor dessa composição dependia do *status* da pessoa ofendida e o seu inadimplemento poderia ocasionar a conversão da *compositio* em sanção corporal ou a devolução do direito de vingança ao ofendido. A composição judicial poderia ser de três espécies, segundo aponta Oliveira (1999, p. 29), a saber: a) composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar como reparação pecuniária (*wergeld* ou indenização); b) preço pago pelo delinquente à vítima ou à sua família para comprar dela o "direito de vingança" (*busse*); e c) pagamento efetuado ao chefe da tribo, ao soberano ou ao Estado como preço da paz (*fredus*), o que não excluía a possibilidade da vítima cobrar indenização.

Durante os primeiros tempos da Europa medieval, as comunidades locais eram tão diversas e isoladas que a perseguição de alguns grupos de indivíduos não era algo usual. Nesse tempo, de modo geral, coexistiam diversas justiças medievais (feudais, senhoriais, eclesiásticas, monárquicas, urbanas, mercantis etc). Apesar de suas diferenças, "[...] quase em todas as diversas circunstâncias, aplicar a justiça era equivalente à declarada intenção de restituir um estado de coisas presumidamente originário ou prévio ao conflito" (Anitua, 2018, p. 34).

O direito germânico predominou até o final do século XI, quando ascendeu a Dinastia Carolíngia, que provocou uma fusão dos sistemas romano e germânico. Durante o reinado de Carlos Magno, foi abolida a justiça privada e foram implantados tribunais públicos, que ouviam

e julgavam em processo, ouvindo de forma ordenada réus, vítimas e testemunhas. Foi resgatada a instituição romana de obrigar a testemunha a depor sob juramento, considerada "o embrião do Grande Júri (Grand Jury) com um corpo de jurados que julgariam se a causa em pauta deveria ou não ser submetida a uma outra corte de instância superior" (Gonzaga, 1973, p. 100).

Não por acaso, o interregno temporal que compreende o princípio da civilização até o fim da Alta Idade Média (século IX) é usualmente referido como a "Idade de Ouro" da vítima no conflito penal, porque, até aqui, ela figurou como sujeito central do conflito penal, ocupando relevância e destaque, na medida em que a prevalência da vingança privada como meio de solução dos litígios, exercida pelo uso da força e com emprego acentuado de violência, atribuía ao próprio ofendido a tarefa de aplacar a agressão sofrida, o que lhe conferia protagonismo na solução do conflito penal, podendo escolher vingar-se ou requerer a compensação do prejuízo.

Esse *status* protagonista da vítima foi completamente modificado durante a Baixa Idade Média, marcada pela crise do feudalismo, pelas cruzadas e pelo surgimento do processo inquisitivo. A partir do século X, "[...] a vítima inicia seu caminho rumo ao ostracismo, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano" (Oliveira, 1999, p. 19).

Nessa época, o direito canônico constituía a principal fonte normativa escrita, vindo a influenciar grandemente a construção do direito europeu. A jurisdição episcopal, reconhecida oficialmente pelo Imperador Constantino em 313, ainda durante o Império Romano, foi aumentada e fortalecida durante o período medieval, passando a intervir também em casos de crimes seculares considerados mais graves.

As ideias medievais de "Império" e "Igreja" foram ganhando um sentido de unidade (Anitua, 2019), a tal ponto que o papa Inocêncio III convocou o quarto Concílio de Latrão para reformar a Igreja, vindo a organizar o papado como uma monarquia, e modificar o direito canônico para introduzir a Inquisição, com a finalidade de perseguir hereges. Sobre esse movimento político-religioso, oportuno destacar:

A inquisitio haereticae pravitatis ou "inquisição (busca) da perversidade herética", desenvolveu um sistema caracterizado pela vigilância, a concentração de poder, o encarceramento, a exclusão e o castigo, e também determinadas formas processuais de organizar a investigação da verdade e resolver pleitos, que também seguem vigentes. O sistema inquisitivo, como modelo judicial, é característico desse momento do continente europeu, onde se impôs o absolutismo monárquico e uma ideia mais forte de Estado (Anitua, 2018, p. 35).

O procedimento adotado remotamente pelos tribunais eclesiásticos em matéria penal era acusatório, dependente de provocação. A partir da Inquisição, o processo passou a ser oficioso, devendo ser ordenado pelo juiz sempre que tomar conhecimento da prática de uma infração. Suas características podem ser assim resumidas:

No procedimento *per inquisitionem*, permitia-se ao juiz, mesmo sem acusador, abrir um processo e nele livremente colher as provas conducentes ao julgamento. Na Igreja nasce, desse modo, o que se veio a chamar de "sistema processual inquisitório", caracterizado então por estas notas: a autoridade dispõe de poderes para, por sua iniciativa, encetar uma ação penal; liberdade do juiz para colher as provas que entenda necessárias, procedimento secreto, em que avulta o interesse em obter a confissão do réu (Gonzaga, 1994, p. 24).

Surge, assim, o conceito de infração ou delito, em detrimento da ideia de dano, anteriormente preponderante. Adota-se a suposição de que a lesão não atinge uma pessoa determinada, mas sim a ordem estabelecida pela Igreja ou pelo soberano, excluindo a vítima e a comunidade do conflito penal. A noção de delito "[...] seria, pois, uma demonstração do estado em pecado" (Anitua, 2019, p. 49).

O sujeito lesado pela ação de um indivíduo sobre outro passa a ser o Estado e a imposição de sanções não depende mais dos interesses da vítima. O exercício das próprias razões, anteriormente legitimado, torna-se proibido. De acordo com essa nova concepção,

[...] a decisão sobre a existência do delito e necessidade do castigo seria uma "sentença" emitida em nome da "verdade" determinada pelo Estado e não pelos indivíduos. Essa "verdade" não podia ser, como antes, ocasional ou estar sujeita ao resultado de uma prova. Foi por isso que surgiu um novo método de resolução dos conflitos. Proceder-se-ia a uma "investigação", que foi adotada pelas incipientes burocracias do modelo de resolução dos conflitos nos casos flagrantes. Esta é a origem da "instrução" ou "indagação" (Anitua, 2019, p. 43).

A expropriação do conflito fez surgir o poder punitivo estatal e, com ele, uma figura nova, burocrática, que substituía o soberano nas atividades jurisdicionais, o procurador do rei. Esse oficial embrionário do Ministério Público, legitimado a representar o interesse público no processo criminal e pleitear a reparação do dano em favor da vítima, deveria agir "[...] sempre que ocorresse um crime, este personagem se apresentaria, em nome do rei, como o danificado, retirando dessa situação a vítima do dano real" (Anitua, 2019, p. 45).

No momento em que o procurador substitui a vítima, o Estado se vê obrigado a adotar um método para buscar a verdade na reconstrução dos fatos quando o ofensor não era flagrado no cometimento do crime. O único modelo existente era a *inquisitio*, adotada pelos tribunais eclesiásticos, o qual serviu de "modelo inspirador" para as nascentes estruturas da justiça penal.

A materialização do processo inquisitivo gerou, portanto, a neutralização da vítima no processo penal, que passou a ser vista sob uma perspectiva utilitarista. O processo "[...] já nasceu com o propósito deliberado de 'neutralizar' a vítima, distanciando os dois protagonistas do conflito criminal, precisamente como garantia de uma aplicação serena, objetiva e institucionalizada das leis ao caso concreto" (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 79).

Esse estágio foi marcado pela proibição do ofendido fazer justiça com as próprias mãos, sendo tal tarefa avocada pela justiça pública e passando a fazer parte integrante da atividade estatal. De principal ator punitivo a vítima passou ao plano de mero repositor de informações (Mazzutti, 2012). A respeito desse aspecto, oportuno registrar que

[...] a vítima passa a exercer um papel secundário, pois o direito penal surge como matéria de ordem pública, e o crime passa a ser ofensa à boa ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo e não mais à própria vítima. A vítima, ocupando então uma posição periférica, tem o exercício de suas próprias razões, anteriormente legitimado, agora definido como crime (Jorge, 2005, p. 7).

A Inquisição "foi a primeira agência burocratizada dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades, e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico" (Anitua, 2019, p. 54). O pensamento criminológico que nasceu nessa época era fundado no temor ao "outro", considerado alguém inferior, inimigo, culpado, associado ao demoníaco. O medo tornou-se a principal argumentação para garantir a imposição das primeiras burocracias.

No século XV, o sistema de exploração feudal foi substituído pelo mercantilismo, que estruturava a economia na troca comercial. Isso levou à expansão das cidades, dando origem à classe social da burguesia, e pavimentou o surgimento dos Estados Absolutistas no continente europeu.

A dita Idade Moderna, inaugurada pela "era das grandes navegações", que resultou na chegada dos europeus à América, foi marcada pela concentração do poder nas mãos do soberano e o desenvolvimento de uma autêntica e burocrática administração da justiça, que cresceu e se aperfeiçoou nas épocas posteriores, moldando as estruturas da justiça penal até hoje existentes. A expropriação e o confisco de bens e terras passou a integrar amplamente os castigos impostos, aumentando o poder e as posses das monarquias emergentes.

Os Tribunais da Inquisição continuaram a se expandir no Antigo Regime, atuando ao lado dos tribunais seculares, principalmente na Península Ibérica (Oliveira, 1999). Para se ter uma ideia da longevidade dessa perversa estrutura judicial, a Inquisição somente teve fim na Espanha e em suas colônias da América em 1834 (Anitua, 2019, p. 53).

Nesse contexto irrompeu o pensamento iluminista, calcado na valorização da razão e da ciência, em detrimento da fé, para progresso da humanidade.

## 2.4 A emergência de um novo sistema processual penal

O Iluminismo difundiu a ideia de divisão dos poderes, defendida por Montesquieu, com a finalidade de limitar a soberania dos monarcas e favorecer um Estado mais equilibrado, o que gerou a cisão entre direito penal e justiça criminal. Antes, a justiça criminal contemplava as atividades de elaborar as normas e aplicá-las; com a separação dos poderes, a atribuição para o exercício dessas tarefas se distingue: a definição das hipóteses e limites do direito de punir fica restrita aos órgãos políticos e a aplicação desse direito à esfera judiciária.

A partir daí, o desenvolvimento da ciência jurídica passou a se preocupar em garantir ao indivíduo direitos e garantias processuais penais como forma de impor limites ao poder punitivo dos Estados e proteger o cidadão. Esse "penalismo ilustrado" teria marcado o início do pensamento criminológico progressista, segundo Anitua (2019, p. 188).

Dezza (2020, p. 55) analisa as razões subjacentes do movimento que gerou a reforma da justiça penal:

A vontade de abater as estruturas repressivas do Antigo Regime, a centralidade do problema penal levantado pelo pensamento iluminista, as palavras de ordem sobre a tranquilidade e segurança do cidadão, a vontade de garantir o pleno gozo dos direitos e o exercício das liberdades fundamentais, a desconfiança com relação às classes tradicionalmente depositárias dos saberes e dos poderes (a começar pela magistratura), tudo concorre a fazer da reforma da justiça penal um dos objetivos primários do legislador revolucionário.

O respeito à liberdade individual e a necessidade de assegurar direitos inerentes aos indivíduos conferiram novos traços ao processo penal emergente, revestindo-o de caráter acusatório. Disso resultou a tentativa de modificar o sistema de julgamento inquisitivo incorporando os postulados da divisão de poderes.

O ideário iluminista opunha-se aos excessos dos castigos físicos, à tortura, à pena de morte e ao arbítrio dos soberanos. Esse inconformismo foi a mola propulsora da eloquente obra "Dos delitos e das penas" (1764), por meio da qual Cesare Bonesana, conhecido como marquês de Beccaria, deduziu uma nova forma de pensar o sistema punitivo, inaugurando a chamada Escola Clássica. Aliás, foi quando os Estados soberanos se consolidaram, que apareceram os primeiros pensamentos criminológicos. Analisando as contribuições desse momento histórico, quando os Estados soberanos se consolidaram e apareceram os primeiros pensamentos criminológicos, Fernandes (1995, p. 16) comenta:

As primeiras e justas preocupações voltaram-se para o réu, não para a vítima. Com a influência do Iluminismo e da Escola Clássica as penas são humanizadas: repudiam-se os castigos corporais; elimina-se ou se limita bastante a pena de morte; extirpam-se as penas infamantes. Desenvolvem-se, principalmente sobre os auspícios da Escola Positiva, estudos sobre a pessoa do delinquente. No processo, busca-se assegurar ao acusado maiores oportunidades de defesa. Discute-se sobre a construção de presídios onde possa a dignidade do condenado ser preservada. Aquele que já resgatou a sua pena deve ser reabilitado. A vítima está relegada a plano inferior, esquecida pelos

estudiosos. Argumentava-se que sua atuação era movida por sentimento de vingança, não de justiça, e, por isso, devia ser limitada a sua participação no processo criminal.

O tema de fundamental interesse da Escola Clássica, de base iluminista, era o crime, entendido como uma violação do contrato social. "O criminoso não ocupava posto de maior relevância nas indagações que se faziam e era visto como aquela pessoa que fez mau uso de sua liberdade" (Oliveira, 1999, p. 40).

O Renascimento implica "[...] uma guinada antropológica, ou seja, um recolocar do ser humano como centro da sociedade, da ciência, da política" (Urquiza, 2016, p. 13). Disso decorre uma concepção embrionária de dignidade humana, que concebe a dignidade como um atributo inato de todas as pessoas, e não apenas de uma elite. Entretanto, isso não significava que todos deveriam gozar dos mesmos direitos e se submeter aos mesmos deveres, tanto é que

Em geral, a vida do Direito continuou marcada por graves e injustificadas exclusões e assimetrias, como as que vitimaram negros, índios, povos coloniais, mulheres e pobres. Não há, por exemplo, maior ofensa à dignidade do que a escravização de pessoas (Sarmento, 2020, p. 46).

Inspirada no movimento iluminista, eclodiu a Revolução Americana. Em 1776 foi editada a Declaração de Direitos de Virgínia ("Declaração do Bom Povo da Virgínia"), contendo afirmações de promoção dos direitos humanos com viés jusnaturalista (Ramos, 2022), a qual antecedeu a independência das colônias britânicas na América do Norte, fato que culminou na criação da primeira Constituição norte-americana (1787).

Tanto a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) quanto a Declaração Americana de Independência (1787) representaram importante avanço na conquista de direitos fundamentais, reconhecendo direitos inatos da pessoa humana, de caráter inalienável, os quais atingiram contornos de universalidade nos séculos seguintes.

A Revolução Francesa ocorreu pouco tempo depois, em 1789, com a tomada da Bastilha. Após a autoproclamação de uma Assembleia Nacional Constituinte, sobreveio a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Assim como os americanos haviam feito antes, "os franceses declararam os direitos como parte de uma crescente ruptura com a autoridade estabelecida" (Hunt, 2009, p. 131).

Esse documento transformou-se em um verdadeiro marco para a proteção de direitos humanos, na medida em que consagrou a igualdade e a liberdade como direitos inatos do indivíduo, materializando a primeira declaração de direitos com vocação universal (Ramos, 2022).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) serviu de alicerce para a futura afirmação dos direitos humanos no século XX e revelou-se "apenas o primeiro passo num processo extremamente tenso que continua até os nossos dias" (Hunt, 2009, p. 145).

Além de proclamar que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, a mencionada Declaração reconheceu como única fonte de poder o próprio povo, o que mudou radicalmente os fundamentos da legitimidade política. Como reflexo disso, os reformadores buscaram modificar o sistema de julgamento inquisitivo, tomando a divisão de poderes como baluarte contra os abusos judiciais. A instituição do jurado popular se erigiu como modelo de garantia das liberdades e a publicidade foi reconhecida como uma forma de controle externo e interno da atividade judicial. Posteriormente, houve a adoção dos princípios do contraditório, da motivação da sentença e da oralidade dos juízos, inclusive na fase de instrução (Anitua, 2018, p. 75-6).

Tanto as declarações de direito norte-americanas quanto a declaração francesa refletiram importantes transformações sociais, como assinala Comparato (2015, p. 65):

As declarações de direito norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. É preciso reconhecer que o terreno, nesse campo, fora preparado mais de dois séculos antes, de um lado pela reforma protestante, que enfatizou a importância decisiva da consciência individual em matéria de moral e religião; de outro lado, pela cultura da personalidade de exceção, do herói que forja sozinho o seu próprio destino e os destinos do seu povo, como se viu sobretudo na Itália renascentista.

Ao longo do século XIX, a Europa assistiu à refundação do seu sistema jurídico, tendo reorganizado o processo penal sobre bases legalistas, influenciada pelas afirmações programáticas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) relativas aos princípios da igualdade e da legalidade e à presunção de inocência.

O primeiro código de processo penal na experiência jurídica francesa, o *Code des délits et des peines* (1795), conhecido como Código Merlin pelo nome do seu principal idealizador, Philippe Antoine Merlin de Douai, "[...] contém embrionariamente um tipo de prefiguração daquele processo penal 'misto' que [...] constituirá também fora dos confins franceses o fundamental modelo processual da era da codificação" (Dezza, 2020, p. 56).

O sistema processual penal passou a ter natureza mista, contemplando uma fase inquisitiva de investigação e outra acusatória, na qual se procede ao julgamento do acusado observando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com a ascensão ao poder de Napoleão, a codificação francesa refletiu escolhas de política penal destinadas ao reforço de um Estado autoritário e repressivo, "[...] com prejuízo

ao sistema de garantias propugnado pelo reformismo de matriz beccariana e levado a cabo nos primeiros anos da Revolução" (Dezza, 2020, p. 56).

Nesse período, foram elaborados e entraram em vigor o *Code d'instruction criminelle* (1808) e o *Code penal* (1810). O Código de instrução criminal "representa a mais típica expressão daquele modelo de processo penal - tecnicamente definido 'misto' - que na França, como dantes acenado, tinha já começado a delinear-se em 1795 com o Código Merlin" (Dezza, 2020, p. 57).

O sucesso da codificação napoleônica foi tamanho que o modelo misto se tornou a estrutura processual penal de referência adotada pela maior parte dos ordenamentos ocidentais codificados.

Um novo processo de reivindicação de direitos se iniciou na segunda metade do século XIX, gerando novas resoluções e conflitos de poder. O centro de interesse do pensamento criminológico também foi drasticamente alterado. Nasceu a Escola Positiva, inaugurada por Cesare Lombroso, fundada na ideia do determinismo, emprestada das ciências naturais. O debate criminológico migrou do crime para o criminoso, de modo que "[...] importa mais o autor que a ação" (Oliveira, 1999, p. 40-1). Como registrou Bittencourt (1971, p. 13):

A antropologia de Lombroso e os consequentes estudos, que contribuíram para a formação da Escola Positiva, concentraram-se de tal modo na análise do delinquente que, durante longo tempo, a vítima passou a ser elemento quase totalmente esquecido na etiologia do crime.

De fato, sem aprofundar as diferenças entre as abordagens criminológicas das Escolas Clássica e Positivista, importa registrar que ambas consideravam o crime um fenômeno anormal e buscavam analisá-lo de forma científica, centrando seu interesse sobre o crime e o criminoso, respectivamente, olvidando a posição da vítima.

## 2.5 A mudança de paradigma do século XX

O início do século XX foi marcado por sucessivas atrocidades que vitimaram milhões de pessoas, produto de duas guerras mundiais e de regimes totalitários, culminando na explosão de duas bombas atômicas no Japão, fatos que abalaram a consciência jurídica da humanidade.

Em resposta a esses acontecimentos vitimizadores e no intuito de manter a paz no mundo, foi criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), na Conferência de São Francisco. Com o surgimento da ONU, fundou-se um sistema global de proteção dos direitos humanos, de caráter geral, bem como sistemas de caráter regional no âmbito europeu, interamericano (do qual o Brasil é parte) e africano, que coexistem e se complementam.

Em 1948, o ONU aprovou, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conhecida como Declaração de Paris, composta por trinta artigos que explicitam direitos humanos aceitos internacionalmente, especificando direitos políticos e liberdades civis, direito econômicos, sociais e culturais.

A Declaração Universal delineou um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, sem, contudo, prever mecanismo de imposição, constituindo mais um conjunto de aspirações, do que uma "realidade prontamente alcançável" (Hunt, 2009, p. 206). A partir dela emergiram direitos humanos universais, cuja densidade tem sido ampliada desde então, com vistas a atender aos interesses superiores do ser humano. A proeminência desse documento universal é inegável, como afirma Hunt (2009, p. 216):

As declarações - em 1776, 1789 e 1948 - providenciaram uma pedra de toque para esses direitos da humanidade, recorrendo ao senso do que "não é mais aceitável" e ajudando, por sua vez, a tornar as violações ainda mais inadmissíveis.

No seu preâmbulo, a DUDH promoveu o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos. Desde então, essa invocação passou a estar presente na maior parte dos documentos internacionais sobre direitos humanos. Isso se deu em razão da plasticidade do conceito de dignidade humana, que "[...] se abre a leituras muito diversificadas – religiosas e laicas, liberais e socialistas, conservadoras e progressistas –, que cabiam nas cosmovisões de quase todos" (Sarmento, 2020, p. 65-6).

Essa característica viabilizou um "consenso sobreposto" (Sarmento, 2020, p. 65), ainda que superficial ou incompleto, entre os líderes da comunidade internacional no cenário pósguerra. Por consequência, a dignidade humana passou a ser consagrada no ordenamento jurídico interno de países de todo o mundo, vindo a ser "hoje amplamente reconhecida como um princípio normativo de máxima estatura, e não como mera proclamação retórica" (Sarmento, 2020, p. 67).

Esse novo *corpus juris* revelou-se o motor de propulsão para uma relevante mudança de paradigma na seara da persecução criminal, produto da assunção de obrigações positivas pelos Estados no plano internacional relacionadas à prevenção, apuração e punição de violações de direitos humanos, as quais ressoaram no âmbito doméstico.

Com a afirmação dos direitos humanos, a vítima, que ocupava posição de nenhuma transcendência no campo da dogmática penal, começa a ser objeto de estudos, fazendo surgir a vitimologia e o movimento vitimológico, sobre os quais nos aprofundaremos no capítulo seguinte.

No campo da criminologia, as primeiras décadas do século XX viram ganhar expressão as explicações sociológicas para o crime:

Algumas das principais teorias explicativas do crime surgem nos Estados Unidos, destacando-se a escola ecológica, as escolas subculturais e a teoria da anomia. Com o *labelling approach*, na década de 60, o pensamento criminológico dá um salto qualitativo importante. O comportamento criminoso não é mais uma manifestação patológica e nem exclusividade das classes desfavorecidas. É uma construção artificial de uma sociedade criminógena, cujo sistema de justiça criminal é o maior fomentador da *déviance*. O paradigma etiológico é superado pelo paradigma da reação social (Oliveira, 1999, p. 61).

Com o desenvolvimento das escolas sociológicas, passou-se de um paradigma etiológico, que buscava as causas do crime, para o paradigma da reação social (Oliveira, 1999), revelando a sociedade criminógena. As teorias explicativas sociológicas questionam por que a sociedade produziu determinado fenômeno. De acordo com Garland (2017, p. 61):

As criminologias da era do Estado de bem-estar tendiam a ver o crime como sinal de um processo de socialização deficiente e a preconizar que o Estado deveria assistir aqueles que carecessem das provisões econômicas, sociais e psicológicas necessárias para a integração social adequada e para que mantivesse conduta respeitadora da lei. [...] Onde a antiga criminologia demandava mais em termos de bem-estar e assistência, a nova criminologia insiste em intensificar o controle e reforçar a disciplina.

Tanto na Grã-Bretanha quanto no Estados Unidos desenvolveu-se o "previdenciarismo penal" (Garland, 2017, p. 104), com maior vigor nas décadas de 1950 e 1960, baseado no axioma de que as medidas penais devem, sempre que possível, materializar-se mais em intervenções reabilitadoras do que na punição retributiva.

Esta criminologia inspirou as políticas estatais progressistas do Estado de bem-estar, como esclarece Garland (2017, p. 119), na obra em que analisa a realidade britânica e norte-americana, constituindo também, em certa medida, uma análise da realidade brasileira e latino-americana:

O previdenciarismo penal se voltava aos problemas do desajustamento individual, altamente concentrados nos setores mais pobres da população, e que eram por ele atribuídos à pobreza, à socialização deficiente e à privação social. [...]. Foram precisamente estes problemas de destituição e de insegurança, e as questões políticas que engendravam (conflito de classes declarado, insurreição das classes trabalhadoras e medos relacionados a uma população "inadequada", à deterioração racional, ao declínio da eficiência nacional etc), que forjaram o desenvolvimento do "Estado social" nos primeiros anos do século [XX].

Na metade da década de 1970, o fracasso da justiça criminal para conter as altas taxas de criminalidade começou a ser reconhecido como fato e o apoio ao previdenciarismo penal começou a ruir (Garland, 2017). A questão fundamental passou a ser porque determinada pessoa é tratada como criminosa. Ascendeu, assim, a vertente criminológica do *labelling* 

*approach*, de inclinação marxista, que via no sistema de repressão à criminalidade a representação do capitalismo que, além de criar a desigualdade das classes sociais, oprimia com a repressão penal as classes menos favorecidas (Oliveira, 1999, p. 47-8).

Esse enfoque dado aos processos de desviação, em detrimento do comportamento desviado, abriu caminho para a criminologia radical ou crítica, que se desdobrou em variados matizes, nos Estados Unidos e na Europa.

De modo geral, a criminologia crítica enxerga o sistema penal como uma manifestação ideológica, produto da sociedade capitalista desigual, "[...] rebela-se contra todos os resquícios positivistas, renega o questionamento etiológico, afirmando a inexistência ontológica do crime" (Oliveira, 1999, p. 61).

Nos anos 1980, novas tendências criminológicas emergiram. Na Inglaterra, predominou a corrente dos chamados "novos realistas" ou "realistas de esquerda"; nos países escandinavos e na Alemanha surgiu o "grupo abolicionista"; e na Itália despontou o "minimalismo", defendido por Alessandro Baratta (Oliveira, 1999, p. 50). Na América Latina, começou a se consolidar uma criminologia dos países periféricos, crítica em relação à criminologia tradicional e também em relação à hegemonia dos países centrais na produção do saber criminológico.

Também foi na década de 1980 que a criminologia recebeu, de forma contundente, o impacto dos estudos vitimológicos e iniciou uma trajetória lenta e gradativa de valorização na dinâmica penal, com vistas à proteção de seus direitos humanos e fundamentais. Defendida inicialmente pelo movimento das mulheres e depois por políticos da nova direita, a causa em prol das vítimas de crime deu azo ao surgimento de movimentos civis organizados de vítimas, que constituíram um poderoso *lobby* em muitos países, incluindo os Estados Unidos e o Canadá, onde foi exigido o reexame das políticas criminais e penais para torná-las mais receptivas às necessidades das vítimas (Fattah, 2010). Como consequência desse giro sociológico, o estudo do homem delinquente passou a segundo plano na moderna criminologia, de modo que

[...] o centro de interesse das investigações - ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator - deslocou-se prioritariamente para a conduta delitiva mesma, para a vítima e para o controle social. Em todo caso, o delinquente é examinado, "em suas interdependências sociais", como unidade biopsicossocial e não de uma perspectiva biopsicopatológica como sucedera com tantas obras clássicas orientadas pelo espírito individualista e correcionalista da Criminologia tradicional (Garcia-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 74).

Em 1985, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985), que inspirou vários países estrangeiros a

seguir a tendência de reposicionamento da vítima no processo penal. A citada Declaração refletiu a aceitação crescente de dois elementos básicos decorrentes do movimento vitimológico, o dano e a reparação.

Inobstante a sua relevância, é importante anotar que a Declaração de Vítimas da ONU constitui *soft law*, tendo servido de norte a orientar e inspirar os Estados-membros, semeando parâmetros para o aperfeiçoamento da matéria. Contudo, não se trata de *hard law*, norma de observância obrigatória ou cogente, atributo própria das convenções e tratados internacionais concebidos nos moldes da Convenção de Viena.

Garland (2017, p. 317) comenta que, na Grã-Bretanha e nos EUA, os movimentos de vítimas foram descobertos pela mídia e por políticos nos anos 1980, quando a experiência traumática das vítimas passou a ser explorada no interesse deles. Por força disso, tornou-se usual batizar leis criminais e medidas penais com nomes de vítimas de crimes, as quais foram transformadas, muitas vezes, em celebridades da mídia ou em ativistas políticos. Essa suposta homenagem, contudo, carrega em si "[...] um elemento de exploração, na medida em que o nome do indivíduo é usado para evitar objeções às medidas que, na maioria das vezes, não passam de legislação retaliadora, aprovada unicamente para exibição pública e obtenção de vantagens políticas".

No Brasil, entretanto, esses impactos foram sentidos mais tardiamente. A política criminal começou a se preocupar com a vítima a partir da edição da Lei nº 9.099, promulgada em 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e foi responsável por introduzir a questão vitimológica no direito penal brasileiro (Brasil, 1995). No ano seguinte, a Lei nº 9.268/1996 alterou dispositivos do Código Penal, dando nova redação ao art. 78, §2º, para prestigiar a vítima quando da suspensão condicional da pena, prevendo que se o condenado que fizer jus a *sursis* houver reparado o dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias judiciais do Art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência de prestação de serviço à comunidade por outras condições cumulativa, como a proibição de frequentar determinados lugares; a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (Brasil, 1996). O Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), quando de seu advento, também contemplou a reparação à vítima e seus sucessores ao dispor, no Art. 297, sobre a penalidade de multa reparatória, aplicável quando demonstrado prejuízo material resultante do crime de trânsito (Brasil, 1997).

O batismo legal mais emblemático ocorreu em 2006, com a promulgação da icônica Lei nº 11.340, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

a qual ficou amplamente conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), em homenagem à vítima de mesmo nome que, em 1983, foi alvo de duas tentativas de feminicídio praticadas pelo seu então marido. Ela lutou durante 19 anos para ver seu algoz condenado, tendo inclusive acionado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela omissão das autoridades brasileiras, vindo a se tornar um símbolo nacional de luta em defesa das mulheres e pelo direito a uma vida sem violência (Instituto Maria da Penha, 2023).

# 2.6 A questão penal na pós-modernidade

A expressão "pós-modernidade" nomeia um contexto sócio-histórico de transição, fundado a partir da revisão crítica dos paradigmas instituídos e construídos pela modernidade ocidental. Embora polêmica e de periodização não unânime, a expressão tem sido amplamente adotada para se referir ao processo de ruptura responsável pela instauração de novas concepções e novos modos de ser, que continua em franca expansão. Na acepção de Bittar (2010, p. 137), a pós-modernidade

[...] é o estado reflexivo da sociedade ante suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo de seu *modus actuandi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade. Nem só de superação se entende viver a pós-modernidade, pois o revisionismo crítico implica praticar a escavação dos erros do passado para a preparação de novas condições de vida.

O choque de culturas entre o novo e o velho, reflexo das transformações da vida social, tem impacto inegável no campo do Direito:

Mal se precisa dizer que o pós-modernismo tem algo a ver com o que alegadamente acontece com o modernismo. Assim, se o modernismo é a cultura da Idade Moderna (ou simplesmente da modernidade), pós-modernismo se relaciona com o colapso do modernismo. Logo, se se quer encontrar o pós-modernismo, é necessário antes de tudo olhar a cultura – não porque a cultura seja a única coisa importante do mundo, mas porque é um aspecto particularmente sensível da vida social (Lemert, 2000, p. 43).

A partir dos anos 1990, os Estados Democráticos começaram a experimentar uma crise da administração da justiça, vinculada às atividades de prevenção e castigo de determinadas condutas e pessoas, o que motivou a implementação de importantes reformas no processo penal de alguns países europeus, como Itália, Espanha e Portugal, e também latino-americanos, inclusive no Brasil. Essas mudanças "[...] pretendiam reformar sistemas herdados do juízo inquisitivo, pouco reformados de acordo com os modelos dos códigos do século XIX e das demandas do século XX" (Anitua, 2018, p. 123).

As primeiras alterações na tradição ibero-americana decorreram dos processos de (re)democratização e afirmação dos direitos humanos, os quais produziram reflexos de cunho político-criminal, fazendo emergir um modelo processual penal que se pretendia acusatório. Em muitos países, a esse sistema foi acrescentado, como novidade, a contribuição do modelo anglo-saxão, de sorte que, na prática,

[...] confirmou-se, então, um sistema continental europeu híbrido no qual se injetaram contributos anglo-saxões e se desvirtuaram tanto de um como de outro, retornando-se, no mais das vezes, a legitimar as velhas práticas inquisitivas que pretendiam erradicar (Anitua, 2018, p. 124).

Nesse contexto surgiu a justiça penal negociada. Esse termo foi amplamente adotado a partir de um ensaio publicado por Françoise Tulkens e Michel van de Kerchove, em 1996, no qual propuseram uma sistematização da justiça criminal com a seguinte tipologia: justiça imposta, justiça participativa, justiça consensual e justiça negociada.

A justiça penal imposta reforça a ideia de que o Estado, por meio de seus representantes, constitui o guardião exclusivo da ação penal; pressupõe acusação exclusivamente pública, orientada pelo princípio da indisponibilidade da ação pública; o Ministério Público tem poder de decisão unilateral sobre ação penal quando presente o princípio da oportunidade, não estando sujeito à intervenção de particulares ou da vítima da infração, que "[...] não é considerada, no contexto do processo penal, como 'parte', mas no máximo como 'testemunha'" (Kerchove; Tulkens, 1996).

Na justiça participativa, os indivíduos são chamados a participar na acusação de infrações penais. Essa participação pode dar-se de forma mais ou menos ampla, pela acusação privada e pela acusação popular. Na ação penal privada, à semelhança do que conhecemos, o processo somente pode ser manejado pela vítima ou pelos seus herdeiros, no seu próprio interesse e não no interesse da sociedade. Já a acusação popular – inexistente entre nós, mas consagrada na antiga legislação ática, romana e inglesa quanto aos crimes públicos – decorreria do direito de todo cidadão exigir, em nome da sociedade, uma pena contra o culpado, mesmo que não seja pessoalmente vítima do delito (Kerchove; Tulkens, 1996).

A terceira categoria seria a da justiça consensual, que confere posição de importância ao consentimento dos interessados, seja na forma positiva de aceitação ou na forma negativa de ausência de recusa, conforme a previsão legal, admitindo a extinção da ação penal pública prevista para determinados delitos mediante o cumprimento de determinadas condições, a exemplo dos procedimentos qualificados como transação penal (Kerchove; Tulkens, 1996).

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tradução livre.

Este modelo descrito comportaria certas formas de transação que se assemelham a um contrato de adesão, na medida em que ao autor da infração caberia apenas aderir às condições que lhe são propostas ou recusar liminarmente a proposta recebida, razão pela qual se pode falar em contratualização da justiça penal (Kerchove; Tulkens, 1996).

Na justiça negociada, por sua vez, o acordo eventualmente obtido será resultado de discussões susceptíveis de conduzir a concessões por parte dos interessados, não se apresentando de forma predeterminada. Isso pressupõe um contato personalizado entre o arguido, o Ministério Público e eventualmente a vítima, com a oportunidade de se determinar de forma mais individualizada as condições propostas. Seria o caso da mediação penal (Kerchove; Tulkens, 1996). Embora distintas, essas categorias não são estanques. Afirmam os autores da teoria:

Entre as formas extremas de justiça imposta e de justiça negociada, existe todo um gradiente de tons que passa, em particular, pelas formas mais sutis de justiça participativa ou justiça consensual. A justiça participativa coloca grande ênfase na participação, enquanto a chamada justiça negociada muitas vezes nada mais é do que uma forma de justiça consensual<sup>2</sup> (Kerchove; Tulkens, 1996).

Quanto à justificativa para os sistemas penais contemporâneos tenderem a aumentar o número de situações em que é cabível a solução consensual, forçoso reconhecer que "longe da visão idealizada daquilo que se apresenta como alternativa à justiça imposta, não se trata de reagir menos, mas de reagir melhor, de forma mais rápida, mais simples e sobretudo mais visível" (Kerchove; Tulkens, 1996).

Na doutrina brasileira, os termos justiça negociada e justiça consensual são, muitas vezes, utilizados de forma bastante ampla e como sinônimos; outras vezes se emprega o termo "justiça consensual" como gênero que abarcaria a espécie "justiça negociada" ou, ainda, como fenômenos distintos (De-Lorenzi, 2020, p. 52).

Para os fins do presente estudo, as expressões serão usadas como sinônimas para denotar institutos processuais que envolvem aceitação ou consentimento do acusado a determinadas obrigações propostas, cujo cumprimento conduz à extinção do processo. Vasconcellos (2018, p. 50) define a justiça negocial como o

[...] modelo que se pauta na aceitação de ambas as partes a um acordo em que há o afastamento do acusado de sua tradicional posição de resistência, com o encerramento antecipado ou com a abreviação do processo, com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção com algum percentual de redução, caracterizando benefício ao imputado pela renúncia ao tradicional transcurso do processo penal.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tradução livre.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tradução livre.

A introdução do modelo consensual no direito processual penal deveu-se à influência da teoria contratual do direito civil, resultante da própria evolução da sociedade complexa e globalizada, que passou a exigir soluções mais rápidas e eficientes, para as quais a estrutura tradicional do processo criminal não era suficiente (Gontijo, 2022, p. 103).

Essa desnaturalização do processo penal em detrimento de uma maior eficácia, mensurada pela redução de custos e a capacidade de solucionar mais processos em menor espaço de tempo, consubstancia o que Anitua (2018) chama de "justiça atuarial", termo que remete à adoção do cálculo atuarial como critério racional de uma ação, indicando uma política criminal movida pelo princípio da eficiência e instrumentalizada pela lógica atuarial.

Para o criminólogo argentino, a verdadeira beneficiada com tal sistema é "[...] a pretensão punitiva do Estado, que assim atinge seu objetivo em maior número, ao menor custo, mais rapidamente e sem ter que debater, nem internamente, nem frente ao público sobre a finalidade última de sua razão de ser, nem sobre a tarefa que realiza" (Anitua, 2018, p. 139). Não à toa, esse método teria permitido o aumento desmensurado do índice de encarceramento nos Estados Unidos nas últimas décadas do século XX.

À crítica eficientista ou utilitarista somam-se outros argumentos contrários aos procedimentos negociados. A opção de aceitar a pena oferecida pela acusação, confessando os fatos e firmando o acordo, ao invés de se submeter ao processo criminal, que provavelmente, resultaria em uma pena muito mais gravosa reforçaria as desigualdades entre as partes, representando "[...] um golpe mortal contra a estrutura do juízo penal em um Estado de direito liberal" (Anitua, 2018, p. 124).

Entendemos que é possível conciliar o utilitarismo processual com os direitos fundamentais do réu e também com os direitos da vítima da infração penal – aspecto que interessa a este estudo –, conforme será explanado no capítulo apropriado. Por esse prisma, oportuno o alerta de Gontijo (2022, p. 21-2):

A justiça criminal deve ser inserida no processo penal brasileiro não para meramente "desafogar" o sistema de justiça criminal, mas sim como política criminal, em que o Estado possa deixar de processar penalmente determinadas condutas como forma de (i) evitar a estigmatização do processo penal para casos em que a resposta via acordo se mostre eficiente às exigências sociais de prevenção, repressão e ressocialização; (ii) reduzir o enorme acervo de processos para abrir caminhos a que a Justiça Criminal se debruce sobre casos complexos, como os crimes praticados por organizações criminosas e crimes violentos, cuja punição implicará em penas restritivas de liberdade; (iii) reduzir os recursos financeiros dispendidos pelo Poder Público em um processo criminal que poderia ser resolvido de modo alternativo e menos oneroso tanto para os cofres públicos, quanto para o acusado, que padece de prejuízos sociais decorrentes do estigma do processo penal; e (iv) possibilitar de modo mais breve a reparação do dano, e a valorização do papel da vítima.

Uma consequência dessa nova perspectiva é oferecer maior protagonismo à vítima ao buscar satisfação na produção do evento danoso que o crime acarreta, além de evitar a vitimização secundária, obtendo satisfação pelo prejuízo físico ou moral sofrido, sem a necessidade de esgotar todas as etapas processuais (Queralt, 1996, p. 132). Por força disso, a aceitação do consenso altera, em certa medida, a própria percepção da sociedade sobre a justiça penal, implicando a modificação da cultura jurídica em si mesma.

# 2.7 Mecanismos brasileiros de resolução penal pactuada

No Brasil, desde a edição da Lei nº 9.099/1995, que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vigoram modelos alternativos ao tradicional processo penal para a solução de conflitos, suprimindo-o integralmente, como ocorre quando se celebra a transação penal (Art. 76), ou parcialmente, a exemplo da suspensão condicional do processo (Art. 89). A citada lei também prevê a composição civil dos danos no Art. 72, que pressupõe um acordo entre a vítima e o autor do fato em audiência preliminar. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o Art. 74, parágrafo único prevê que o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (Brasil, 1995).

Nas infrações penais com vítima determinada, entende-se não haver justa causa para ação penal quando realizada composição civil ou evidenciado o desinteresse da vítima, manifestado, muitas vezes, pela sua ausência injustificada à audiência preliminar mesmo regularmente intimada, conforme estabelece o Enunciado 99<sup>4</sup> do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Tratando-se de delito processado por meio de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos civis não extingue a punibilidade do autor do fato, mas é mecanismo útil para a antecipação de eventual indenização.

A composição civil não se qualifica como mecanismo de justiça penal negociada, pois esta pressupõe consenso entre acusação e defesa baseado na colaboração processual do agente, inexistente na hipótese. Trata-se, isso sim, de alternativa ao processo penal que propicia diálogo entre as partes, voltado à reparação dos danos sofridos pela vítima (Gontijo, 2022).

Em se tratando de contravenção penal e crimes com pena máxima não superior a dois anos (Art. 61), havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Enunciado 99, FONAJE: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal".

transação penal, nos termos do Art. 76 (Brasil, 1995). Uma vez preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público e o autor do fato, assistido por defensor, podem negociar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, constituindo poder-dever do órgão ministerial assim agir. A transação penal não exige a confissão do autor do fato, constituindo, por isso, instituto de justiça negociada mais benéfico ao increpado em comparação com o ANPP.

Segundo Vasconcellos (2018, p. 104), a transação penal é o "mecanismo com maiores semelhanças à *plea bargaining* estadunidense e, em termos genéricos, aos distintos procedimentos abreviados latino-americanos ou europeus". Todavia, com ela não se confunde, uma vez que a sua celebração dispensa a confissão, não implicando a aceitação do benefício em reconhecimento de culpa pelo autor do fato.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, prevista no Art. 89 da Lei nº 9.099/1995, configura mecanismo de justiça penal consensual aplicável aos autores de crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano. A aceitação da proposta acarreta o sobrestamento do feito pelo período de dois a quatro anos, durante o qual o imputado deverá cumprir as condições pactuadas. A marcha processual será retomada em caso de descumprimento e nas hipóteses de revogação previstas nos §§ 3º e 4º do Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Findo o prazo de suspensão e cumpridas as obrigações acordadas, será declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do Art. 89, § 5º (Brasil, 1995).

Pela dicção da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público deve encaminhar a proposta ao oferecer a denúncia (art. 89, *caput*), o que poderia levar à compreensão de que a formalização da suspensão condicional do processo deveria preceder o recebimento da denúncia. A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Petição nº 3.898/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, 2009). Na ocasião, restou assentado que a interpretação legal que melhor atende ao princípio da presunção de inocência e à garantia da ampla defesa é a que franqueia ao denunciado a possibilidade de aceitar, ou não, a proposta de *sursis* processual somente após eventual decisão de recebimento da denúncia, entendimento prevalente até os dias atuais. Logo, a suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia.

A suspensão condicional do processo não viola a presunção de inocência do réu, eis que não acarreta juízo de culpabilidade, consubstanciando uma concessão recíproca, na medida em que "o Ministério Público deixa de exercer seu direito de promover a ação penal, enquanto que o acusado desiste de seu interesse em buscar sua absolvição, sem que isto represente qualquer condenação ao final" (Brandalise, 2016, p. 146).

Nas ações penais de iniciativa privada também são cabíveis as figuras da transação penal e da suspensão condicional do processo, mediante proposta do *Parquet*, nos termos do Enunciado 112<sup>5</sup> do FONAJE.

Ao regulamentar institutos despenalizadores e introduzir um modelo consensual de resolução dos conflitos penais considerados de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/1995 inaugurou o "[...] controle do indivíduo pelo sistema penal sem submissão ao cárcere" (Garland, 2017, p. 22). O consenso que permeia os institutos despenalizadores não dispensa a intervenção estatal e encontra limites na disciplina legal:

em matéria penal, o importante é que se elejam os casos nos quais será facultada a disponibilidade de direitos e garantias pelas partes, e em que medida isto ocorrerá. A disciplina legal do assunto torna-se imprescindível, pois, quando se admite a aplicação dos fundamentos da conciliação na esfera penal, a consensualidade que a legitima não é, e nem poderia ser, absoluta, posto que a tutela de direitos, pertencentes à comunidade, ainda continua sendo um escopo a ser alcançado, prioritariamente, pela atividade estatal. Mesmo porque o direito penal protege os bens jurídicos mais caros da sociedade, inclusive por meio da mais grave das sanções que é a pena, razão pela qual seria temerária a adoção de medidas cujos corolários recaíssem na exclusão da ingerência do Estado na solução dos conflitos dessa natureza (Arruda; Calixto, 2016, p. 715).

Por outro lado, o acordo de colaboração premiada, previsto no Art. 3°-A da Lei n° 12.850/2013, que trata de organizações criminosas, consubstancia negócio jurídico processual que concede prêmio ao colaborador, aproximando-se da justiça penal consensual, embora também constitua meio de obtenção de prova. A principal inovação trazida pela dita lei consiste na autorização legal para imposição de penas privativas de liberdade nos acordos de colaboração premiada, podendo ser reduzidas em até 2/3 se advierem os resultados exitosos indicados no Art. 4° (Brasil, 2013).

Em se tratando de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a administração pública, nacional ou estrangeira, cabível o instituto do acordo de leniência, nos moldes previstos na Lei nº 12.846/2013 (Brasil, 2013).

A consensualidade também passou a integrar a esfera da improbidade administrativa. O Art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, prevê expressamente a celebração de acordo de não persecução civil nas hipóteses de ressarcimento integral do dano ou de reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevidamente obtida (Brasil, 2021).

Confirmando a tendência incontornável de expansão da justiça negocial no processo penal brasileiro, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu o Art. 28-

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Enunciado 112, FONAJE: "Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público".

A no Código de Processo Penal, consagrando a figura do acordo de não persecução penal (ANPP). No ANPP o princípio da obrigatoriedade da ação penal cede espaço para o princípio da oportunidade regulada, encerrando em si mesmo a garantia de manutenção dos preceitos do processo penal democrático. De fato,

[...] as ideias de obrigatoriedade e oportunidade, na função acusatória, aproximam-se e permitem flexibilizar o protagonismo da ação penal em prol de um sistema criminal capaz de construir respostas alternativas à privação de liberdade, inclusive com a participação ativa do próprio acusado na construção dos acordos (Milhomem; Suxberger, 2021, p. 8).

A oportunidade legalmente regulada constitui um cenário em que o princípio da oportunidade é exercido pelo órgão acusatório de modo objetivo e taxativo, dentro das hipóteses em que, presentes elementos mínimos de autoria e materialidade do fato típico punível, pode o Estado se abster, motivada e fundamentadamente, de promover a persecução penal com base em critérios previstos na lei, submetido ao controle jurisdicional.

Cabe, pois, ao órgão de acusação zelar para que as soluções penais negociadas não reforcem as desigualdades entre as partes, bem como satisfaçam a pretensão da vítima, sob pena de reduzir ainda mais a credibilidade do sistema penal.

A partir de tais premissas é que se defende que o acordo de não persecução penal deve preocupar-se também em respeitar os direitos das vítimas e assegurar os seus interesses, circunstância que não representa empecilho à concretização dos direitos fundamentais dos investigados, pelo contrário, afigura-se fundamental para a materialização de um processo penal eficiente.

# 3 A TUTELA DA VÍTIMA PENAL

Como visto no capítulo anterior, a criminologia, compreendida como o estudo do delinquente, desenvolveu-se entre o final do século XIX e o começo do século XX. Já os estudos sobre a pessoa da vítima vieram mais tarde, como resposta à macrovitimização da Segunda Guerra, coincidindo com a criação da ONU. O reconhecimento internacional dos direitos humanos se fortaleceu e ampliou seu alcance com a crise do Estado Social e o advento do Estado Democrático de Direito, o que levou ao desenvolvimento do movimento vitimológico, que continua em construção nos dias atuais.

#### 3.1 O conceito de vítima

A palavra vítima comporta pluralidade de sentidos. Segundo Bittencourt (1971, p. 51), no seu sentido originário, a palavra vítima designaria a pessoa ou animal sacrificado à divindade. No sentido geral, representaria a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos atos de outros ou do acaso. No sentido jurídico-geral significaria aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado juridicamente. No sentido jurídico-penalestrito corresponderia ao indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, ao passo que no sentido jurídico-amplo abrangeria o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

A seguir, vamos examinar os sentidos do vocábulo "vítima" sob três aspectos: gramatical, vitimológico e jurídico.

#### 3.1.1 Sentido Gramatical

A concepção gramatical ou literária relaciona-se com a origem etimológica da palavra. Acredita-se que o termo veio do Latim, contudo, existem diferentes explicações sobre o seu étimo. Alguns atribuem sua raiz ao vocábulo *vincire*, que se referia a ligar ou atar os animais destinados ao sacrifício dos deuses após a vitória na guerra, que ficavam vinculados ao ritual no qual eram vitimados. Outros acreditam derivar do verbo *vincere*, que significaria vencer ou ser vencedor, de modo que a vítima seria o vencido. Ainda, pode ter derivado de *vigere*, que significa ser forte ou vigoroso, o que se explicaria pelo fato de vítima dada em sacrifício aos deuses ser um animal robusto e grande (Fernandes, 1995).

Nos dias atuais, o significado literário de vítima "[...] não se refere agora somente ao animal oferecido em sacrifício, mas a todo ser vivo que sofre qualquer espécie de dano. Este pode ser causado não apenas por ação de outrem, mas também por ato da própria pessoa atingida, ou resultar de fatos da natureza" (Fernandes, 1995, p. 31). No Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2014, p. 2.250), o vocábulo vítima é assim definido:

VÍTIMA. Do latim *victima*, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É, assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado.

Do Latim o vocábulo passou para as línguas modernas, correspondendo, por exemplo, à expressão *victim* em Inglês, *víctima* em Espanhol e, em Italiano, *vittima*. O conceito literal de vítima, como visto, é bastante amplo e dinâmico.

# 3.1.2 Concepção Vitimológica

Na perspectiva da vitimologia clássica, Mendelsohn (1957), Hentig (1948), Jimenez de Asúa (1961) e diversos outros autores buscaram elaborar uma tipologia das vítimas, com o intuito de melhor conhecê-las no seu contexto e diferenciá-las conforme a sua conduta. Entretanto, não se obteve unanimidade nas categorias propostas, estando a maioria delas superadas nos dias de hoje.

Mendelsohn teria proposto uma pioneira classificação técnica das vítimas, de acordo com a sua contribuição para o delito. Dada a importância dos seus precursores esforços para vertebrar a vitimologia, oportuno conferir a classificação por ele sugerida, retratada por Bittencourt (1971, p. 58-9):

1°) vítimas completamente inocentes, categoria ou setor a que denomina vítimas ideais; 2°) vítimas menos culpadas do que o delinquente, grupo que se integra com as chamadas vítimas por ignorância; 3º) vítimas tão culpadas como o delinquente, que se incluem nos casos típicos das figuras da eutanásia e da dupla suicida; 4º) vítimas mais culpadas do que o delinquente, categoria integrada pela vítima provocadora, porque o delito se produz precisamente como consequência exclusiva da provocação da própria vítima e também integrada essa categoria pelos delitos culposos, nos quais na grande maioria das vezes, a vítima por falha em seu controle leva o agente a cometer o crime; 5°) vítima como única culpada, categoria que se compõe com as chamadas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias. Como consequência dessa classificação, Mendelsohn deduz a existência de três grandes setores de vítimas, que são as seguintes: a) vítima inocente ou ideal, porque não teve a menor participação na produção do crime; b) vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente e inegável colaboração por ela prestada aos fins objetivados pelo delinquente; c) vítima agressora, simuladora e imaginária, que, em verdade são todas elas supostas vítimas, ou sejam, no sentido técnico-jurídico da expressão, as autoras do fato lesivo que pretendem recair em terceiro.

Essa noção de vítima era muito ampla e foi questionada em estudos posteriores, sendo que, por essa lógica, apenas "[...] na classe designada por vítimas *inocentes*, observa-se o fenômeno vitimal de consequências criminológicas por excelência" (Bittencourt, 1971, p. 59).

De modo geral, o conceito crítico-vitimológico vincula-se à ideia de marginalização da vítima na cultura política e jurídica, à redução de sua importância na relação processual penal, atuando apenas como fonte probatória relevante para a possível condenação o réu, com direitos fundamentais ignorados em detrimento da burocracia estatal necessária para a resolução penal (Burke, 2019). Orientado por essa concepção, Burke (2019, p. 26) define:

Numa linha crítica-vitimológica, podemos dizer que vítimas de infração penal é o grupo de indivíduos hipossuficientes e marginalizados que sofrem prejuízo em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, e são mera fonte probatória na construção dos indícios de autoria pra consubstanciar a ação penal.

Modernamente, este conceito foi superado, "ao menos no plano teórico e legislativo" (Burke, 2019, p. 28), na medida em que diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, passaram a reconhecer direitos fundamentais às vítimas de criminalidade, positivando e criando instrumentos e mecanismos jurídicos de tutela desses direitos.

#### 3.1.3 Conceito Jurídico

O estudo do conceito jurídico de vítima revela haver uma concepção ampla e outra restrita. A noção jurídica ampla de vítima pode ser verificada em qualquer ramo do direito substantivo interno, por exemplo no direito civil, trabalhista e penal, e também no direito internacional público ou privado. Já o conceito restrito limita-se à seara penal, referindo-se à vítima de um ato considerado crime pela legislação penal.

Para definir juridicamente a vítima criminal, é preciso considerar que todo crime ofende dois sujeitos passivos:

O sujeito passivo de todos os delitos é o Estado-Administração, que é o titular do interesse tutelado pela norma penal. Mas ao lado desse sujeito passivo *constante* de todos os delitos, há o sujeito passivo eventual, que é o titular do interesse concreto lesado ou ofendido pelo delito (Bittencourt, 1971, p. 53).

O sujeito passivo eventual é o titular do bem jurídico protegido pela norma penal. Pode ser qualquer sujeito dotado de personalidade jurídica, pessoa física ou jurídica, ou mesmo ente indeterminado, destituído de personalidade jurídica, como a família e a coletividade.

A identificação dos sujeitos passivos principal e secundário de cada delito encontra lastro na norma penal que tipifica o crime. Desse modo, o Estado pode figurar como sujeito

passivo nas duas acepções, figurando como sujeito passivo constante e, ao mesmo tempo, eventual na hipótese dos crimes praticados contra a Administração Pública, que violam diretamente o interesse público.

Câmara (2008, p. 76) destaca que "[...] um conceito de vítima não pode restringir-se a um modelo rígido, ossificado no tipo, ou seja, um conceito de vítima puramente legalista e adstrito aos titulares de bens jurídicos penalmente protegidos", de dimensão estritamente dogmático-penal, como ocorre com a definição de sujeito passivo do delito. Segundo ele, o conceito de vítima teria viés criminológico e deveria "orientar-se para o horizonte mais largo em que se espelha a criminologia contemporânea" (Câmara, 2008, p. 76). Nessa linha, afirma que "[...] um conceito de vítima compatível com o conjunto de características próprias à vida social e comunitária (espaço) de nosso tempo requer especial atenção para com os direitos humanos das vítimas" (Câmara, 2008, p. 76).

A partir de tais premissas, vítima seria "[...] todo indivíduo, atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequência, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais" (Câmara, 2008, p. 76).

Essa concepção abrange as vítimas reflexas ou indiretas, isto é, pessoas determinadas afetadas de modo mediato ou indireto pela conduta delitiva, não incluídas formalmente como sujeito passivo do delito, como é o caso dos familiares da pessoa vitimada.

O sujeito prejudicado não corresponde necessariamente ao sujeito passivo do delito. Embora não seja titular do bem jurídico tutelado, o prejudicado sofre as consequências, inclusive financeiras, da lesão sofrida. Por isso, ele tem direito à indenização civil, logo, pode pleitear a reparação do dano sofrido.

Embora a análise vitimológica suponha a existência de uma relação interpessoal entre autor e vítima, alguns delitos não apresentam uma vítima individual determinada ou determinável. Tais hipóteses são referidas por alguns autores como "crimes sem vítima", tema bastante controverso na doutrina. Opondo-se a essa corrente, Oliveira (1999, p. 82-3) articula:

[...] não é argumento que justifique a adoção da expressão crime sem vítima porque, afinal, existe uma vítima - a sociedade, o Estado, a família etc. De se dizer, ainda, que denominar certas categorias de crimes, como a criminalidade econômica, os crimes ambientais, o tráfico internacional de entorpecentes, o crime organizado, de crimes sem vítimas, além de não ser adequado, é perigoso. A designação pode, até tornar mais frágil a tutela penal, pois, implicitamente, estaria contida a ideia de que o interesse tutelado é de ninguém. Para referir tais categorias existem outras expressões mais adequadas, como crimes multivitimários, crimes de vítima difusa, crimes vagos.

Nesses casos, a inexistência da vítima é apenas aparente. Como ela não pode ser individualizada, afigura-se mais adequado falar em vítima difusa, na medida em que a infração penal agride toda a coletividade. É o que ocorre nos crimes econômicos e nos crimes ambientais, por exemplo.

Importante esclarecer que a presente dissertação, quando faz referência à vítima, não leva em conta o Estado enquanto sujeito passivo constante, mas apenas o sujeito passivo eventual, aquele sofre as consequências da violação de uma norma penal, ou seja, a vítima direta e eventual vítima reflexa. A essa concepção é somada a perspectiva de que "[...] assim como o réu não pode ser considerado objeto do processo e sim um sujeito dotado de direitos, também a vítima deve ser vista no processo não apenas abstratamente como sujeito passivo do delito, mas como alguém concretamente dotado de direitos" (Fernandes, 1995, p. 48).

A lei brasileira não traz uma definição legal de vítima. O próprio Código de Processo Penal emprega as palavras vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado indistintamente (Brasil, 1941). Para Bittencourt (1971, p. 52), "tanto uma expressão quanto outra significam a mesma ideia". Fernandes (1995, p. 50) afirma que o legislador brasileiro não agiu com rigor terminológico, mesmo assim é possível extrair algumas conclusões a partir dos artigos em que os vocábulos aparecem. Segundo ele, a palavra vítima seria aplicada em crimes contra a pessoa e a palavra lesado nos crimes patrimoniais. Ainda, vocábulo ofendido teria lugar nos crimes contra a honra e contra os costumes, processados, em sua maioria, mediante ação penal privada, proposta pelo querelante.

Oportuno mencionar que a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada em 29.11.1985, pela Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Resolução 40/34), introduziu um conceito jurídico de vítima de viés humanitário no plano global, assim definindo:

### A. Vítimas da criminalidade

- 1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
- 2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.
- 3. As disposições da presente seção aplica-se a todos, sem alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou

outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física. [...]

- B. Vítimas de Abuso de Poder
- 18. O termo "vítimas" designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representem violações de normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. (ONU, 1985)

No plano europeu, a Decisão-Quadro n. 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, primeiro instrumento a dar resposta às necessidades das vítimas de uma forma integrada e articulada, definiu vítima, no seu Art. 1°, como a pessoa que sofreu um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral ou uma perda material diretamente causados por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal (Conselho da Europa, 2001, p. 2).

Essa normativa foi substituída em 2012 pela Diretiva n. 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, com o objetivo de assegurar a proteção das vítimas da criminalidade e estabelecer normas mínimas na matéria, a qual passou a veicular uma definição mais ampla da vítima de crime:

- 1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:
- a) Vítima
- i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime;
- ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa; (Conselho da Europa, 2012, p. 65).

Consta da mencionada Diretiva um importante considerando que merece ser reproduzido, por constituir alerta válido para a construção do conceito de vítima em análise e ser plenamente aplicável à realidade brasileira:

(19) Uma pessoa contra a qual tenha sido cometido um crime deve ser reconhecida como vítima, independentemente de o autor do crime ter sido identificado, detido, acusado ou condenado e independentemente do vínculo de parentesco entre eles. Os familiares das vítimas podem também ser afetados de forma negativa em consequência do crime cometido, nomeadamente os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido causada diretamente por um crime. Por conseguinte, esses familiares, que são vítimas indiretas do crime, devem poder beneficiar igualmente da proteção prevista na presente diretiva (Conselho da Europa, 2012, p. 59).

A normativa europeia mais recente, editada em 2023, a Recomendação (2023) 2, manteve a definição de vítima nos moldes anteriormente estabelecidos, não acrescentando nenhum elemento novo ao sentido do termo (Conselho da Europa, 2023).

Embora o sistema interamericano de direitos humanos não conte com normativa específica voltada para a proteção das vítimas da criminalidade, a jurisprudência da Corte IDH tem reiteradamente enfrentado a questão, adotando um conceito amplo de vítima.

De acordo com a jurisprudência interamericana, deve ser assegurado o pleno acesso e capacidade de ação aos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em diversas oportunidades, a Corte considerou que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser considerados também vítimas indiretas, presumindo que tenham sofrido um dano à integridade psíquica e moral. Essa presunção *juris tantum* restringe-se a familiares diretos, entendidos como mães e pais, filhas e filhos, esposas e esposos, companheiros e companheiras permanentes (conforme Caso Gomes Lund *vs.* Brasil; Caso Márcia Barbosa *vs.* Brasil).

Importante consignar que o conteúdo do conceito de vítima não é estático, pois decorre de uma construção social, "[...] pensada como uma forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento" (Sarti, 2011, p. 54). Em verdade, "[...] as vítimas não existem objetivamente, mas são uma construção social imbuída de importância e significado cultural" (Vandermaas-Peeler; Subotic; Barnett, 2022), de modo que o que se considera crime em um lugar pode não ser crime em outro; o que é crime hoje pode não ser crime amanhã. Tanto é assim que, a título de exemplo, por muitos séculos, as mulheres que sofriam violência doméstica e de gênero não eram rotuladas como vítimas e agora o são na maioria das sociedades contemporâneas.

Demais disso, imperioso distinguir as vítimas vulneráveis das demais, consideradas vítimas ordinárias. De acordo com as Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, um conjunto de prescrições aprovado por ocasião da Conferência Judicial Ibero-americana, em 2008, considera-se vítima de delito vulnerável ou "em condição de vulnerabilidade" aquela que tem uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal ou do seu contato com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infração penal. Inserem-se nesse elenco, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, os idosos, assim como os familiares de vítimas de morte violenta (Cumbre Judicial Iberoamericana, 2008).

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Tradução livre.

Para os fins almejados neste trabalho importa o conceito jurídico de vítima. A concepção aqui adotada é restritiva, contemplando apenas a chamada vítima criminal, compreendida como toda pessoa, física ou jurídica, ou ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão humana que constitua infração penal ou que sofre, direta ou indiretamente, as consequências do crime.

Especificamente, a vítima que nos interessa é ainda mais restrita, correspondendo àquela que sofreu uma infração penal praticada sem violência ou grave ameaça, ou foi afetada pelas consequências do crime, e à qual a lei brasileira comina pena mínima inferior a quatro anos, sendo, portanto, passível de acordo de não persecução penal, na forma do Art. 28-A do CPP.

# 3.2 Vitimologia

Ainda que a vítima tenha sido objeto de alguma preocupação anteriormente, "[...] como não eram indagações voltadas exclusivamente a ela, nem feitas de forma sistematizada, não chegaram a formar um ramo destacado do saber humano e, por isso, só constituem antecedentes remotos da Vitimologia" (Fernandes, 1995, p. 32).

O termo vitimologia (*victimology*) teria sido usado pela primeira vez por Benjamin Mendelsohn, professor e advogado em Jerusalém. Considerado "o verdadeiro fundador da doutrina da vítima ou da vitimologia" (Bittencourt, 1971, p. 15) por parcela da doutrina, seus trabalhos teriam destacado a conveniência do estudo da vítima sob diversos ângulos, no Direito Penal, na Psicologia e na Psiquiatria.

Segundo consta, Mendelsohn passou a se ocupar com o tema em 1937; fez algumas publicações em 1940, na *Giustizia Penale*, de Roma; e apresentou o trabalho intitulado *New bio-psycho-social horizons: vicitimology* em uma conferência na cidade de Bucareste, Romênia, em 29 de maio de 1947 (Fernandes, 1995, p. 32).

Um ano depois, em 1948, Hans Von Hentig publicou a obra *The criminal and his victim*, razão pela qual é apontado, por outra parcela de estudiosos, como o pioneiro da vitimologia (Oliveira, 1999, p. 68). Embora Hentig tenha dedicado mais de sessenta páginas de seu livro à vítima de crime, ele não teria usado a expressão "vitimologia", mas sim o termo "vitimogênese" para inaugurar esse ramo de interesse, nomenclatura que não prevaleceu.

A divergência quanto ao precursor do estudo sobre vítimas se deve ao fato de existirem dois trabalhos anteriores à publicação da obra de Mendelsohn (1957), os de Henri Ellenberger (*Relations psychologiques entre le criminel e la victime*, de 1954) e de Hans Von Hentig (*The Criminal and his victim*, de 1948). Todavia, ambos são posteriores à conferência proferida por Mendelsohn em Bucareste, datada de 1947.

A respeito da polêmica discussão sobre quem seria o "pai" da doutrina da vítima, Bittencourt (1971, p. 16) comenta:

Todos os demais são posteriores à divulgação da tese do advogado israelense e a ela se referem. Parece que é o que basta para caracterizar sua importância na atualidade científica, pois não se lhe poderá negar o mérito de ter suscitado o tema, não como seu criador, mas como autor do movimento mundial que reinicia e sustenta os estudos sobre a vítima.

A partir de tais obras, "a criminologia começa a admitir que a vítima de um crime representa um papel criminógeno, ou pelo menos provocador" (Bittencourt, 1971, p. 15) e a vítima passa a ocupar o centro de um novo campo de pesquisa.

Além dos precursores Mendelsohn e Hentig, outros nomes também teriam desenvolvido estudos acadêmicos sobre a vítima em diversos países, entre eles: Henri Ellenberger, no Canadá; Jean Graven, na Suíça; Stephen Schafer, na Inglaterra e nos Estados Unidos; Israel Drapkin, em Israel; e Margareth Fry, na Inglaterra (Oliveira, 1999).Na América do Sul, destacase Jiménez de Asúa, espanhol exilado na Argentina, que escreveu um livro sobre Vitimologia em 1961.

No Brasil, a primeira obra relacionada ao tema foi publicada em 1971, sob o título *Vítima*, de autoria de Edgard de Moura Bittencourt, que introduziu reflexões pioneiras no cenário nacional. Duas décadas depois, em 1990, a obra *Vitimologia em debate*, coordenada por Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr, reuniu artigos de escritores nacionais e estrangeiros sobre o tema. Em 1995, Antônio Fernandes publicou *O papel da vítima no processo criminal*, livro centrado em questões processuais, cuja contribuição para o aprofundamento da temática vitimal permanece relevante. Na presente dissertação, valemo-nos das contribuições pioneiras de Bittencourt e Fernandes para compor as bases da investigação em curso.

O marco histórico da consolidação da atual vitimologia ambientou-se no I Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém, em 1973, quando esta passou a ser definida como estudo científico das vítimas. A participação de brasileiros nesse Simpósio Internacional foi fundamental para incentivar estudos e pesquisas de vitimologia no Brasil. Por consequência, foi realizado em 1984, o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, em cujas conclusões ficou consignada a necessidade de uma reforma legislativa orientada para a vitimologia. No mesmo ano, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, no Rio de Janeiro, onde posteriormente ocorreu o VII Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1991.

Quando de seu surgimento, não havia consenso se a vitimologia constituía uma ciência autônoma ou vinculada à criminologia, existindo ainda quem negasse a sua existência. Essa

controvérsia foi posta em debate ao se criar a Sociedade Mundial de Vitimologia, em 1979, na Alemanha. Como explica Beristain (2000, p. 88), na ocasião, os membros fundadores discutiram se deveriam constituir uma seção dentro da Sociedade Internacional de Criminologia ou formar uma sociedade autônoma independente, tendo prevalecido esta última corrente.

Embora a vitimologia seja "filha da criminologia" (Beristain, 2000, p. 88), a relação existente entre a criminologia e a vitimologia deve ser construída sem pretensão de dominação de um campo pelo outro, de modo interdisciplinar, livre de sujeição e hierarquia. A respeito dessa questão, constou no Relatório Geral do VII Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado no Rio de Janeiro, em agosto de 1991, que:

Talvez o debate inicial sobre se a vitimologia é ou não uma ciência separada é um inútil exercício de rotulação. Se, por razões de orgulho profissional, autoimagem ou simples identificação, aqueles envolvidos desejam ser denominados como vitimólogos ou alternativamente, manter a designação de criminólogos, médicos ou seja o que for, isto não elimina o fato de que a contribuição de cada um nos ajuda a compreender os fatores subjacentes da vitimização, a compreender as suas consequências e a desenvolver programas de prevenção e assistência (Kosovski,1992).

No momento em que foi lançada como uma ciência de estudo, a vitimologia foi conceituada simplesmente como o estudo científico da vítima. Esse conceito foi aperfeiçoado nos últimos trinta anos, dando azo a diferentes vertentes da vitimologia, apresentadas a seguir.

As primeiras referências ao papel das vítimas encontradas nas obras de Hentig e Mendelsohn constituem a chamada vitimologia clássica ou positivista, destinada à construção abstrata de uma tipologia de vítimas, segundo a qual a vítima poderia precipitar o crime ou ser culpada por sua própria vitimização (Wolhuter, 2009, p. 13).

O estudo de Hentig admitia que variáveis psicológicas ou sociais poderiam tornar um indivíduo propenso à vitimização, de modo que ele contribuiria para causar o crime (vítima propensa). Identificados certos traços comportamentais ou de personalidade específicos que aumentariam a propensão de vitimização, poder-se-ia construir um modelo de prevenção do crime orientado para proteger as vítimas potenciais (Considine, 2010).

Em sentido semelhante, a abordagem biopsicossocial de Mendelsohn conduzia a uma estimativa de culpabilidade da vítima na incidência do crime (vítima precipitadora). Para ele, a vitimologia deveria ocupar-se de duas categorias de vítima, a saber: as vítimas de uma ação sancionada penalmente e as vítimas de situações nas quais não intervém uma terceira pessoa, hipótese em que seriam vítimas de seu próprio comportamento ou de fatores não relacionados a disposições penais. Dessarte, a vitimologia deveria determinar os fatores comuns às diferentes classes de vítimas, conforme as coações se assemelhassem ou diferissem e, então, identificar a origem do comportamento vitimal (Oliveira, 1999).

A concepção de vítima de Mendelsohn seria baseada no homicídio dito passional, o que explicaria, em certa medida, o fenômeno da provocação em graus variáveis e a possibilidade de exclusão do crime por legítima defesa.

Os primeiros estudos vitimológicos baseados nas tipologias das vítimas tiveram o mérito de firmar, em definitivo, "[...] a ideia de existência de uma relação entre o delinquente e a vítima que não poderia mais ser ignorada" (Oliveira, 1999, p. 94). Essa relação se traduziu na chamada "dupla-penal" proposta por Mendelsohn (1957). Posteriormente, esses estudos iniciais de vitimologia foram criticados porque se aproximavam mais de um movimento em defesa do réu do que um movimento em prol da vítima. De fato,

[...] procuraram os primeiros trabalhos criminológicos mais justificar, em face do comportamento da vítima, a conduta do réu e atenuar a sua responsabilidade. Falava-se em "couple penal", "pareja penal", "coppia criminale", dupla penal, delinquente e sua vítima, sempre para explicitar que a prática criminosa era resultado de comportamentos interligados do agente e da vítima, devendo-se verificar em cada delito qual dos dois teria contribuído mais eficazmente para o resultado (Fernandes, 1995, p. 36).

A vitimologia positivista pressupunha, como se percebe, uma "culpabilização da vítima" (*blame the victim*). Esta abordagem atraiu críticas de feministas por culpar implicitamente as vítimas, especialmente no contexto de estupro, dando credibilidade a opiniões sexistas generalizadas de que a vítima poderia ter "pedido" o abuso sofrido (Wolhuter, 2009, p. 13).

Uma contribuição importante da vitimologia positivista foi o desenvolvimento de formas de medir a natureza e a extensão do impacto do crime, adotando como método as pesquisas criminais ou *surveys* (Wolhuter, 2009, p. 16).

Em contraposição da vitimologia positivista surgiu a vitimologia radical, compreendendo tanto a vertente marxista quanto a realista de esquerda. A vitimologia marxista, assim como a criminologia marxista, partiu da crença de que o desvio de conduta deve ser considerado como ação humana resultante da maneira pela qual as pessoas enfrentam as estruturas de poder, dominação e autoridade, ao invés de uma patologia individual ou social, de sorte que focou sua análise nos crimes econômicos, cometidos por grandes empresas, e nas violações praticadas pelo próprio Estado (Wolhuter, 2009, p. 21).

Por sua vez, a vitimologia decorrente do realismo de esquerda dedicou atenção especial às diferentes vítimas, estimulando a pesquisa de vitimização com vítimas de crimes de rua, de crimes com motivação racial e de violência doméstica, com o intuito de demonstrar como as pessoas mais pobres sofrem de forma desproporcional com o crime (Wolhuter, 2009, p. 23).

Em resposta às inadequações da vitimologia positivista e radical, emergiu a vitimologia crítica, desenvolvida por Rob Mawby e Sandra Walklate, a qual se preocupou em documentar as realidades vividas pelas vítimas, bem como a forma como a estrutura social molda essas vivências, com base na teoria da estruturação de Anthony Giddens (Wolhuter, 2009, p. 27).

Segundo Mawby e Walklate, as vítimas têm potencial tanto para sustentar quanto para mudar as condições sob as quais agem e uma das principais formas para alcançar essa mudança seria por meio dos movimentos em defesa do reconhecimento dos direitos das vítimas (Wolhuter, 2009, p. 28).

A propósito, Mawby e Walklate apontam algumas falhas na defesa dos direitos das vítimas, dignas de atenção: as vítimas pertencem a diversos grupos que podem ser socialmente desiguais, como mulheres, crianças e idosos, circunstância que restaria desconsiderada quando se adota o termo "neutro" vítima; as vítimas são cidadãos que têm direito ao bem-estar, de modo que existiria um dever estatal de conceder certos direitos às vítimas, considerando as condições materiais e as realidades vividas por cada um (Wolhuter, 2009, p. 28).

A ênfase da vitimologia crítica nos direitos das vítimas gerou um forte discurso sobre os direitos das vítimas, o qual tem sido incluído na pauta do Conselho da Europa, bem como na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nos últimos anos (Wolhuter, 2009, p. 28). Assim como ocorreu no sistema europeu de direitos humanos, a questão dos direitos das vítimas, impulsionada pela vitimologia crítica, tem ocupado cada vez mais destaque também no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, do qual o Brasil faz parte.

Ao longo das últimas três décadas, especialmente a partir do caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras (Corte IDH, 1988), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem pronunciado que os Estados-Partes têm obrigações positivas na tarefa de proteção dos direitos humanos, correspondentes ao dever de prevenir, investigar e sancionar, com eficiência e eficácia, as violações dos direitos fundamentais das vítimas. Esse posicionamento da Corte IDH implica consequências diretas para a ordem jurídica interna, na medida em que introduz no direito doméstico garantias e diretrizes processuais oriundas do direito convencional.

Cabe ao Poder Judiciário realizar o chamado controle de convencionalidade, consistente na análise da compatibilidade dos atos internos em face das normas internacionais de direitos humanos. Os Estados devem aferir a convencionalidade das leis também à luz da jurisprudência interamericana e dos padrões internacionais aplicáveis à matéria respectiva, conforme advertido pela Corte IDH no Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros *vs.* Honduras (Corte IDH, 2015).

É a partir desse quadro teórico que estão sendo desenvolvidos e aprofundados os estudos mais atualizados sobre os direitos das vítimas de crime, inclusive no Brasil, recorte no qual se insere a presente dissertação.

O campo multidisciplinar da vitimologia, conforme aduz Kosoviski (2003-2004, p. 123) repousa em três pilares, quais sejam, estudo e pesquisa, mudança da legislação e assistência e proteção à vítima.

Atualmente, a vitimologia pode ser definida como uma ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias das vítimas em decorrência do ato delituoso, o que se dá pela criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais, que lhes confiram protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal (Burke, 2019, p. 75).

A vitimologia nova ou atual relaciona-se intimamente com a promoção dos direitos humanos, encontrando nas normas de direitos humanos internacionais um instrumental relevante de proteção e valorização da dignidade da pessoa humana, que serve de referência para a afirmação de direitos fundamentais no âmbito doméstico, seja para promover a defesa de pessoas e comunidades ou para mitigar danos causados àqueles que foram vítimas de uma infração penal ou sofreram violação em seus direitos fundamentais. Acerca da relação de simbiose entre vitimologia e direitos humanos, oportuno destacar:

Como uma ciência mais estratificada, a vitimologia pode oferecer aos direitos humanos a metodologia e um conjunto de teorias vitimológicas e questões, sem contar com dados comparativos e outras categorias de vítimas, com vítimas de crimes. Com ênfase no crime, a vitimologia pode auxiliar os direitos humanos a teorizar mais claramente a respeito dos "crimes contra a humanidade" ainda parcialmente operacionalizado.

O campo dos direitos humanos pode oferecer à vitimologia uma concepção mais ampla de vitimização e direito das vítimas. Pode também ajudar a melhor conceituar a vitimização definida como criminal, comparativamente às não consideradas criminais, apesar de seus efeitos danosos. O enfoque de direitos humanos pode ajudar a examinar as fontes de vitimização e a relação entre causas do crime e causas da opressão. Podemos ver, por exemplo, que a opressão produz as condições primordiais para os crimes contra a pessoa e contra a propriedade. Uma análise do ponto de vista dos direitos humanos é detectar as condições adversas, políticas, sociais e econômicas provocadas da vitimização.

Se não detectamos as causas profundas de vitimização, sempre seremos inábeis para oferecer às vítimas mais do que ajuda e conforto remediadores. A avaliação dos direitos humanos, se for considerada seriamente, nos colocará também a questão da aceitação, por parte da vitimologia, da legitimidade das definições oficiais de crime, geralmente sem maiores indagações.

Assim, esta abordagem nos permitirá considerar uma "nova" vitimologia, que transcende a "velha" vitimologia criminológica, e que ironicamente trará a vitimologia de volta aos propósitos originais. (Kosoviski, 2003-2004, p. 130).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o estudo da vitimologia aproxima-se muito mais dos direitos humanos do que do direito penal, sendo certo que a aproximação entre as duas perspectivas fortalece ambas as disciplinas.

# 3.3 O impacto do movimento vitimológico na política criminal

A expressão movimento vitimológico veicula a ideia de que, após a sua criação, a vitimologia desenvolveu-se ou aperfeiçoou-se em ondas ou etapas sucessivas, as quais ensejaram modificações no direito penal e processual penal, impactando diretamente a política criminal adotada internamente e país afora. Esse movimento em defesa da dignidade da vítima penal não constitui um processo findo e acabado; pelo contrário, segue ativo e em permanente construção, embora ainda longe do cenário ideal:

Em realidade, o papel da vítima deve ser encarado não apenas do ponto de vista do Direito Penal ou ainda do Direito Processual Penal, mas também como um problema do sistema penal como um todo: trata-se, sobretudo, de um problema de política criminal. A redescoberta da vítima tende a influir em vários aspectos da política criminal, entre eles, a redução da vitimização através do estudo de seu comportamento face ao crime e melhoria na instrução criminal, a partir do momento em que a vítima surge como sujeito de direitos e, em sendo respeitada, passa a colaborar mais com as investigações. Entretanto, são tendências que deverão ser seguidas por nossa política criminal, mas que ainda não se verificam empiricamente, acontecendo exatamente o oposto, o total desrespeito à vítima de crime (Jorge, 2005, p. 14).

De fato, "[...] o movimento vitimológico persegue uma redefinição global do *status* da vítima e de suas relações com o delinquente, com o sistema legal, a sociedade, os poderes públicos, a ação política (econômica, social, assistencial etc)" (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 81).

A primeira vertente do movimento vitimológico foi a denominada Vitimologia do Ato, que buscava compreender o porquê de o indivíduo figurar na condição de vitimado, bem como analisava até que ponto o comportamento do ofendido seria também responsável pela atitude do autor do crime (Burke, 2019). Essa onda corresponde aos estudos da vitimologia positivista, vista anteriormente, e é criticável porque a vítima sofre uma revitimização ao ser apontada como corresponsável por ter sido eleita pelo agressor para o cometimento de um crime.

Esse pensamento influenciou a política criminal adotada pelo legislador pátrio na reforma do Código Penal levada a efeito em 1984, por meio da Lei nº 7.209, tendo motivado a inclusão do "comportamento da vítima" entre as circunstâncias judiciais relacionadas no Art. 59 do citado *codex*, a serem valoradas pelo magistrado sentenciante na fixação da pena-base,

podendo influenciar na quantificação da condenação imposta ao réu (Brasil, 1984). Eis a justificativa lançada na Exposição de Motivos nº 211/1983:

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. [...] Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime" (Brasil, 1983).

A segunda etapa do movimento vitimológico foi a Vitimologia da Ação. Nesta fase, a vitimologia avançou para um patamar paradigmático muito importante para a humanidade como um todo, promovendo o reconhecimento dos direitos das vítimas, o que passou a motivar movimentos e estudos específicos. Decorrência do avanço desses estudos é o reconhecimento do direito à reparação civil sobre o dano sofrido pelo ilícito penal como possível caminho para resgatar ou, ao menos, amenizar o prejuízo ao bem jurídico violado pela ação criminosa, o que motivou a criação de fórmulas e institutos voltados a garantir esse direito fundamental (Burke, 2019, p. 70).

O Código Penal brasileiro também sofreu influência desse segundo movimento vitimológico na reforma ocorrida em 1984. Na ocasião, a Lei nº 7.209 introduziu a figura do "arrependimento posterior", prevista no Art. 16 do CP, como política criminal em favor da vítima, cujo intuito é fomentar que o autor da infração repare o dano ou restitua a coisa após a consumação do delito (Brasil, 1984). A esse respeito, a já mencionada Exposição de Motivos nº 211/1983 consignou:

15. O Projeto mantém a obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (artigo 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos "sem violência ou grave ameaça à pessoa" (Brasil, 1983).

Mais tardiamente, sob o mesmo influxo, o Código de Processo Penal brasileiro também foi objeto de relevante alteração. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o CPP passou a prever expressamente, no inciso IV do Art. 387, a possibilidade de o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (Brasil, 2008), consagrando, assim, o direito fundamental da vítima à reparação. A preocupação do sistema de justiça com a satisfação da vítima penal, ainda que em parte, é reflexo do movimento vitimológico:

E como consequência do aparecimento da Vitimologia, surgiu uma série de procedimentos tendentes, por um lado, a reduzir os efeitos da chamada vitimização primária e secundária e, por outro, a por em prática uma série de mecanismos legais que permitam dar satisfação à vítima no todo ou em parte ou, ainda, à parte ou em substituição à pena, como punição estatal ao infrator<sup>7</sup> (Queralt, 1996, p. 130).

O terceiro estágio do movimento criminológico corresponde à Vitimologia Institucional, que visa a materialização de inovações reais na ordem jurídica dos países em escala global, com o intuito de promover um rebalanceamento justo para que os direitos das vítimas também sejam considerados nas decisões relativas a infrações criminais, assim como sucede com os direitos dos acusados.

Na esfera internacional os efeitos desse movimento são sentidos há tempo. Prova disso são os diversos documentos internacionais de proteção à vítima editados nas últimas décadas, especialmente a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder (1985), o Estatuto de Roma (1998), o Protocolo de Palermo (2000), entre outros.

O mesmo ocorre também no sistema interamericano de direitos humanos, do qual o Brasil faz parte. É notória a atenção dedicada à vítima de violações de direitos humanos nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), as quais consagram, além do direito à reparação – também previsto no ordenamento pátrio –, outros direitos, como o direito à memória, à verdade e à devida diligência, sendo que este último impõe aos Estados o dever de investigar, processar e punir adequadamente os autores de crimes graves.

No Brasil, os direitos fundamentais das vítimas ainda costumam ser desprezados na realização da justiça penal, tanto imposta quanto consensuada. Especialmente no acordo de não persecução penal (ANPP), a lei não assegura à vítima o direito de participação no ato ou em suas tratativas, tampouco o direito à informação completa e a qualquer tempo, prevendo apenas a sua cientificação posterior à homologação do acordo, isto é, quando ele não é mais passível de alteração para eventualmente melhor atender aos interesses do ofendido.

Há, portanto, uma desproteção legal da vítima no ANPP, inobstante a previsão legal de que o acordo deve contemplar o direito à reparação ou à restituição da coisa, sempre que possível. Essa situação despertou o interesse acadêmico pela temática da dissertação.

Segundo a doutrina, no terceiro estágio do movimento vitimológico, os Estados passam a redimensionar o papel da vítima nos códigos penais e processuais penais, especialmente de três formas: pela criação de fundos públicos voltados para a garantia de reparação dos danos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tradução livre.

pelo delito; pela elaboração de um estatuto jurídico processual das vítimas que promova a tutela de seus direitos e garantias fundamentais; e pela formação de um conceito de vítimas idôneo para integrar os conceitos até então obtidos e a constituição de um processo de reabilitação das vítimas violadas (Burke, 2019, p. 70). Essa terceira etapa do movimento vitimológico impactou fortemente as políticas criminais norte-americanas:

Em 1984 foi aprovada a lei que criou, no âmbito federal, um Fundo para as Vítimas de Crimes (*Victims of Crime Act*), que recebeu, em 1997, depósitos que totalizaram mais de 500 milhões de dólares Todos os estados norteamericanos têm programas de compensação às vítimas que cobrem, entre outras, despesas com funeral, despesas médicas, atendimento psicológico. Em trinta e dois estados foram aprovadas emendas constitucionais prevendo direitos para as vítimas e há um grande movimento nacional pela aprovação de uma emenda à Constituição Federal, cuja finalidade é verdadeiramente "equilibrar os pratos da balança da justiça", dando aos direitos das vítimas o mesmo nível de proteção que nós damos aos direitos dos acusados (Oliveira, 1999, p. 124).

Diverso é o caso brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido, no seu Art. 245, que o Poder Público deverá dar assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (Brasil, 1988), o que se presume deverá ocorrer mediante a constituição de um fundo específico, fato é que, até o momento, não sobreveio lei regulamentando a hipótese. E, apesar de alguns projetos de lei tramitarem no Congresso Nacional brasileiro, ainda não foi editado um estatuto jurídico especificamente voltado para as vítimas de crimes.

De modo geral, o movimento vitimológico impacta a política criminal no sentido de reivindicar maior relevância para a figura da vítima no sistema de justiça criminal, o que pode ocorrer de duas formas. De um lado, essa reivindicação pode ensejar um antagonismo, explícito ou velado, entre os direitos das vítimas e os direitos dos acusados, que se materializa em políticas de exclusão; de outro lado, pretende redirecionar as finalidades da pena para a reparação dos danos causados pela infração penal e legitimar inovações processuais tendentes a proporcionar maior participação no processo e satisfação para a vítima, resultando em políticas criminais de inclusão.

Além de não atender à justa expectativa de proteção das vítimas de delitos, o desrespeito a direitos fundamentais e garantias constitucionais do acusado coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito, que tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, razão pela qual qualquer tentativa de implantar políticas criminais de exclusão, impulsionada pelo Estado ou pela sociedade, e muitas vezes insuflada pela mídia, não merece prosperar.

Nessa linha de ideias, oportuno o alerta feito por Fattah (2013, p. 79), pioneiro nos estudos vitimológicos canadenses:

Numa época que se pretende tornar a idade de ouro da vítima, parece haver uma obsessão crescente pelo castigo, eufemisticamente chamado de "apenas merece". E, no entanto, ter a punição como foco central do sistema de justiça criminal não é moralmente legítimo nem praticamente eficaz. Só pode agir em detrimento da vítima. A resolução de litígios, a mediação, a reconciliação, a arbitragem, a reparação, são conceitos estranhos a um sistema centrado na punição, um sistema que considera o crime não como uma ação humana mas como uma infração legal. Tal sistema atua no sentido de intensificar o conflito em vez de resolvê-lo. E em vez de aproximar as partes em conflito, aumenta o abismo que as separa. A obsessão pela punição leva a uma diferenciação injustificada entre a vitimização criminal e outros tipos de vitimização e resulta em graves injustiças para quem ofende e para quem sofre a ofensa.8

O reconhecimento formal de direitos fundamentais em favor das vítimas penais não implica, de nenhum modo, restrição ou cerceamento aos direitos dos acusados, os quais devem coexistir em um Estado Democrático de Direito como forma de assegurar o justo equilíbrio da relação processual que decorre do fenômeno delitivo.

Por outro lado, as constatações de que, na prática, a vítima é tratada como um mero repositório de informações ao longo do processo penal, sujeitando-se à vitimização secundária, e de que a pena aplicada é falha em atingir a sua finalidade preventiva, justificam o interesse e a necessidade de se (re)pensar políticas criminais de inclusão e criar soluções penais mais adequadas e orientadas para os interesses das vítimas, sob pena de o discurso em defesa das vítimas criminais se tornar um *slogan* vazio.

De acordo com Fattah (2013, p. 79-80), o esquema de justiça criminal voltado para a vítima deveria ter como objetivo principal curar a lesão, reparar o dano, compensar a perda e prevenir novas vitimizações e, para tanto, seria imprescindível repensar as fronteiras artificiais impostas entre o direito civil e o direito penal. A relevância do viés reparatório na solução do conflito penal é manifesta:

Dado que o crime é uma característica inevitável da vida social, é lógico que seja considerado, numa sociedade secular e tecnológica, como um risco social, como um perigo da vida moderna, não muito diferente de outros riscos a que as pessoas estão diariamente expostas. A forma como a sociedade responde a outros riscos sociais para minimizar a sua ocorrência e os seus efeitos deve orientar a ação contra o crime. O crime é um fato da vida tanto quanto os desastres naturais, os acidentes de trânsito, as doenças e a morte. Mas embora outros riscos sociais sejam cobertos, no Estado de bem-estar, por uma forma ou outra de seguro, o risco de se tornar vítima de um crime não é adequadamente coberto. Os regimes de indenização às vítimas pouco fizeram para remediar ou melhorar esta situação.

Outro impacto do movimento vitimológico relaciona-se com a vitimodogmática. Como explica Calhau (2003, p. 86), "[...] a dogmática penal não poderia deixar de considerar o aporte

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Tradução livre.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tradução livre.

vitimológico e é assim que surgiu, nos últimos tempos, a vitimodogmática que, embora com frequência utilizada na doutrina estrangeira, ainda não guarda sentido único".

Larrauri (1992, p. 23-4) registra que o termo vitimodogmática tem sido usado pelos criminalistas para destacar todos os aspectos do direito penal em que a vítima é levada em consideração. O ponto central da vitimodogmática é, pois, estudar o comportamento da vítima no campo da dogmática penal, avaliando a sua contribuição para o crime, e determinar a extensão da repercussão que esta deverá ter na pena do autor, podendo implicar em simples atenuação de pena até isenção total da responsabilidade penal, como ocorre na hipótese de legítima defesa.

Para Larrauri (1992, p. 24), a vitimodogmática e a vitimologia teriam três diferenças principais. Primeiro, a vitimodogmática contraporia os direitos da vítima com os direitos do acusado, ao passo que a moderna vitimologia teria influência na teoria da pena, fomentando a introdução de penas alternativas à prisão aptas a satisfazer as necessidades da vítima, especialmente por meio de duas medidas: pela compensação dos danos, como pena autônoma, e pela prestação de trabalho comunitário, com o intuito de reparar o mal causado à vítima e à sociedade pelo delito praticado. Nesta perspectiva, ela destaca que "[...] os direitos da vítima não aparecem em oposição ao agressor, uma vez que estas medidas também foram herdadas da criminologia, preocupada com estabelecer sanções alternativas à prisão" (Larrauri, 1992, p. 24).

Uma segunda característica da vitimodogmática seria o sentimento implícito de arrependimento pelo destaque dado à vítima, lastreado na suposição de uma "vítima punitiva" e na presunção de uma lei penal que limitaria os desejos punitivos da vítima. Por essa ótica, novamente haveria um contraste entre os direitos das vítimas e dos infratores. Por sua vez, a vitimologia propugna a proeminência da vítima e, ao contrário do que se costuma imaginar, os estudos vitimológicos revelam que a vítima raramente almeja punição quando considera que foi reparada do mal causado (Larrauri, 1992, p. 24).

Por derradeiro, a vitimodogmática concentra-se nas necessidades econômicas da vítima, que deveriam ser assumidas pelo Estado, ensejando uma "mercantilização" da vítima; ao passo que a (nova) vitimologia não enfatiza apenas as necessidades econômicas, mas também defende uma maior participação das vítimas no processo penal, com ênfase nos direitos à informação, à participação e à proteção para evitar a vitimização secundária. Além disso, a criação de centros de mediação e reparação visaria fundamentalmente combater estereótipos relacionados às

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Tradução livre.

vítimas e aos infratores e superar o impacto emocional do delito, por meio do diálogo e da reparação (Larrauri, 1992, p. 24), providências que extrapolam a análise econômica do delito.

Alicerçada nessas premissas, a mencionada professora espanhola sustenta que "[...] a assunção de uma vítima 'culpada', 'punitiva' e 'mercantil' permitiria afirmar que a vitimodogmática aparece [...] como uma continuação de alguns pressupostos da antiga vitimologia"<sup>11</sup> (Larrauri, 1992, p. 24).

Oliveira (1999, p. 135-6) defende que "[...] a vitimodogmática é bem mais que uma nova versão da ultrapassada concepção *blame the victim*, e as oportunidades de aplicação prática são muitas". Para ela, embora a abordagem mais frequente recaia sobre as medidas reparatórias, o conteúdo da vitimodogmática é amplo e envolve questões relacionadas à teoria do delito e à teoria da pena.

De todo modo, para que a vitimodogmática tenha espaço é preciso que ela se alie aos estudos mais atuais da vitimologia e abandone a tendência de antagonizar os direitos da vítima e do acusado, especialmente em relação às medidas consensuais e penas alternativas à prisão, uma vez que estas são almejadas por autor e vítima, não conflitando com os fins atribuídos ao direito penal.

### 3.4. Processos de vitimização e suas tipologias

A vitimologia fez surgir novos termos para nominar os assuntos por ela explorados. Na língua inglesa foram cunhadas as palavras *victimhood*, concernente ao estado ou condição de ser vítima, e *victimizer*, para referir à pessoa que vitimiza. Na língua portuguesa também foram criados neologismos, a começar pela própria denominação da novel disciplina (vitimologia) e seu adjetivo correlato, vitimológico. Os vocábulos vitimal e vitimidade surgiram em oposição a criminal, para designar o que se refere à vítima, e criminalidade. A expressão vitimário passou a designar aquele que pratica a infração penal contra vítima provocadora (Bittencourt, 1971).

A este rol deve-se acrescentar a expressão vitimização, compreendida como processo ou situação pelo qual uma pessoa ou grupo de pessoas se converte em vítima. Nas palavras de Piedade Junior (1993, p. 107):

Vitimização, ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre autolesão, necessariamente, encontra-se a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Tradução livre.

clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado o vitimizador (agente) e de outra a vítima (paciente).

Diversos são os processos de vitimização. Pode-se falar em macrovitimização, para referir ao processo de vitimização de um grupo de pessoas ou coletividade, e em microvitimização para significar o processo individualizado de vitimização.

A vitimização comporta níveis ou estratos diferenciados, conforme a fonte do evento traumático, prevalecendo as terminologias vitimização primária, secundária e terciária de forma mais usual, sem prejuízo de outras classificações que não serão abordadas.

A vitimização primária é o fenômeno causado pelo cometimento do delito em si, de forma direta ou indireta, consistindo nos efeitos imediatos do evento criminoso. Esse conceito alcança os familiares da vítima direta, que sofrem de modo reflexo os prejuízos materiais e psicológicos gerados pela conduta delituosa (Burke, 2019, p. 78).

O dano sofrido pela vítima dificilmente se encerra na efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Geralmente, o evento criminoso produz diversas sequelas, tanto de ordem material, quanto moral, física e psicológica, podendo inclusive gerar na vítima mudanças de hábitos e alterações de conduta em razão do impacto psicológico da experiência delitiva, que pode deflagrar nela sentimentos negativos de medo, ansiedade e angústia.

O trauma é fonte de vitimização por excelência e, de acordo com Santos (2020, p. 147), pode desencadear na vítima uma crise de vitimização em três níveis: a) na sua autoimagem, mediante questionamentos interiores que conduzem ao desempoderamento do indivíduo; b) no seu relacionamento, gerando dúvidas em quem a vítima pode ou não confiar, levando não raro a sentimentos de desconexão com o grupo ou comunidade a que pertence; e c) de significado, marcado pelo questionamento das crenças individuais, incutindo na vítima sentimentos de desordem.

A forma e a intensidade com que cada vítima experimenta os efeitos do delito são pautadas por fatores individuais. A dimensão do trauma está sujeita mais às condições pessoais da vítima e às peculiaridades do evento criminoso do que propriamente à gravidade objetiva do delito:

A natureza da consequência depende da natureza da infração, da magnitude do dano e da personalidade da vítima (o otimista e o extrovertido reagem de uma forma; o pessimista e o introvertido, de outra); depende também da relação da vítima com o vitimário, do grau de sua participação no delito (Oliveira, 1999, p. 111).

As características pessoais da vítima, como raça, sexo, idade, condição social ou opção sexual, podem tornar certos indivíduos mais propensos a sofrer o processo de vitimização primária, por serem mais vulneráveis ou integrarem uma categoria discriminada (Jorge, 2005).

A experiência vitimizadora também impacta de forma diferente o indivíduo conforme o seu gênero (Moran, 2020).

A vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevitimização, é aquela praticada pelas instâncias formais de controle social, que podem agravar os impactos adversos resultantes do cometimento do crime. São diversos os motivos que tornam a vitimização secundária mais preocupante do que a primária:

O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda nem empatia). Há que consignar também que a vitimização secundária causa uma grave perda de credibilidade nas instâncias formais de controle social e a vítima não encontra resposta para a pergunta: "em quem confiar?". Mais um motivo que confere gravidade à vitimização secundária é que a atuação das instâncias formais de controle social, especialmente dos órgãos policiais, depende fundamentalmente da atuação da vítima. A grande maioria dos inquéritos policiais é instaurada em razão de registros de ocorrência feitos pelas vítimas que assumem, depois, relevante papel na obtenção de provas. Assim, a vitimização secundária é, como demonstram as pesquisas de vitimização, em grande parte responsável pelo fenômeno da subnotificação, do qual, foi mencionado acima, o Brasil "é campeão" (Oliveira, 1999, p. 113).

Trata-se, pois, de uma violação causada pelo próprio Estado, representado por seus agentes e instituições, que intensifica os danos sobre a pessoa vitimada. Essa revitimização pode ocorrer em qualquer etapa da longa jornada da persecução penal, abrangendo desde o atendimento primário, verificado no registro da ocorrência policial, a realização de exames periciais, a coleta de provas e informações durante a investigação policial, até o tratamento conferido no procedimento judicial, incluindo a demora injustificada na resolução penal do caso, a realização de atos repetitivos ou desnecessários, a falta de informação ou informação prestada em linguagem de difícil compreensão, a imposição de contato pessoal indesejado com o ofensor, e tantas outras situações potencialmente constrangedoras e estigmatizantes a que estão sujeitas as vítimas cotidianamente nos átrios dos fóruns, além do vazamento de dados sigilosos e da repercussão midiática verificada em alguns casos.

A vitimização secundária também pode decorrer de disposições previstas na própria legislação processual, razão pela qual também é chamada de vitimização processual. Como exemplo disso é válido citar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não exigia, na sua redação original, que o atendimento policial e pericial fosse realizado de forma especializada, por servidores capacitados e preferencialmente do sexo feminino. Essa disposição somente veio a ser incluída pela Lei nº 13.505/2017, que inseriu o Art. 10-A naquele diploma legal, estabelecendo diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha de violência doméstica (Brasil, 2017).

No caso dos crimes cometidos contra mulheres, a revitimização manifesta-se, muitas vezes, por meio de perguntas constrangedoras que questionam a moralidade da ofendida ou que buscam pejorativamente levantar provas de que ela teria provocado a conduta do agressor que resultou em danos contra sua integridade moral, física ou sexual. Exemplo notório disso foi visto na audiência de instrução em continuação do caso Mariana Ferrer, ocorrida em 27 de julho de 2020, em Santa Catarina, a qual foi parcialmente divulgada na mídia, tornando-se um episódio nacionalmente conhecido. Mariana denunciou ter sido dopada e estuprada em uma festa em Florianópolis, em 2018, razão pela qual o Ministério Público denunciou o empresário André Aranha por estupro de vulnerável. Durante a sua oitiva em juízo, na qualidade de vítima, Mariana foi desrespeitada, humilhada e constrangida em sua intimidade pelo advogado de defesa (Ricci, 2022), tendo sido revitimizada a olhos vistos durante ato processual solene.

O episódio narrado escancara a necessidade de uma mudança cultural no tratamento aviltante dado às vítimas de violência, providência que se mostra pertinente especialmente em relação às mulheres e a outros grupos sociais estigmatizados. Diante da repercussão do caso, foi editada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que inseriu disposições proibindo expressamente a prática de atos atentatórios à dignidade de todas as vítimas e testemunhas no Código de Processo Penal (Arts. 400-A e 474-A) e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Art. 81, §1°) e estabeleceu causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Art. 344, parágrafo único, CP), a qual ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer (Brasil, 2021).

Essa proteção foi reforçada em relação às mulheres vítimas de violência por meio da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou o exercício da função jurisdicional para a não repetição de estereótipos e a não perpetuação de diferenças de gênero (CNJ, 2023).

A conduta discriminatória indesejada praticada por parte dos órgãos estatais, abrangendo instituição pública ou conveniada, foi definida como violência institucional pela Lei nº 13.431/2017 (Art. 4º, IV), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Mais recentemente, a Lei nº 14.321/2022 tipificou o crime de violência institucional e acrescentou o Art. 15-A à Lei de Abuso de Autoridade (Brasil, 2022), criminalizando a conduta assim descrita:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).
- § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Além de penalizar o agente público que submete a vítima de crime à revitimização, é necessário reconhecer formalmente os direitos das vítimas e adotar mecanismos legais para a tutela e promoção da sua dignidade, no âmbito policial e judiciário, para conter a atuação estatal vitimária, como ocorreu na hipótese antes versada. Isso porque as instâncias formais de controle social desenvolveram sua atuação voltada para o delinquente e para a investigação, carecendo, em regra, de orientação vitimológica. Este é um passo fundamental para se evitar a ocorrência corriqueira deste trágico fenômeno.

Além do maltrato oriundo dos atores do sistema judiciário, a demora na finalização do processo também pode causar a vitimização secundária, na medida em que dificulta a superação do trauma e o esquecimento do fato, gerando a sensação de impotência e frustração na vítima.

Há, ainda, a vitimização dita terciária, sobre a qual diverge a doutrina. Esta categoria reflete um processo de exclusão simbólica imposto pela sociedade após a ocorrência do delito, resultando no desamparo assistencial por parte dos órgãos públicos e na ausência de receptividade social, que pode atingir tanto a vítima quanto o autor da infração penal. Essa estigmatização gerada pelo crime em si sobre seus sujeitos ativos e passivos termina por prejudicar o processo de ressocialização do reeducando e agrava, ainda mais, os danos aos bens jurídicos já violados da pessoa ofendida (Burke, 2019).

Burke (2019, p. 83-7) propõe uma subdivisão da vitimização terciária em três categorias, a saber: a) Vitimização terciária com substância primária ao agressor: ocorre no contexto da execução penal. Nesse caso, o agente criminoso que deu causa ao procedimento criminal se torna vítima da conduta ilícita (torturas físicas, psicológicas ou outro ato arbitrário que viole sua integridade) praticada por funcionários públicos no local em que se encontra recolhido cumprindo pena. Seria a "vitimização do vitimizador";

b) Vitimização terciária propriamente dita ao ofendido: decorre de um processo de estigmatização ou de simples desatenção que transcende o ambiente policial e forense, e que tem como causadores as pessoas próximas do círculo de convivência da vítima, potencializando os danos provocados pelo crime. Sobre a dimensão do fenômeno de estigmatização da vítima, oportuna a reflexão de Câmara (2008, p. 85):

Mas esse processo de estigmatização ou de simples desatenção, algo que não é de subestimar quando consideramos o drama individual e existencial que certos delitos costumam gerar não se restringe ao ambiente formal das audiências judiciais, é dizer, não se limita às atividades desenvolvidas pelas instâncias formais de controle, porquanto encontram-se co-envolvidos nesta trama infernal a família, os amigos, colegas de trabalho, vizinhos de bairro e demais instâncias informais de controle social: julgar o próximo (ou não tão próximo) é mesmo um dos passatempos preferidos dos seres humanos. (destaques originais)

A vitimização terciária frustra os ânimos da vítima, que sofre com a incompreensão, preconceito e julgamento por parte das pessoas de quem mais esperaria receber apoio emocional no cenário pós-crime, corroendo os laços sociais que a conectam com os outros.

c) Vitimização terciária propriamente dita ao agressor: é o abandono por parte dos familiares do custodiado, seja reeducando ou preso provisório, por motivos de preconceito, descaso ou menosprezo com o autor de uma conduta delituosa.

A constatação de que o Estado pode exercer o papel constrangedor de agente vitimizador atraiu a necessidade de se formular respostas adequadas às vítimas e motivou o surgimento de variadas iniciativas nas últimas décadas:

Assim é que surgiu uma política de segurança pública que transformou as vítimas no foco principal de um discurso conservador, o movimento da Lei e da Ordem (*Law and Order*); foram criados, especialmente nos Estados Unidos, inúmeros programas de assistência às vítimas (mais de 5.000, atualmente); diversos países seguiram a proposta lançada por Margareth Fry na década de sessenta, criando fundos de compensação às vítimas; e, por fim, um grande número de reformas legislativas têm por finalidade superar o abandono histórico da vítima por parte do direito penal, proliferando projetos de reparação e mediação penal (Oliveira, 1999, p. 115).

Como consequência da vitimização secundária e da falta de credibilidade das instâncias formais de controle, muitas pessoas deixam de reportar às autoridades que sofreram uma vitimização primária, integrando estatísticas de subnotificação que se convencionou chamar de cifra negra ou oculta. O temor de ser culpabilizado pelos agentes estatais e o receio da pecha da vitimização terciária também acarretam o mesmo fenômeno, desencorajando as vítimas a relatar as violências sofridas e afastando-as vítimas do contato com as instâncias formais de controle:

Tais vítimas anteveem o tratamento indigno ou negligente que poderão receber das autoridades estatais ou preveem sua exposição à curiosidade pública, pela falta de cautelas de proteção a seus dados pessoais. Por isso se calam. Outro componente importante dessa cifra estará na falta de confiança nas instituições públicas, sobretudo a Polícia e os órgãos da Justiça Criminal, quanto à sua capacidade de reagir ao crime, sem expor a vítima a intimidação, represálias ou a mais violência, ou a um processo penal moroso, burocrático e interminável. Um terceiro fator é a ignorância quanto aos seus direitos, o que impede que vítimas se reconheçam como tais e busquem apoio das autoridades. Ainda há que se considerar que um segmento importante das vítimas de violência, como as crianças, as pessoas com deficiência e os idosos, sequer têm meios ou condições físicas ou psíquicas de denunciar os abusos que sofrem (Aras, 2021, p. 736).

O lapso existente entre os dados policiais registrados e a real criminalidade existente colocou em xeque as estatísticas oficiais e fez surgir nos Estados Unidos, na década de 1960, e depois em diversos outros países, estudos empíricos sobre a vitimização, a confiança nas instituições e o medo dos cidadãos em relação ao crime (Santos, 2020, p. 138).

As pesquisas de vitimização ou inquéritos de vitimação (*victims surveys*) consistem, pois, em investigações sociais feitas mediante a inquirição de um determinado universo de pessoas, a respeito de suas experiências como vítimas de crime em um período de tempo préestabelecido. Oliveira (1999, p. 104) revela que o conteúdo dessa pesquisa consiste:

[...] basicamente de um questionário dirigido a uma mostra significativa da população, a quem se pergunta se foi vítima de crime. Normalmente são também incluídas perguntas relacionadas ao sistema penal (como, por exemplo, se a ocorrência foi ou não registrada e por que motivo), aos sentimentos de insegurança e grau de satisfação com os serviços policiais.

No Brasil, os primeiros estudos empíricos de vitimização surgiram na década de 1980 e foram levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de uma pesquisa nacional por amostragem domiciliar. Décadas depois, em 2010, o Ministério da Justiça contratou a realização de uma nova pesquisa nacional sobre vitimização, realizada pelo Datafolha, tendo entre suas finalidades desvendar as taxas de subnotificação (Santos, 2020, p. 139).

Embora a Lei nº 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), preveja a realização de estudos e pesquisas nacionais e a consolidação de dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização como ações a serem promovidas pelo Susp (Brasil, 2018), não se tem notícia de levantamentos nacionais recentes sobre o assunto.

### 3.5. O paradigma dos direitos humanos e da dignidade humana

Depois da Segunda Guerra Mundial, em resposta às sucessivas atrocidades do início do século XX que vitimaram a humanidade em uma escala inédita, "[...] se insurgiu com vigor a consciência jurídica universal, – como fonte material última de todo o Direito, – restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário final de todas as normas jurídicas" (Trindade, 2012, p. 38).

Como marco dessa nova etapa, foi criada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como documento constitutivo a Carta da ONU ou Carta de São Francisco. Posteriormente, em 1948, foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da

ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), composta por trinta artigos que explicitam direitos humanos aceitos internacionalmente, especificando direitos políticos e liberdades civis, assim como direito econômicos, sociais e culturais (ONU, 1948).

Com o surgimento da ONU, fundou-se um sistema global de proteção dos direitos humanos, de caráter geral, e sistemas regionais, nos âmbitos europeu, interamericano (do qual o Brasil é parte) e africano, que coexistem e se complementam.

Em que pese a diferença em relação ao conteúdo, os direitos humanos apresentam quatro características comuns, a saber: universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos. A essencialidade significa que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. A preferenciabilidade ou superioridade normativa implica que os direitos humanos devem prevalecer sobre as demais normais, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender interesses ou razões de Estado. A reciprocidade acarreta o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo, em prol da comunidade humana (Ramos, 2022).

Essas qualidades tornam os direitos humanos vetores de uma sociedade humana inclusiva, pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos. Disso decorre o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o *direito a ter direitos*, conforme sustentado por Hannah Arendt e, no Brasil, por Celso Lafer, do qual derivariam todos os demais.

Silveira e Rocasolano (2010) ressaltam que a inalienabilidade dos direitos humanos decorre do seu aspecto irrenunciável e reconhecem a característica da imutabilidade, que se liga ao conteúdo essencial dos direitos humanos no sentido de constituir um núcleo intangível e indivisível, além da imprescritibilidade e da inviolabilidade.

Em verdade, o reconhecimento dos direitos humanos constitui o fundamento básico, eles próprios, do ordenamento jurídico (Trindade, 2012), na medida em que correspondem ao mínimo universal, refletindo uma conquista da civilização. Conforme a sociedade evolui, novos direitos podem ser reconhecidos na ordem jurídica, razão pela qual o elenco dos direitos humanos constitui um rol fluído, amplo e inacabado.

O fundamento último dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. Ela confere unidade axiológica ao sistema jurídico, estando na origem de todos os direitos humanos, como explana Habermas (2012, p. 17-8):

A ideia de dignidade humana é a dobradiça conceitual que conecta a moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática de tal modo que, na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pode emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos.

Perfilhando esse entendimento, merece destaque o conceito de direitos humanos elaborado por Luño (1984, p. 48):

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional.<sup>12</sup>

A dignidade humana pode ser compreendida numa perspectiva negativa, pela qual a pessoa não poder ser objeto de ofensas e humilhações, e numa perspectiva positiva, que se materializa no pleno desenvolvimento do indivíduo no âmbito social (Silveira; Rocasolano, 2010).

A formulação da ideia de dignidade remonta ao filósofo iluminista Immanuel Kant. Aguirre-Pabon (2011, p. 51) explica que a noção de Kant sobre dignidade é, em verdade, uma noção sociopolítica e legal que provém do significado comum e geral que o termo tinha na época. Esse significado refere-se à ideia de desempenho de um ofício, posição e, especialmente, ostentação de um título legal de nobreza ou honra.

Mais tarde, Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia, para Kant, é uma característica universal dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral, independente de classe social, raça ou qualquer outro fator (Sarmento, 2020, p. 42).

A ideia kantiana estruturava leis morais por meio de máximas de ação universal válidas para todas as pessoas. Na prática, contudo, esse discurso não se traduziu em emancipação social, uma vez que a sociedade da época continuou marcada por graves assimetrias, com a escravização de povos coloniais, negros e índios.

Somente no século XX, com a afirmação dos direitos humanos, é que o conceito filosófico de dignidade humana adquiriu o sentido contemporâneo. A partir dessa mudança de paradigma é que surgem os primeiros documentos internacionais voltados à proteção da dignidade humana, que elevaram o tratamento dispensado às pessoas.

A primeira menção explícita à dignidade da pessoa humana em um documento jurídico foi verificada no preâmbulo do decreto que aboliu a escravidão em França, editado em 1848, no qual se afirmou que "a escravidão é um atentado contra a dignidade humana" (Sarmento,

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Tradução livre.

2020, p. 63). Pouco depois, as constituições do México (1917), da Alemanha (1919) e da Finlândia (1919) fizeram referência, de forma pioneira, ao termo dignidade humana.

Na DUDH (1948), o vocábulo dignidade aparece cinco vezes, mencionado no preâmbulo e em três artigos. Em razão do papel central que a dignidade humana desempenha nesse documento de relevância histórica, o seu conceito se converteu em referência permanente no desenvolvimento dos direitos humanos.

Desde então, a noção de dignidade é considerada a peça fundamental do discurso humanitário, da qual derivam todos os direitos humanos. Isso implica afirmar que "todo ser humano tem o direito à dignidade. Violar este direito, é humilhar o ser humano" (Trindade, 2006, p. 438). No mesmo sentido, Habermas (2012, p. 17) afirma:

A dignidade humana é um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática – a saber, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política devem se dar para poderem se respeitar reciprocamente como membros de uma associação voluntária de livres e iguais. Somente a garantia desses direitos humanos cria o status de cidadãos que, como sujeito de direitos iguais, pretendem ser respeitados em sua dignidade humana (destaques originais).

Ao desenvolver aprofundado estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarmento (2020) disseca o conteúdo desse princípio em quatro componentes fundamentais, a saber: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento intersubjetivo.

O valor intrínseco concretiza a ideia de que toda vida humana possui dignidade e é sujeito de diversos direitos, de modo que a pessoa não pode ser tratada como mero instrumento. Esse aspecto da dignidade humana fundamentou a decisão BvR 357/05 do Tribunal Constitucional Federal alemão que, em 2006, julgou inconstitucional a Lei de Segurança Aérea que permitia abater aviões de passageiros transformados em armas terroristas, editada após o ocorrido em Nova Iorque, no episódio conhecido como 11 de Setembro. Disso decorre que "[...] o respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas" (Habermas, 2012, p. 9).

A autonomia implica a compreensão de que as pessoas são agentes morais que têm o direito de fazer suas escolhas de vida sem interferências externas e participar na formação da vontade do Estado, livre de imposições estatais paternalistas e moralismos de toda ordem.

A garantia do mínimo existencial compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida, constituindo pressuposto para o pleno exercício das liberdades civis e da democracia.

O reconhecimento social demanda que as instituições e práticas sociais tratem com igual respeito a identidade de todas as pessoas, incluindo os diferentes ou estigmatizados de modo a respeitá-los e valorizá-los em sua diferença. Esse elemento transfere para o conceito de dignidade uma ideia de autorrespeito universal, no sentido de ser atribuído a todas as pessoas. O reconhecimento social, segundo Habermas (2012, p. 23), relaciona-se com o *status* civil, que deve ser igual para todos, por isso

[...] o conceito de dignidade humana transfere o conteúdo de uma moral do respeito igual por cada um para a ordem de *status* de cidadãos que derivam seu autorrespeito do fato de serem reconhecidos pelos outros cidadãos como sujeitos de direitos reivindicáveis.

Seguindo esse raciocínio, é possível compreender que a experiência do crime afeta a dignidade humana da pessoa vitimada em múltiplas facetas. A vitimização criminal afeta diretamente a autonomia da pessoa, elemento básico da dignidade humana, eis que "[...] o crime envolve uma relação de poder, na qual a vítima é forçada a negar a sua própria vontade. Em razão disso, afirma-se que a negação da vontade da vítima é a própria essência da vitimização" (Moran, 2020, p. 114-5).

A vítima de crime também tem sua dignidade violada no quesito do reconhecimento social, uma vez que sofre o completo desprezo do ofensor que pratica contra ela conduta definida como infração penal, o que representa uma manifestação de total desrespeito ao ser humano.

Muitas vezes, a vítima criminal ainda enfrenta a sobrevitimização, em razão do tratamento que recebe dos atores do sistema de justiça, o que avilta a sua dignidade no seu valor intrínseco, já que toda pessoa goza (ou deveria gozar) de valor absoluto perante o Estado. Pelas lentes do paradigma humanitário, a vítima passa a ser vista como um sujeito de direitos que tem sua dignidade humana violada, em diversas dimensões, pela prática da infração penal. Corroborando esse giro conceitual, Oliveira (1999, p. 58) contextualiza:

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a vítima que hoje desponta no campo do direito penal, independentemente do impacto teórico ou prático que vá causar nesse ramo do direito, não é a mesma vítima da história distante. A ela foram agregados os atributos que integram a "dignidade da pessoa humana", no exato sentido e extensão conferidos ao termo no Art. 1° da Constituição do Brasil. E mais. O contexto social em que está inserida não é formado por grupos vinculados só pelas urgências da vida, nem dominado por um soberano centralizador. É o contexto do Estado Democrático de Direito.

Dessas considerações ressai evidente que o movimento vitimológico aproxima-se do movimento internacional de direitos humanos, afinal o Direito Internacional dos Direitos Humanos encontra-se essencialmente orientado às vítimas (Trindade, 2012, p. 40). Inobstante

muitos descompassos, ambos encontram sua gênese na proteção aos mais fracos, excluídos ou vulneráveis. É o que expressa Trindade (2013, p. 57):

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *order public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.

Outra face importante dessa relação simbiótica refere-se ao foco de atenção dos estudos: o movimento de direitos humanos dedicou-se à macrovitimização, ao passo que o movimento vitimológico centrou-se na microvitimização (Oliveira, 1999). Fato é que a hermenêutica constitucional contemporânea encontra no princípio da dignidade humana o próprio sentido da ordem jurídica, constituindo a dignidade ponto de partida e ponto de chegada (Silveira, 2010).

Na ordem interna, a dignidade humana constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1°, III), conformando e inspirando o ordenamento constitucional brasileiro, sendo considerada o "epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional" (Silva, 1998, p. 92).

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é tratada como sobreprincípio, princípio geral ou valor fundamental, condicionando a interpretação das normas, imprimindo-lhes unidade de sentido e operando como critério integrador, relacionando-se diretamente com os direitos humanos.

A doutrina costumava diferenciar direitos humanos e direitos fundamentais, reconhecendo que os direitos humanos servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão direitos fundamentais delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico. Por conta disso, "os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz constitucional", enquanto "os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional" (Ramos, 2021, p. 59).

É preciso advertir que o atual estágio de evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos não admite mais a diferenciação pretendida, sendo certo que, nos sistemas de proteção interamericano e europeu de direitos humanos, os direitos previstos em tratados também podem ser exigidos internamente, o que implica dizer que os Estados podem ser responsabilizados pelo seu descumprimento ou violação. Não por outro motivo, Ramos (2021, p. 59) anota que já se verifica a união das duas expressões, seja como "direitos humanos fundamentais" ou "direitos fundamentais do homem".

Na presente dissertação, adotamos a nomenclatura tradicional, empregando a expressão direitos fundamentais para referir aos direitos humanos que estão ou deveriam estar positivados na esfera do ordenamento jurídico pátrio.

Importante registrar que o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história tem sido chamado de *dinamogenesis*, termo que corresponde à ideologia dinâmica da interpretação jurídica, entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida em sociedade (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 183). Nessa linha de ideias, pode-se afirmar que:

[...] seguindo o processo de *dinamogeneses* dos direitos humanos, os direitos fundamentais das vítimas também foram sendo conquistados por meio de muitas lutas e seguindo o viés da alteridade. Tanto que a proteção das vítimas se iniciou de forma geral e ampla, englobando todas as espécies de vítimas, e caminhou para uma proteção mais especifica, em uma aplicação do princípio da igualdade em sua forma material, admitindo distinções para proteção dos desiguais na medida de suas desigualdades (Flores *et. al.*, 2022, p. 82).

No Brasil, a aproximação entre o Direito Internacional de Direitos Humanos e o direito nacional resulta da adoção do rito especial de aprovação dos tratados de diretos humanos (Art. 5°, § 3°, CF) e do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil (Art. 68, CADH).

Com a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que incluiu o § 3º no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a adotar a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, segundo a qual têm *status* constitucional apenas os tratados de direitos humanos aprovados em conformidade com o rito do Art. 5º, § 3º, da CF de 1988. Todos os demais tratados serão de natureza supralegal, sejam anteriores ou posteriores à citada EC, desde que aprovados pelo rito comum.

Como consequência, os tratados incorporados pelo rito especial passam a integrar o bloco de constitucionalidade, tendo como consequência o reconhecimento da hierarquia constitucional a outros diplomas normativos, além da própria Constituição Federal de 1988 servindo de parâmetro para aferir a convencionalidade das normas infraconstitucionais.

No Brasil, há aceitação majoritária no sentido de reconhecer um bloco de constitucionalidade restrito, que só abarca os tratados aprovados pelo rito do Art. 5°, § 3°, da Constituição Federal de 1988 (Ramos, 2021). A filtragem constitucional do ordenamento

jurídico passa a contar com o crivo internacionalista oriundo dos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito especial, cabendo ao Poder Judiciário realizar o controle de convencionalidade das leis para aferir a compatibilidade das normas de direito interno com esses tratados de direitos humanos.

O controle de convencionalidade, segundo Ramos (2021, p. 630), "[...] consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)", o que pode levar à invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais (efeito negativo do controle de convencionalidade) e à interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo).

Importante destacar que todo e qualquer tratado de direitos humanos é paradigma para o controle de convencionalidade, e não somente a Convenção CADH, de modo que se pode falar, inclusive, em bloco de convencionalidade, à semelhança do bloco de constitucionalidade, para denominar o *corpus juris* de direitos humanos de observância obrigatória aos Estadospartes (Mazzuoli, 2019).

A sentença da Corte IDH que inaugurou formalmente a doutrina do controle (interno) de convencionalidade no continente americano foi a do Caso Almonacid Arellano e outros *vs.* Chile (CIDH, 2006, § 124), proferida em 2006, seguida do Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso *vs.* Peru (CIDH, 2006, §128), emitida no mesmo ano.

O refinamento desse entendimento sobreveio com o Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras (CIDH, 2015), no qual a Corte IDH advertiu que o Estado deveria controlar a convencionalidade das leis à luz da jurisprudência interamericana e dos padrões internacionais aplicáveis à matéria respectiva, firmando "a tese de que o controle de convencionalidade a ser efetivado pelo juiz doméstico tem como paradigma todo o *corpus juris* internacional de proteção, isto é, todo o mosaico protetivo dos sistemas global (onusiano) e regional (interamericano)" (Mazzuoli, 2019, p. 265).

O acima dito significa que o parâmetro de aferição do controle de convencionalidade deve contemplar também as decisões internacionais de direitos humanos exaradas em processos nos quais o Estado brasileiro tenha sido parte. Nesse contexto, a Corte IDH:

[...] desempenha atividade reconhecidamente produtora de direito convencional, introduzindo, aos princípios fundamentais do processo originariamente elencados de forma contida no texto da CIDH, novas garantias e diretrizes processuais com o efeito de ampliar a matriz convencional em relação à qual se devem conformar os direitos domésticos (Fischer, 2022, p. 87).

Além disso, o controle de convencionalidade das leis produz efeitos não apenas em relação à compatibilização material das normas do direito interno com os tratados de direitos humanos em vigor no Estado, mas também no que tange às normas de procedimento previstas nesses mesmos instrumentos de proteção internacional, o que se denomina devido processo convencional. Exige-se, pois, a conformação do procedimento (internacional e interno) de aplicação das normas jurídicas aos comandos (igualmente procedimentais) dos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado (Mazzuoli, 2019).

Considerando que o Estado brasileiro está obrigado a cumprir a interpretação emanada da Corte IDH, é mister que a jurisprudência interamericana seja observada internamente por todos os magistrados, membros do Ministério Público e órgãos vinculados à administração da justiça.

Analisado sob a ótica do sistema de justiça criminal brasileiro, o controle de convencionalidade deve ser apto a remover entraves legais e interpretações legislativas prejudiciais tanto ao respeito quanto à proteção dos direitos humanos e fundamentais (Mazzuoli *et. al*, 2021).

No que tange à interpretação a ser aplicada, é consagrado o princípio *pro homine*, por meio do qual deve o intérprete ou operador do direito adotar a norma que, no caso concreto, mais proteja o indivíduo humano.

Indispensável, portanto, que se promova um diálogo das Cortes para evitar interpretações nacionais equivocadas de tratados de direitos humanos e dirimir possíveis antagonismos entre estas ou entre a jurisprudência interamericana e o direito interno.

### 3.6. Normativas internacionais relevantes de proteção às vítimas

O documento que inaugurou a proteção internacional aos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que resultou de um consenso entre os membros da comunidade internacional no cenário pós-guerra e consagrou a dignidade da pessoa humana como vetor fundamental dos direitos humanos.

Sarmento (2020, p. 65) anota que esse consenso somente foi possível devido à plasticidade do conceito de dignidade humana, que se abre a leituras religiosas e laicas, liberais e socialistas, conservadoras e progressistas. Essa abertura foi e é fundamental para que o princípio da dignidade humana possa desempenhar bem o seu papel de proteção da pessoa humana diante de riscos e ameaças que nem sempre podem ser antecipados pela ordem jurídica.

Nesse sentido, a DUDH impôs aos Estados integrantes da comunidade internacional um código de atuação e de conduta cujo principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos (Piovesan, 2020, p. 151).

Como reflexo do surgimento da dicotomia entre os chamados direitos humanos de primeira geração e os de segunda geração foram criados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na tentativa de avançar na aplicação da DUDH e gerar obrigações positivas aos Estados, revestindo os direitos humanos de uma conotação jurídica vinculante.

Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e promulgado pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 592, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) ressalta, em seu preâmbulo, o reconhecimento da dignidade como atributo inerente a toda a humanidade e fundamento da paz do mundo e exige que os Estados respeitem e protejam o direito à vida, o direito de toda pessoa não ser torturada nem ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como o direito à sua segurança pessoal (Brasil, 1992).

Na parte que interessa ao presente estudo, salutar anotar que o Comitê de Direitos Humanos da ONU posicionou-se, no Comentário Geral 31 ao PIDCP, no sentido de que, a reparação abrange a restituição, a reabilitação e a adoção de medidas destinadas a proporcionar satisfação, "[...] entre elas, a apresentação de desculpas públicas e testemunhos oficiais, a oferta de garantias para prevenir a reincidência e para reformar as leis e práticas aplicáveis, e o processamento dos autores de violações dos direitos humanos<sup>13</sup>" (ONU, 2004, p. 7-8).

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela ONU no mesmo ano e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591/1992, prevê o direito à autodeterminação dos povos, o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, obrigando os Estados Membros a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais (Brasil, 1992).

Especificamente em relação à tutela das vítimas, Fernandes (1995) explana que o VI Congresso sobre Prevenção de Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Caracas, Venezuela, em 1980, foi responsável por recomendar a realização de estudos a respeito de uma declaração dos direitos das vítimas de crimes e do poder econômico e político.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Tradução livre.

No ano seguinte, durante o IV Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado no Japão, foi constituída uma comissão, presidida por Irvin Waller, professor de criminologia da Universidade de Ottawa, Canadá, para elaborar um projeto da declaração.

No VII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão, Itália, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, foi exposto um projeto de declaração sobre os direitos da vítima, o qual foi submetido à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque (Dussich, 2015).

Finalmente, em 29 de novembro de 1985, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder, anexo da Resolução 40/34, composta por duas partes, uma dedicada às vítimas de crime e outra às vítimas de abuso de poder (ONU, 1985).

Essa foi a primeira vez, desde a inauguração do paradigma humanitário, que um congresso da ONU discutiu a pauta referente às vítimas, acontecimento que se deu em razão da expressiva participação de uma delegação de membros da Sociedade Mundial de Vitimologia composta por cerca de trinta vitimologistas, liderada por LeRoy Lamborn e Irvin Waller (Dussich, 2015).

Sobre a capacidade vinculativa da Declaração das Vítimas, Suxberger e Gomes Filho (2022, p. 37) comentam que se trata de "[...] nítido caso de *soft norm*, mas nem de longe se pode tomá-la, porque não sem força mandatória, como irrelevante. [...] O caráter mandatório dessas normas será tão *soft* ou brando quanto menos comprometidos os Estados, em suas práticas, com os assuntos versados nessas resoluções".

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU, 1985), ao definir as vítimas de crimes, inclui os familiares imediatos ou os dependentes diretos da vítima, assim como indivíduos que tenham sofrido dano ao intervir e auxiliar as vítimas em perigo, ou para evitar a vitimização (item 2).

No tocante à atenção às vítimas, veicula disposições referentes ao tratamento digno que lhes deve ser dispensado (item 4), aos seus direitos nos procedimentos administrativos e judiciais, que incluem o direito à informação, à expressão de suas opiniões e preocupações, à assistência, à proteção de sua intimidade e de sua pessoa, bem como de seus familiares e testemunhas, e à utilização de mecanismos informais tendentes a facilitar a conciliação e a reparação (itens 5 e 6).

A mencionada Declaração (ONU, 1985) também ressalta a importância do ressarcimento, tanto nos casos de vítimas individualizadas quanto difusas (itens 8 e 10), estabelecendo que o ressarcimento compreende a devolução dos bens e pagamento das perdas

e danos decorrentes da vitimização; além de prever o direito à indenização pelo Estado (itens 11 e 12), quando o ressarcimento feito pelo autor de delito for insuficiente, e o direito à assistência social, material, médica e psicológica, por entidades governamentais ou não-governamentais (item 14).

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder (ONU, 1985) determina que a vítima deve ser tratada com compaixão e respeito à sua dignidade, e que devem ser criados mecanismos que permitam a reparação rápida e equitativa, e, ainda, apresenta propostas para a melhoria do aparelho judiciário para a adequada satisfação dos interesses das vítimas, especialmente: informação quanto à possibilidade de recursos e acompanhamentos dos processos; prestação de assistência ao longo do processo; tomada de medidas para minimizar as dificuldades encontradas pelas vítimas, protegendo sua vida privada e segurança, assim como de sua família, e coíbe demoras desnecessárias na resolução das causas que concedam indenização.

A Declaração das Vítimas (ONU, 1985) aponta que a reparação deve incluir a restituição de bens, uma indenização pelo prejuízo ou perdas sofridos, reembolso das despesas como consequência da vitimização, prestação de serviços e restabelecimento de direitos (item 8). Trata, ainda, da necessidade de fornecimento e acessibilidade a serviços que englobem saúde, serviços sociais e outras formas de assistência, por meio de pessoas com formação adequada (item 16).

Sopesando essas orientações, Oliveira (1999, p. 116) afirma que "[...] a maior parte das disposições constantes da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder tem por finalidade combater ou, quando menos, suavizar os efeitos das vitimizações secundária e terciária".

Em julho de 1996, a Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal (CCPCJ), que havia sido constituída no âmbito do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), para atuar como o principal órgão de decisão política da ONU no domínio da prevenção do crime e da justiça criminal, adotou a Resolução n. 1996/14 (ONU, 1996), que previu a elaboração de um manual sobre uso e aplicação da Declaração das Vítimas, com o intuito de auxiliar a implementação daquela diretriz na prática jurídica dos Estados-membros. Como resultado, em 1999 foi disponibilizado o manual intitulado *Handbook on Justice for Victims* (ONU, 1999), elaborado por especialistas de quase 40 países, com o objetivo de aliviar a situação das vítimas do crime e do abuso de poder em todo o mundo, sendo que, para tanto, apresentou passos básicos para o desenvolvimento de serviços de assistência abrangentes às vítimas da criminalidade.

Reforçando a importância da atenção às vítimas de crimes, a Declaração das Nações Unidas sobre Crime e Segurança Pública, de 28 de janeiro de 1997, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 51/60 (ONU, 1997), estabeleceu que os Estados-membros reforçariam o profissionalismo do sistema de justiça penal quanto à aplicação da lei penal e da assistência às vítimas, promovendo formação, alocação de recursos e acordos de assistência técnica com outros Estados para o combate e prevenção da criminalidade transnacional grave.

No ano seguinte, o Estatuto de Roma foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, criando o Tribunal Penal Internacional (TPI) para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de genocídio. Além de definir os princípios fundamentais, jurisdição, composição e funções do TPI, o Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002, trouxe considerável avanço na materialização das disposições veiculadas pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, elevando a vítima a sujeito de direitos.

O Estatuto de Roma dedica o Art. 68 integralmente à proteção das vítimas e das testemunhas e regula sua participação no processo penal perante o TPI, dispondo que o Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas, excepcionando a publicidade dos atos instrutórios quando se tratar de vítima de violência sexual ou menor de idade. Outra previsão relevante consiste em permitir que as vítimas afetadas expressem as suas opiniões e preocupações em qualquer fase processual, desde que não prejudique os direitos do acusado. O Estatuto de Roma prioriza a reparação em favor das vítimas, nas formas de restituição, indenização ou reabilitação, autorizando o Tribunal a determinar a extensão e a gravidade dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, de ofício ou por requerimento (Art. 75). Se for o caso, o Tribunal também pode ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga pelo Fundo em Favor das Vítimas, previsto no Art. 79 (Brasil, 2002).

Mais tarde, como resultado do X Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Viena, Áustria, de 10 a 17 de abril de 2000, foi aprovada a Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça, por meio da Resolução 55/59 da Assembleia Geral, preocupada com o impacto global dos crimes graves. A citada Declaração (ONU, 2000) estabelece objetivos e responsabilidades para os Estados-membros, propondo planos de ação nacionais, regionais e internacionais de apoio a vítimas de crimes, tais como mecanismos para mediação e justiça restaurativa, e estabelece prazo para os Estados

revisarem suas práticas jurídicas, desenvolverem serviços de apoio às vítimas e considerarem o estabelecimento de fundos para vítimas, além de desenvolver e aplicar políticas de proteção a testemunhas (Art. 27).

Outro documento internacional que merece destaque quanto aos direitos das vítimas é a Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que institui Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Essa resolução também é conhecida como Princípios de Van Boven ou Bassiouni, em razão de Theodoor van Boven ter sido o relator do estudo sobre o direito de vítimas de violações de direitos humanos à reparação, no âmbito da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos do Homem da ONU, que gerou o primeiro esboço dos Princípios e Diretrizes básicos de Reparações a Vítimas de Violações de Direitos Humanos, o qual foi revisado pelo seu sucessor Cherif Bassiouni, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU, e concluído por Alejandro Salinas (Calabria, 2017).

O rascunho inicial desse documento (ONU, 1996) dispôs sobre a obrigação dos Estados de prevenir, investigar e responsabilizar os autores das violações, garantiu o acesso das vítimas à justiça e o acesso a recursos efetivos para obter reparação integral, identificando a restituição, compensação, reabilitação e, de maneira conjunta, satisfação e garantias de não repetição como formas de reparação.

A versão revisada do esboço e adotada pela Assembleia Geral (ONU, 2005), porém, acrescentou as modificações legislativas ao rol de medidas de reparação classificadas como garantias de não repetição (Art. 23, h) e diferenciou as categorias reparatórias de satisfação e de garantias de não repetição, criando artigos separados para regulá-las. Quanto ao tratamento das vítimas, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito das Vítimas (ONU, 2005) estipulam que:

10. As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna garante, tanto quanto possível, que uma vítima de violência ou trauma recebe uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

Além disso, o Art. 11 afirma que os direitos das vítimas incluem as seguintes garantias, previstas pelo direito internacional: a) acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade; b)

reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; c) acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação (ONU, 2005).

Quanto à reparação, a normativa em tela (ONU, 2005) estabelece que a restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações de direitos humanos, compreendendo o restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respectivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens.

Por sua vez, a indenização deve ser garantida, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável resultante de violações flagrantes das normas de direito internacional humanitário, abrangendo danos físicos ou mentais; oportunidades perdidas, de emprego, educação e benefícios sociais; prejuízos materiais e lucros cessantes; danos morais; despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais.

A reabilitação deve compreender a assistência médica e psicológica, bem como os serviços jurídicos e sociais. A satisfação pode compreender diversas medidas conforme o caso, além da cessação de violações contínuas, como a verificação dos fatos e revelação pública da verdade, desde que não cause danos adicionais nem ameace a segurança e os interesses da vítima, seus familiares ou testemunhas; desculpa pública, incluindo o reconhecimento dos fatos e a aceitação de responsabilidades; comemorações e homenagens às vítimas. Por sua vez, as garantias de não repetição devem contribuir para a prevenção, podendo consistir em formação continuada em matéria de direitos humanos para todos os setores da sociedade e agentes do sistema de justiça; e revisão e alteração de leis que favoreçam ou permitam violações flagrantes das normas de direitos humanos, entre outras medidas.

Existem, ainda, outras relevantes normativas na esfera global que abordam a problemática alusiva aos direitos das vítimas em categorias específicas, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979); Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografias infantis (2000); a Resolução 2002/12, que institui Princípios básicos para aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal (2002); o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo (2003); a Resolução 20/2005, que estabelece Diretrizes

para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (2005); entre outros.

No âmbito europeu, o primeiro instrumento europeu abrangente e vinculante a tratar de vítimas foi a Convenção Europeia sobre a Indenização das Vítimas de Crimes Violentos, adotada pelo Conselho da Europa, em 24 de novembro de 1983, que fornece orientações para a estruturação de regimes de indenização para vítimas de crimes violentos nos Estados-membros, com o intuito de harmonizar os regimes existentes na Europa e criar um conjunto de diretrizes para o tratamento das vítimas de crimes (Conselho da Europa, 1983).

Dois anos depois, em 28 de junho de 1985, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação R (85) 11, sobre a Posição da Vítima no quadro do Direito Penal e Processual Penal, a qual é digna de nota por seu amplo alcance e por ter antecedido a Declaração das Vítimas da ONU. Este documento europeu repercutiu em outros documentos internacionais, como a própria Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, e serviu de referência para a legislação interna de vinte e dois países, de sistemas jurídicos distintos, os quais implementaram a R (85) 11, a saber: Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Inglaterra e País de Gales, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, Portugal, Escócia, Espanha, Suécia, Suíça e Turquia (Dussich, 2015).

Nos seus considerandos, a Recomendação (85) 11 pontua que é fundamental satisfazer as necessidades e salvaguardar os interesses da vítima; que é importante aumentar a confiança da vítima na justiça penal e incentivar a sua cooperação, especialmente na sua qualidade de testemunha; e que, para estes fins, é necessário ter mais consideração no sistema de justiça criminal pelos danos físicos, psicológicos, materiais e sociais sofridos pela vítima e avaliar que medidas são desejáveis para satisfazer as suas necessidades nestes aspectos (Conselho da Europa, 1985).

Imbuída desse espírito, a R (85) 11 recomenda aos governos dos Estados-Membros que revejam a sua legislação e práticas, para o fim de alinhá-las com as diretrizes nela estabelecidas, nas diversas etapas da persecução penal, abrangendo desde a fase da investigação policial, a promoção da ação penal, a inquirição da vítima, até a etapa judicial e a fase de execução penal, ressaltando a prioridade que deve ter o ressarcimento do dano e atentando para a proteção da privacidade e a proteção especial da vítima quanto ao risco de intimidação ou retaliação (Conselho da Europa, 1985).

Nesse sentido, a Recomendação R (85) 11 tem foco primordial nas necessidades específicas das vítimas, tendo em conta os prejuízos físicos, psicológicos, financeiros e sociais

causados pela infração penal, e recomenda a formação dos atores do sistema de justiça para adequada garantia dos direitos das vítimas.

Na sequência, o Conselho da Europa adotou a Recomendação R (87) 21 (Conselho da Europa, 1987) sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização, a qual tratava dos serviços de apoio, inclusive relacionados a categorias específicas de vítimas, prevendo medidas de sensibilização e prevenção da divulgação de informações sobre a vítima a terceiros sem o consentimento desta. Essa normativa vigorou até 2006, quando foi substituída pela Recomendação Rec (2006) 8.

A Rec (2006) 8 apresentou uma definição de vítima; enumerou princípios aplicáveis à proteção das vítimas; estipulou medidas de assistência, a serem prestadas na língua compreendida pela vítima, ressaltando expressamente que as vítimas devem ser protegidas, tanto quanto possível, da vitimização secundária; tratou das agências de serviço público, dispondo que os Estado devem incentivar o respeito e o reconhecimento das vítimas e a compreensão dos efeitos negativos do crime pelos funcionários responsáveis por ter contato com elas, os quais devem fornecer explicações sobre as decisões tomadas em relação ao caso e dar a oportunidade para que elas contribuam com informações relevantes para a justiça criminal. Além disso, a Rec (2006) 8 previu que os Estados devem fornecer compensação para as vítimas de crimes graves, intencionais e violentos, incluindo violência sexual, e os familiares imediatos e dependentes de vítimas mortas em consequência de tais crimes, mediante um regime de indenização baseado no princípio da solidariedade social (Conselho da Europa, 2006).

Mais recentemente, a Rec (2006) 8 foi substituída pela Recomendação Rec (2023) 2 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, adotada em 15 de março de 2023, de conteúdo mais amplo e atualizado, tendo em vista a necessidade de adotar uma abordagem mais holística dos direitos das vítimas, procurando desenvolver e expandir ainda mais os direitos e serviços das vítimas para além do contexto do processo penal, promovendo os direitos das vítimas antes, depois ou independentemente do processo penal; e de compreender as necessidades das vítimas e alcançar uma mudança cultural para que a justiça e os processos de apoio sejam concebidos e prestados de uma forma que seja sensível às necessidades e autonomia das vítimas.

A Rec (2023) 2 expressa que o crime é um mal contra a sociedade e uma violação dos direitos individuais das vítimas, razão pela qual os Estados-membros devem assegurar o reconhecimento efetivo e o respeito pelos direitos humanos das vítimas, em particular, a liberdade, a segurança, a propriedade, a dignidade, a vida privada e familiar das vítimas e reconhecer os efeitos negativos do crime sobre as vítimas. Determina, outrossim, que os Estados-Membros deverão assegurar que as vítimas sejam avaliadas individualmente desde o

primeiro contato com as autoridades da justiça penal, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar necessidades específicas de proteção (Conselho da Europa, 2023).

Segundo a Rec (2023) 2, os Estados-membros devem incentivar os infratores a compensar as vítimas, inclusive mediante formas não monetárias de reparação. No curso do processo penal deve ser assegurado à vítima o direito de obter uma decisão sobre a indenização devida pelo autor do crime (Conselho da Europa, 2023).

A normativa em testilha prevê a adoção de um regime estatal de indenização para as vítimas de crimes, independente do processo penal, desde que o dano tenha resultado de um crime e haja queixa formal. Os potenciais beneficiários desse regime serão determinados pela legislação de cada país, mas devem incluir, no mínimo, vítimas de crimes violentos e intencionais, incluindo violência sexual. As vítimas também devem ter acesso a serviços confidenciais de apoio, gratuitos e no seu interesse, bem como à justiça restaurativa. Os Estados-membros devem promover, apoiar e, na medida do possível, financiar a investigação vitimológica, incluindo a investigação comparativa realizada por investigadores dentro ou fora do seu próprio território, para subsidiar o desenvolvimento de políticas baseadas em evidências para as vítimas.

Na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, aprovada em 1969 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, é considerada o documento de maior importância no sistema interamericano de direitos humanos. A CADH reafirma as liberdades pessoais, as instituições democráticas e os direitos humanos fundamentais, exigindo o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. Contudo, a Convenção não trata especificamente das vítimas de infrações penais, não estabelecendo previsão específica em relação ao tratamento que lhes deve ser dispensado pelos agentes do sistema de justiça dos seus Estados-membros, exigindo uma interpretação dos seus dispositivos a esse respeito, em especial do Art. 8º, que trata das garantias judiciais, e do Art. 25, que trata do acesso à justiça e do direito à proteção judicial (Brasil, 1992).

Outros instrumentos de direitos humanos de âmbito regional de especial importância são a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo de San Salvador, adicional à CADH na área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); o Protocolo para a CADH para Abolir a Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra

as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). Também o regulamento da Corte IDH, aprovado em 2009, deve ser destacado, na medida em que regula a participação das supostas vítimas ou seus representantes no processo perante a Corte, tangenciando, em certa medida, a questão que interessa neste estudo.

Embora pouco lembrada nas normativas de direitos humanos regionais, a proteção à vítima de violação de direitos humanos tem integrado constantemente a pauta da jurisprudência interamericana, constituindo farto manancial para o estudo da temática.

De fato, a Corte CIDH reconhece os direitos das vítimas e o correlato dever dos Estados de proteger e promover seus interesses, como assentado no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil:

[...] de acordo com o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares a participarem em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam apresentar petições, receber informações, aportar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos (Corte IDH, 2016, p. 96).

A propósito, imperioso consignar que, ao todo, o Brasil já sofreu onze condenações pela Corte IDH por violações a direitos humanos, na seguinte ordem: 1) Caso Ximenes Lopes (2006); 2) Caso Nogueira Carvalho e outros (2006); 3) Caso Escher e Outros (2009); 4) Caso Garibaldi (2009); 5) Caso Gomes Lund ou Caso Guerrilha do Araguaia (2010); 6) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016); 7) Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros ou Caso Favela Nova Brasília (2017); 8) Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018); 9) Caso Herzog e Outros (2018); 10) Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020); e 11) Caso Barbosa de Souza e outros (2021).

Em todos os casos, houve o reconhecimento de que o Estado brasileiro descumpriu o dever de diligência no exercício de sua ingerência penal, seja por deficiência na investigação, apuração e responsabilização dos autores; seja por ausência de leis que promovam a proteção, assistência social e de saúde às vítimas de crimes; por ausência de cumprimento efetivo das leis ou por ausência de perspectiva vitimológica na aplicação do direito interno e de instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Sem embargo, o entendimento da Corte IDH é de que a devida diligência exige que o Estado empreenda todos os esforços no processo penal, por meio de uma investigação séria, objetiva e efetiva, em tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, sejam particulares ou funcionários do Estado.

Em se tratando de violação de direitos contra vítima mulher, a Corte IDH assentou, no Caso López Soto e outros *vs.* Venezuela (2018), que preconceitos pessoais e estereótipos de gênero podem afetar a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias, distorcendo sua percepção sobre a ocorrência ou não de um ato de violência, questionando a credibilidade das testemunhas e da própria vítima, levando a uma negação de justiça e à revitimização.

O mesmo entendimento foi reforçado no Caso Barbosa de Souza vs. Brasil, no qual a Corte frisou que "[...] o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres" (Corte IDH, 2021).

Relembre-se, a esse respeito, que a Convenção de Belém do Pará determina expressamente que os Estados-partes devem "agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher" (Art. 7°, b), mandamento que cria obrigações processuais positivas para os agentes estatais, das quais resultam direitos correspondentes para as vítimas e seus familiares (Brasil, 1996).

Essa lógica se aplica a todas as violações de direitos humanos. As obrigações estatais positivas devem orientar-se para a máxima efetividade dos direitos humanos. Significa dizer que os Estados devem concretizar os deveres de adotar medidas efetivas para prevenir ofensas a direitos humanos e, quando estas se consumarem, cabe aos Estados adotar providências para plena investigação e punição dos agentes responsáveis pela sua prática, além de reparar os danos delas decorrentes (Mazzuoli, 2021).

Muitas vezes, não é a ausência ou inadequação de mecanismos internos que enseja a violação de direitos humanos pelos Estados, mas sim a falta de diligência e empenho dos órgãos estatais encarregados de empregar esses recursos para apuração das responsabilidades penais. Portanto, mais do que a inserção abstrata de normas incriminadoras apropriadas nos sistemas jurídicos, a tutela penal dos direitos fundamentais mais relevantes exige um mecanismo processual efetivo que possibilite o adequado esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis, concretizando, em última análise, a chamada "tutela judicial das vítimas" (Fischer, 2022, p. 107).

No cenário estrangeiro também se encontram bons exemplos de legislações voltadas à proteção das vítimas de delitos, que, inclusive, podem orientar a adequada edição de normativas semelhantes no plano interno brasileiro. É o caso do Estatuto espanhol da Vítima de Delito (Lei nº 4, de 27 de abril de 2015), que estabelece três níveis de proteção, categorizados como medidas de proteção gerais, medidas de proteção específicas;

além de reconhecer uma série de direitos extraprocessuais, comuns a todas as vítimas, independentemente de serem parte em um processo e mesmo antes da instauração do processo penal. Também é digna de menção a Lei Portuguesa nº 130, de 04 de setembro de 2015, que altera o Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima português, com o objetivo de assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna as diretivas do Conselho Europeu.

# 4 A POSIÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A posição da vítima no processo penal varia conforme o sistema processual de cada país. De modo geral, desde que houve a sua neutralização na persecução penal, resultado da expropriação do conflito, seguida da consolidação das estruturas judiciais e do surgimento do processo inquisitivo, como aprofundado anteriormente, a vítima passou a ocupar papel de pouca relevância no cenário processual penal. Essa subjugação silenciou a vítima e a alijou do direito de participar da solução penal. Nas impactantes palavras de Christie (1977, p. 2), um dos primeiros criminólogos a voltar a atenção para a vítima de crime:

[...] a única parte representada pelo Estado, nomeadamente a vítima, está tão absolutamente representada que, durante a maior parte do processo, é completamente empurrada para fora da arena, reduzida à função de desencadear toda a questão. Ela ou ele é uma espécie de duplo perdedor; primeiro, em relação ao infrator, em segundo lugar, e frequentemente de uma forma mais incapacitante, por ter negado o direito à plena participação no que poderia ter sido um dos encontros mais importantes da sua vida. 14

No Brasil, a vítima não experimenta sorte diferente, posto que as regras processuais vigentes usualmente excluem sua participação na persecução penal deflagrada em razão do delito sofrido, reservando-lhe, conforme o caso, o papel de agente provocador da atividade persecutória estatal ou de mero espectador.

Na prática, as vítimas cumprem apenas o papel ordinário de declarante, servindo como fonte de prova, sendo tratada como objeto e não como sujeito de direitos. Inobstante, "[...] as vítimas não são testemunhas, mas infelizmente atores" (Trindade, 2006, p. 435, nota de rodapé 88), razão pela qual devem retomar o protagonismo na narrativa de sua história pessoal.

O Código de Processo Penal (CPP) admite, desde a sua vigência, que a vítima inicie a ação penal privada, por queixa-crime (Art. 30), e a ação penal privada subsidiária da pública (Art. 29), quando não intentada pelo órgão de acusação no prazo legal. O CPP prevê, ainda, o direito de representação, a ser exercido pelo ofendido ou seu representante, como condição de procedibilidade das ações penais públicas (Art. 24), e a intervenção do ofendido ou seu representante legal como assistente do Ministério Público, na ação penal pública (Art. 268). Além disso, a vítima intervirá sempre que a lei lhe outorgar alguma função, a exemplo da previsão de sua oitiva, tanto na fase de policial quanto em juízo, e da possibilidade de indicar provas (Arts. 6°, IV, e 201) (Brasil, 1941).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Tradução livre.

Adotando-se classificação proposta por Barros (2008, p. 95), pode-se afirmar, a partir dessas previsões legais, que a vítima participa no processo penal como agente condicionador, na hipótese de a lei exigir sua representação, nas ações penais públicas; como agente controlador da acusação, quando exerce a ação penal privada ou privada subsidiária da pública; e como agente colaborador da acusação, quando ocorre assistência à acusação, sendo sujeito de reparação do dano sempre que a infração penal lhe acarretar prejuízo passível de ser reparado.

# 4.1 A vítima na ação penal privada

A ação penal privada constitui espécie de justiça criminal participativa, conforme a classificação adotada por Tulkens e Kerchove (1996), apresentada anteriormente. Isso significa que, apesar de o Estado conservar o monopólio do direito de punir (*jus puniendi*), a lei reserva apenas à vítima ou seu representante legal a iniciativa para deflagrar o processo penal relativo a determinadas infrações penais (*jus accusationis*), uma vez que o bem jurídico tutelado é de interesse particular e não da sociedade. É o caso, por exemplo, dos delitos de calúnia, injúria, difamação e dano, entre outros.

A ação penal privada em nada se aproxima do antigo sistema da vingança privada. O processo penal atual é caracterizado por assegurar diversos direitos e garantias ao acusado, como a ampla defesa e o contraditório, além de conservar o direito de punir nas mãos do Estado, por meio da atuação de um juiz imparcial, cabendo à vítima apenas deflagrar a persecução penal, se assim desejar.

O Código Penal brasileiro (CP), no Art. 100, § 2°, define a ação de iniciativa privada como aquela promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, subscrita por procurador com poderes especiais (Art. 44) (Brasil, 1940).

Por sua vez, o CPP estabelece regras para o exercício desse direito de ação, como a legitimidade do ofendido ou seu representante legal (Art. 30) e o prazo de seis meses, contados da data em que o autor do crime se torna conhecido, para a propositura da queixa-crime, sob pena de decadência (Art. 38). Além disso, iniciada a ação penal privada, esta será considerada perempta (Art. 60) se o querelante deixar de dar andamento ao processo por mais de 30 dias seguidos, não comparecer, injustificadamente, a qualquer ato do processo em que deva estar presente ou deixar de formular pedido de condenação nas alegações finais; se o querelante falecer ou se tornar incapaz, ou cônjuge ou parente mais próximo não der prosseguimento ao processo, no prazo de 60 (sessenta) dias; ou, sendo o querelante pessoa jurídica, extinguir-se sem deixar sucessor (Brasil, 1941).

A lei penal ainda admite como causas de extinção da punibilidade nos crimes de ação privada (Art. 107, V, CP) a renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa (Art. 104, CP), decorrente esta da prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo, excetuado o recebimento de indenização pelo dano sofrido; e o perdão do ofendido (Art. 105, CP), expresso ou tácito, que somente produz efeito se aceito pelo querelado (Art. 106, III, CP) e, concedido a um dos autores, a todos aproveita (Art. 106. I, CP) (Brasil, 1940).

Na ação penal privada, o Ministério Público deve intervir em todos os atos do processo, atuando como fiscal da lei (Art. 257, II, CPP), em defesa da ordem jurídica e do regime democrático, velando pela indivisibilidade da acusação e da renúncia (Arts. 48 e 49, CPP), podendo inclusive aditar a acusação privada (Art. 45, CPP), providência rara de se ver na prática.

Pode-se argumentar que, caso o Ministério Público não adite a queixa no tríduo legal, não deverá mais intervir no processo em curso. Contudo, parece-nos mais acertado o entendimento de que, na qualidade de defensor do interesse público, presente em toda ação de natureza penal, cabe ao Ministério Público intervir em todos os termos subsequentes da ação privada como fiscal da lei, haja ou não aditamento, até mesmo porque a legislação não fez qualquer distinção nesse sentido. A esse respeito, Mougenot (2017, p. 177) esclarece:

O órgão do *Parquet*, embora em princípio não atue no processo na qualidade de parte, atuará constantemente na condição de *custos legis* (fiscal da lei), velando pela legalidade do processo, sendo irrelevante nesse caso se a ação penal tenha sido ajuizada por ser a única cabível (ação penal privada exclusiva) ou se tenha ela sido ajuizada em caráter subsidiário (ação penal privada subsidiária da pública).

Oportuno mencionar que as ações penais privadas são regidas pelo princípio da oportunidade ou conveniência, que confere ao particular a faculdade, e não obrigação, de promover a ação penal, em contraposição ao princípio da obrigatoriedade, que rege e ação penal pública e obriga o Ministério Público a ajuizar a ação penal sempre que houver justa causa e elementos de prova que o convençam da ocorrência do crime. O titular da ação penal privada também pode dela dispor, seja provocando, por inércia, a decadência do direito, seja renunciando ao direito de exercê-la, perdoando o ofensor ou desistindo da ação ajuizada, agindo sob o manto do princípio da disponibilidade (Mougenot, 2017).

A ação penal privada costuma ser classificada nas seguintes modalidades: a) propriamente dita ou exclusivamente privada, quando o ofendido, seu representante legal ou seus sucessores podem ajuizá-la; b) personalíssima, quando a única pessoa legitimada é a própria vítima, extinguindo-se no caso de falecimento do querelante; e c) subsidiária da pública,

cabível quando há inércia ou desídia do órgão acusatório, hipótese em que o querelante age como substituto processual do Ministério Público, legítimo titular da ação.

A possibilidade de o ofendido intentar ação penal privada subsidiária nos crimes de ação pública, condicionada ou incondicionada, quando o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legalmente assinalado, constitui "garantia constitucional do ofendido contra possível desídia ou arbitrariedade do Estado" (Mougenot, 2017, p. 137), mitigando o dogma da exclusividade do exercício da ação penal pública em favor dos interesses da vítima de ver punido o autor da infração penal que a atingiu.

Além de ter respaldo no Art. 5°, LIX da Constituição Federal de 1988, a ação penal privada subsidiária encontra previsão no Código Penal (Art. 100, §3°) e no Código de Processo Penal (Art. 29). A queixa deve ser intentada no prazo decadencial de seis meses, cuja contagem se inicia no dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Oferecida a queixa-crime, a lei permite ao Ministério Público aditar a peça acusatória, suprimindo eventual omissão, adicionando novos elementos e incluindo novos autores; ou repudiá-la, por inépcia, e oferecer denúncia substitutiva, além de, a qualquer tempo, retomar a condução do processo penal como parte principal caso haja negligência do querelante, independentemente dos motivos que ensejaram a desidiosa perda do prazo.

O arquivamento do inquérito policial e o pedido de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia não afastam a legitimidade do Ministério Público, na medida em que não caracterizam a inércia ou negligência coibida pelo legislador.

Salutar destacar que, em se tratando de crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, o rol de legitimados para propor ação penal subsidiária estende-se para além do ofendido e seu representante legal, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa de interesses e direitos consumeristas, e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear, conforme estabelece o Art. 80 do CDC (Brasil, 1990).

O dispositivo que admite a possibilidade de entidades públicas e privadas proporem queixa-crime não é inconstitucional, como sustenta Fernandes (1995, p.119), pois "[...] a referência à ação privada no texto da Carta Magna não deve ter interpretação restrita, limitada à ação da vítima individual, devendo-se ler no artigo 5°, LIX, a expressão ação privada como ação não pública, ou seja, a que não é oferecida pelo órgão oficial encarregado da acusação".

# 4.2 A vítima na ação penal pública

A ação penal é pública quando intentada pelo Estado, que agirá por meio do Ministério Público, órgão constitucionalmente legitimado para a propositura da ação penal (Art. 129, I, CF), materializando a chamada justiça penal imposta, conforme a terminologia proposta por Tulkens e Kerchove (1996) já abordada.

Em regra, a ação penal é pública e incondicionada (Art. 100, *caput*, CP). Salvo disposição expressa em contrário, cabe ao Ministério Público o ajuizamento da ação penal quando convencido da ocorrência do delito, independentemente da manifestação de terceiros.

O Ministério Público poderá ser provocado por qualquer pessoa do povo para agir em face de delitos de ação pública (Art. 27, CPP), sendo adequado que as informações prestadas indiquem o fato, a autoria, o tempo e o lugar dos acontecimentos, como também os elementos de convicção.

A ação penal pública rege-se pelos princípios da oficialidade, na medida em que somente pode ser proposta por um órgão do Estado, o Ministério Público, e da obrigatoriedade ou indisponibilidade, segundo o qual existe um poder-dever de ação que obriga o representante ministerial a formular a acusação sempre que houver elementos suficientes para embasá-la. A obrigatoriedade ou indisponibilidade também abrange a condução do processo-crime, de sorte que o Ministério Público dele não pode desistir (Art. 42, CPP), pois não tutela interesse próprio, mas defende interesse indisponível da sociedade.

A obrigatoriedade da ação penal, antes considerada princípio absoluto, foi flexibilizada com o advento da Lei nº 9.099/1995, que introduziu no processo penal pátrio mecanismos despenalizadores, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (Brasil, 1995), adotando o princípio da disponibilidade regrada para infrações de menor potencial ofensivo. Nesses casos, presentes os requisitos legais, o Ministério Público pode deixar de deflagrar a ação penal, ou de dar-lhe prosseguimento, para oferecer ao autor do fato a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, abreviando, assim, o processo penal. De forma excepcional, a disponibilidade regrada também passou a ser aplicada aos crimes graves, por meio da celebração de acordo de colaboração premiada, regulado pela Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013).

Mais recentemente, essa possibilidade foi estendida também aos delitos de média gravidade, assim considerados aqueles apenados com pena mínima inferior a quatro anos e praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, por meio da introdução, pela Lei nº

13.964/2019, do instituto do acordo de não persecução penal no Art. 28-A do CPP (Brasil, 2019).

Em determinados casos, a lei condiciona a propositura da ação penal pública à representação do ofendido, ou a requisição do Ministro da Justiça (Art. 100, §1°, CP). A manifestação de vontade externada pela vítima ou por quem tenha qualidade para representála, assim como a requisição, de cunho político, importam consentimento ou autorização para a atuação do *Parquet*, constituindo condição de procedibilidade da ação penal.

A lei brasileira que previu a representação, pela primeira vez, foi a Lei Federal nº 628, de 1899 (Brasil, 1899), para os crimes de furto praticado entre parentes até 4º grau (Art. 1º, parágrafo único). Desde então, o instituto foi mantido na legislação penal que se seguiu, variando apenas quanto ao rol de crimes que dela dependiam para ser processados, o qual foi paulatinamente ampliado.

A crescente ampliação das hipóteses de condicionamento da persecução pública à vontade da vítima, em face das exigências dos novos tempos e da tendência de (re)valorização da vítima, é defendida por Fernandes (1995, p. 94):

Primeiro em razão da necessidade de diminuir o volume de processos instaurados. Depois porque, em certas infrações, a ajuda da vítima é imprescindível e, assim, condicionar a ação estatal à sua manifestação de vontade significa ter certeza de que ela irá comparecer, prestar declarações esclarecedoras e auxiliar na persecução penal. Por isso mesmo, os movimentos mais recentes são no sentido de ampliar o rol de crimes dependentes de representação, o que está em consonância com a tendência em valorizar o papel da vítima no processo criminal.

A representação constitui direito subjetivo individual da vítima, que impõe ao Estado a obrigação de investigar e colher os elementos necessários para a ação penal, contudo, não vincula a *opinio delicti* do órgão acusatório, cujo convencimento permanece adstrito à existência de justa causa, ao adequado esclarecimento do delito e identificação de sua autoria.

A representação dispensa formalidades, bastando que exteriore, de forma inequívoca, o desejo da vítima de processar seu ofensor, ainda que singelamente. Pode ser dirigida à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao juiz, mediante declaração oral, reduzida a termo, ou por escrito, feita pessoalmente ou por procurador (Art. 39, CPP). Qualquer manifestação inequívoca de interesse da vítima na persecução penal é válida, inclusive de forma tácita. Na prática, em regra, considera-se suprida a condição com o mero registro de boletim de ocorrência pelo ofendido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE AMEAÇA — AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA, PELO OFENDIDO, DO SEU INTERESSE EM VER INSTAURADA A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA

O SUPOSTO AUTOR DO DELITO - DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL NA ELABORAÇÃO E NO OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ("DELATIO CRIMINIS" POSTULATÓRIA) - PEDIDO INDEFERIDO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. — A representação do ofendido, que se qualifica como verdadeira "delatio criminis" postulatória, constitui requisito de perseguibilidade do autor da infração penal e dispensa, quanto ao seu oferecimento, a observância de qualquer fórmula especial ou palavras sacramentais, revelando-se suficiente, para tanto, a inequívoca manifestação de vontade, por parte da vítima, em ver instaurada, contra o suposto autor da prática criminosa, a concernente persecução penal. Doutrina. Precedentes (STF, HC nº 80618 AgR, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 18/12/2001, publicação 26/09/2011) (STF, 2001, grifo nosso).

Essa discussão foi retomada com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que alterou a natureza da ação penal do delito de estelionato, de pública incondicionada para pública condicionada à representação (Brasil, 2019). Submetida a questão ao STF, prevaleceu o entendimento de que a representação do ofendido prescinde de formalidade, desde que seja inequívoca; não o sendo, na hipótese do delito de estelionato, a vítima deverá ser intimada para oferecer representação no prazo de 30 dias:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. LEI 13.964/2019. ART. 171, § 5°, CP. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5°, XL, CF. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE MAIOR FORMALIDADE. [...] 3. O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP). 4. [...]. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal. [...] (STF, HC nº 180421 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento 22/06/2021, publicação 06/12/2021). (destaque nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STF, HC nº 229002 AgR, relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgamento 08/08/2023, publicação 14/08/2023). (destaque nosso)

Nesse aspecto, Fernandes (1995, p. 97) destaca "[...] como regra fundamental de interpretação, que a representação é de interesse da vítima. Assim, sendo ela formulada, eventuais dúvidas devem ser interpretadas de modo a prestigiar a manifestação de vontade do ofendido, não de excluí-la. Não se aplica aqui o princípio do *favor rei*".

Na hipótese da representação fornecer elementos suficientes e detalhados que permitam o imediato manejo da ação penal, pode o membro do Ministério Público dispensar a instauração de inquérito policial e prontamente oferecer a denúncia, como autoriza o Art. 39, § 5°, CPP (Brasil, 1941).

O direito de representação, assim como o de queixa, deve ser exercido no prazo de seis meses, contados do dia em que o autor do crime se torna conhecido, nos termos do Art. 38, CPP, e será transmitido ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão da vítima no caso de morte do ofendido ou de ausência declarada por decisão judicial (Art. 24, §1°, CPP), esgotandose com o seu exercício (Brasil, 1941).

A representação, em regra, admite retratação até o oferecimento da denúncia (Art. 25, CP), não produzindo efeitos no curso da ação penal (Brasil, 1941). A retratação ou revogação da retratação também é admitida, desde que não decorrido o prazo decadencial. Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 16 da Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de renúncia à representação até o recebimento da denúncia, exigindo que esta ocorra perante o juiz e em audiência especialmente designada para esse fim, ouvido o Ministério Público (Brasil, 2006).

Além dos poderes de intentar queixa-crime, substituir o órgão de acusação na hipótese de ação penal privada subsidiária e condicionar a persecução penal, nos casos em que a lei penal exige representação para a ação pública, a vítima também pode atuar no processo criminal por meio da figura do assistente de acusação ou assistente do Ministério Público.

### 4.3 A vítima enquanto assistente de acusação

O CPP permite que o ofendido, seu representante legal ou as pessoas autorizadas por lei a atuar na falta dele, intervenham na ação penal pública, condicionada ou incondicionada, como assistente do Ministério Público, com fundamento no Art. 268, recebendo a causa no estado em que estiver (Brasil, 1941).

Outrossim, podem atuar como assistentes da acusação os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos inquéritos e ações penais em

que o indiciado, acusado ou ofendido seja inscrito na OAB (Art. 49, Lei nº 8.906/1994); a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da CVM; e do Banco Central do Brasil, quando, fora daquela hipótese, o delito houver sido cometido no exercício de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização (Art. 26, parágrafo único, Lei nº 7.492/1986).

A natureza jurídica da assistência à acusação suscita posições divergentes na doutrina. Costuma-se identificar, ao menos, cinco correntes a respeito: a) o assistente equipara-se à parte; b) é auxiliar da acusação; c) atua como substituto processual; d) é parte adesiva e, quando intervém ao lado do Ministério Público, forma litisconsórcio ativo; e e) age como parte contingente (Mougenot, 2017, p. 584). Essa classificação pressupõe a distinção entre partes necessárias, indispensáveis para a existência do processo penal, e partes contingentes, assim consideradas aquelas autorizadas pela lei a participarem do processo mas cuja ausência não obsta o válido desenvolvimento da marcha processual (Capez, 2006).

De acordo com Mougenot (2017), o assistente da acusação seria parte contingente, dado que sua intervenção no processo é totalmente dispensável e não compromete a validade da ação penal. Em sentido diverso, sustenta Marques (2000) que o assistente funcionaria como parte adesiva, de modo que a atividade da vítima formaria um litisconsórcio criminal com o Ministério Público.

Para Fernandes (1995, p. 135), "[...] o ofendido no papel de assistente não é parte principal, nem litisconsorte ativo, de vez que não exerce a ação penal. É um terceiro interveniente voluntário, que auxilia o Ministério Público" e pode corrigir eventuais desvios na acusação. Não parece haver, entretanto, definição legal ou teórica sobre o sentido processual da categoria proposta. Já a atuação como substituto processual é própria da ação privada subsidiária, quando o ofendido substitui o titular da ação penal, inerte, e passa a agir na qualidade de parte principal, não nos parecendo apropriada quando se trata da assistência.

A admissão do assistente somente pode ocorrer após o recebimento da denúncia e enquanto não transitada em julgado a sentença penal (Art. 269, CPP). Entretanto, recentemente, em 23 de outubro de 2023, o Ministro Dias Tofolli admitiu o ingresso de supostas vítimas como assistentes de acusação no Inquérito Policial nº 4.940/DF (sigiloso), em decisão bastante polêmica, posto que desacompanhada de qualquer fundamentação para excepcionar a previsão legal. O caso diz respeito à peculiar investigação de atos praticados no aeroporto internacional de Roma, Itália, em julho de 2023, tendo como supostas vítimas o Ministro Alexandre de Moraes e seus familiares. As condutas investigadas consistem em lesão corporal de natureza

leve (Art. 129, CP), injúria (Art. 140) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L, CP).

O Ministério Público Federal (MPF), pela Procuradoria-Geral da República, insurgiuse, em sede de Agravo Regimental, contra esse ponto da mencionada decisão, invocando como fundamento a inexistência de previsão legal para a admissão das supostas vítimas como assistentes de acusação na fase de inquérito policial, justificando que o procedimento de investigação é, por excelência, voltado única e exclusivamente a subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, titular da ação penal pública, entendimento com o qual concordamos (MPF, 2023).

Diante da relevância e atualidade dessa matéria específica, pouco explorada na doutrina, merecem destaque as razões que embasaram o recurso regimental interposto pelo órgão do Ministério Público que atua perante o STF, especialmente o seguinte excerto:

Ainda que houvesse permissão legal autorizativa de assistência da vítima à investigação, tratar-se-ia de norma de inconstitucionalidade flagrante, uma vez que ofende diretamente os artigos 127, §1º, e 129, inciso I, da Constituição Federal, ao desnaturar, desidratar e subtrair a independência funcional do Ministério Público e a sua sobrelevada missão constitucional de promover privativamente a ação penal pública. [...] Ademais, admitir referida "assistência" na fase inquisitorial desvirtua, inconstitucional e ilegalmente, o escopo do instituto da assistência à acusação, que é o de possibilitar às supostas vítimas intervirem na ação pública, mas jamais o de conduzirem ou produzirem provas no inquérito policial, pois isso é o que ocorreria se as supostas vítimas, transmutadas a "assistentes", pudessem pretender se substituir ao Ministério Público, a quem são dirigidas as provas do inquérito policial, pois é dele, Ministério Público, a missão constitucional de promover, privativamente, a ação penal pública, nos termos do Art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Ressalte-se que negar a admissão do ofendido como assistente da acusação na fase investigatória não equivale, nem de longe, ao alijamento da participação do ofendido durante a apuração conduzida e historiada no inquérito. O que se argumenta é que, em que pese não seja cabível a admissão como assistente de uma acusação que sequer foi formulada, a legislação processual cuidou especificamente da participação do ofendido durante a fase investigativa, facultando-lhe a proposição de diligências, as quais podem ou não ser autorizadas pela autoridade competente (MPF, 2023, p. 16-8).

Ainda, restou consignado que não se tem notícia na história brasileira de precedente de admissão de assistência à acusação na fase inquisitorial, sendo este um privilégio de natureza pessoal, concedido a Ministro da própria Corte, incompatível com os princípios da igualdade e da legalidade, com o princípio republicano e com a própria democracia, que não se coaduna com os lídimos interesses da vítima e da sociedade na apuração e repressão à prática de delitos.

Considerando a excepcionalidade do caso versado e que a decisão ainda poderá ser revista por ocasião do julgamento dos agravos interpostos pelo MPF e pelos investigados, parece-nos indefensável, por enquanto, o cabimento da assistência à acusação na fase policial, eis que, nessa etapa preliminar da persecução penal, inexiste sequer acusação.

Talvez seja mais adequado admitir a chamada "investigação vitimária", defendida por Vladimir Aras, a exemplo da em voga investigação defensiva, regulamentada pelo Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB. Segundo Aras (2021, p. 749, nota de rodapé 73), "[...] não se deve impedir a vítima de apurar os fatos por si mesma ou por meio de advogado ou defensor público, de forma suplementar aos agentes estatais".

Uma vez apresentado o pedido de assistência, no bojo da ação penal, o Ministério Público deverá ser previamente ouvido e, após, juiz emitirá nos autos sua decisão, a qual será irrecorrível, admitindo, ou não, o ingresso do assistente (Art. 273, CPP). De acordo com o CPP, o assistente de acusação pode propor meios de prova (Brasil, 1941). A pertinência e adequação das provas sugeridas serão apreciadas pelo magistrado, após ouvido o Ministério Público. Se eventual pedido de prova feito pelo assistente não for acolhido, não haverá nulidade do processo. Diversamente, se o Ministério Público endossar a proposta do assistente e requerer produção de prova no mesmo sentido, eventual indeferimento poderá configurar cerceamento do direito de prova da acusação.

O direito de propor meios de provas inclui o de indicar testemunhas, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que respeitado o limite legal de pessoas. Além disso, o assistente pode formular perguntas às testemunhas, participar dos debates orais e arrazoar recursos (Art. 271, CPP). Ainda, pode a vítima ou seu representante apelar, se o Ministério Público não recorrer da sentença no prazo legal, mesmo não tendo se habilitado como assistente nos autos, conforme estabelece o Art. 598 do CPP. Caso o assistente do Ministério Público deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado, o processo prosseguirá sem que ele seja novamente intimado (Art. 271, §2º, CPP). Por óbvias razões, a lei também veda que o corréu intervenha como assistente no mesmo processo (Art. 270, CPP) (Brasil, 1941).

Assim como ocorre na ação privada subsidiária, as entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos do consumidor podem apresentar-se como assistentes da acusação. O mesmo se aplica às associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos, quando a ação penal for de natureza pública e versar sobre crime de violação de direito autoral praticado em face de seus associados, nos termos do Art. 530-H, CPP (Brasil, 1941).

Quanto ao mote do assistente de acusação, Bittencourt (1971, p. 123) obtemperava que "[...] a admissibilidade da intervenção da vítima condiciona-se, porém, a um interesse moral ou material próprio, não podendo assentar-se no propósito exclusivo da punição do réu". Esse pensamento encontra-se superado, à luz do movimento vitimológico atual.

Se, de um lado, a vítima pode, algumas vezes, agir impulsionada por sentimento de vingança; de outro, a sua indignação é justa e moral, por ter sofrido danos em razão do crime, e legítima é a sua preocupação com a punição do autor do crime. Inclusive o seu ingresso na assistência poderá contribuir para atenuar a sensação de insatisfação com o sistema de justiça (Fernandes, 1995).

Hodiernamente, prevalece o entendimento de que os interesses do assistente transcendem as pretensões meramente patrimoniais. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, verificada a inércia do Ministério Público, o assistente da acusação tem legitimidade para impugnar tanto a sentença absolutória quanto a condenatória, objetivando o agravamento da pena imposta (vide HC nº 237.574/SP, 5ª Turma, j. 13/11/2012). Acentuando a amplitude da legitimidade recursal do assistente de acusação, Nucci (2009, p. 980) pondera:

Costuma-se dizer que a vítima somente ingressa no processo penal, como assistente do Ministério Público, para buscar a condenação, que lhe servirá de título executivo na esfera cível, pouco importando qual será o montante da condenação. Não se deve mais enfocar a questão desse modo, pelo crescente desejo - e legítimo - da pessoa ofendida de buscar justiça. Assim, cabe recurso contra a aplicação da pena, por exemplo, embora não tenha qualquer relação com a questão a ser decidida no cível, em relação à indenização.

O interesse jurídico da vítima na reparação do dano legitima, sem dúvida, a sua intervenção no processo penal; contudo, a sua atuação como assistente de acusação não tem finalidade unicamente pecuniária. Se assim fosse, a assistência nas ações públicas em que não há dano a ser ressarcido restaria inviabilizada; e a vítima não poderia ingressar como assistente se tivesse proposto a ação civil ou renunciasse ao ressarcimento.

É preciso reconhecer que "a vítima atua também como membro e representante da comunidade, tendo esta interesse jurídico em participar do processo porque a ação criminosa deve ser reprimida para maior tranquilidade social" (Fernandes, 1995, p.124-5). Portanto, por meio da assistência à acusação, a vítima também busca a correta aplicação da lei penal e a superação de eventuais deficiências da acusação, realizando um controle externo da atuação do Ministério Público, sem prejuízo de outros propósitos legítimos relacionados à justa e adequada repressão do delito.

#### 4.4 A vítima como sujeito de direitos

A vítima desempenha outras tarefas relevantes na persecução penal, intervindo sempre que a lei lhe outorga alguma função ou atividade determinada.

Desde a fase policial, os interesses da vítima devem ser considerados na apuração do crime. Tanto é que entre as primeiras providências a serem adotadas pela autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a lei inclui expressamente, no Art. 6°, IV, do CPP, a oitiva da vítima (Brasil, 1941). Nessa oportunidade, a vítima deve ser qualificada e indagada sobre a autoria e as circunstâncias do delito, como também sobre provas e testemunhas que possa indicar, sem prejuízo de outras informações relevantes aptas a influir na condução dos atos investigatórios subsequentes.

Destaque-se que a palavra da vítima reveste-se de fundamental relevância na investigação criminal de determinados delitos, como os delitos sexuais, eis que geralmente cometidos às escondidas, sem a presença de testemunhas.

Em se tratando de criança e adolescente vítima de violência sexual ou vítima com idade inferior a sete anos, a oitiva sobre a situação de violência deverá ocorrer por meio de escuta especializada ou, em sede de produção antecipada de prova, depoimento especial (Art. 11), resguardada de qualquer contato, inclusive visual, com o suposto autor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (Art. 8°), na forma da Lei n° 13.431/2017 (Brasil, 2017).

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a oitiva ou inquirição da vítima deve observar certas cautelas previstas na Lei Maria da Penha para salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, como o atendimento policial especializado, por servidor preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, podendo ser intermediada por profissional especializado, em recinto reservado, evitando-se a sua revitimização e o contato direto da mulher em situação de violência com o investigado e pessoas a eles relacionadas, conforme preconiza os Arts. 10-A e 11 (Brasil, 2006).

A vítima pode propor a oitiva de testemunhas ao Delegado de Polícia que preside a investigação ou indicar ao Ministério Público, antes de oferecida a denúncia, as pessoas que possuem relevante conhecimento sobre o delito a fim de serem ouvidas, na fase policial ou em juízo, as quais poderão ser incluídas no rol que o órgão ministerial apresentar com a acusação.

Além disso, no curso do inquérito policial, a vítima pode ser chamada a realizar o reconhecimento de pessoas e objetos, na forma dos Arts. 226 e 227, CPP (Brasil, 1941). Nos delitos patrimoniais, o reconhecimento da coisa subtraída, eventualmente encontrada em poder do suspeito, é relevante para corroborar o convencimento a respeito da autoria do furto ou roubo; assim como o reconhecimento pessoal do agente, seja presencial ou por fotografia, pode constituir valioso meio de prova para a fixação da autoria delitiva, a ser corroborado por outros elementos probatórios.

A propósito, salutar ressaltar que a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais foi regulamentada, há cerca de um ano, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022 (CNJ, 2022), a qual prevê diversas cautelas para a higidez do ato, que deve ser decomposto em etapas, de modo a preservar a espontaneidade do convencimento da vítima ou testemunha, mantendo-a livre de influências subjetivas externas, como insinuações ou confirmações de respostas.

No decorrer da investigação a vítima também pode ser submetida a exames periciais, como o exame grafotécnico, no caso de se apurar crime de falsidade documental por imitação de sua assinatura; e ao exame de corpo de delito, para comprovação da materialidade delitiva de infrações que deixam vestígios, conforme dispõe o Art. 158 do CPP). A lei também faculta à vítima, nos termos do Art. 159, § 3°, do CPP, formular quesitos e indicar assistente técnico (Brasil, 1941).

Os exames de corpo de delito relacionado a crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência deverão ser realizados com prioridade e por servidores capacitados., preferencialmente do sexo feminino no caso de vítima mulher. Essas vítimas, por serem mais vulneráveis, poderão ser atendidas por serviços ou equipamentos de atenção e atendimento integral compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Ainda, é permitido à vítima solicitar diligências durante o inquérito policial, conforme exegese do Art. 14 do CPP, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade policial (Brasil, 1941).

A lei, contudo, não exige que a vítima seja chamada para participar da reprodução simulada dos fatos, prevista no Art. 7º do CPP, nos casos em que é necessário obter esclarecimentos quanto à possível dinâmica fática, o que parece equívoco, sendo adequado que a autoridade policial lhe faculte essa oportunidade.

A vítima pode desempenhar valorosa contribuição para a apuração do delito; contudo, caso ela se recuse a colaborar, por não querer rememorar o fato, temer pela sua integridade, não se sentir à vontade ou simplesmente querer esquecer o momento trágico, pode, em determinadas hipóteses, gerar sérios problemas de ordem prática e jurídica, dificultando sobremaneira a investigação:

<sup>[...]</sup> há providências relevantíssimas que sem a colaboração da vítima ficam impedidas de ser realizadas, com inegável prejuízo à investigação. Imagine-se, por exemplo, que ela deliberadamente não compareça para realizar exame de corpo de delito em crime de lesão corporal, fazendo com que desapareçam os vestígios; dificilmente será provada a materialidade da infração (Fernandes, 1995, p. 76).

Caso a vítima não concorde com o arquivamento do inquérito policial promovido pelo Ministério Público, pode recorrer à instância competente do órgão, nos termos do Art. 28, §1°, CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Destaque-se que esse dispositivo foi mantido hígido por ocasião do julgamento de mérito da ADI nº 6305/DF, cuja eficácia havia sido suspensa em medida cautelar nos mesmos autos (STF, 2023).

Em juízo, as provas colhidas no decorrer da investigação policial deverão ser reproduzidas sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, conforme dispõe o Art. 155 do CPP, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, eis que a lei impede expressamente o magistrado de fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de informação policiais (Brasil, 1941).

Considerando que o ônus da prova incumbe a quem fizer a acusação (Art. 156, CPP), cabe ao Ministério Público agir de forma séria e diligente na etapa processual para desincumbirse da acusação, produzindo as provas necessárias à confirmação, ou não, da imputação delitiva atribuída ao acusado.

Durante a instrução processual, a vítima deverá ser ouvida perante o juiz e na presença da acusação e da defesa, salvo se suas declarações tiverem sido colhidas em cautelar de produção antecipada de prova ou, de algum modo, se tornem irrepetíveis. O depoimento especial colhido em medida cautelar pode, inclusive, embasar representação da autoridade policial ou do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do ofensor.

Em juízo, a vítima será perguntada e poderá expor quem seja ou presuma ser o autor da infração e as suas circunstâncias, como também apontar outras informações relevantes, detalhando, por exemplo, os prejuízos econômicos experimentados em razão do delito, nos delitos patrimoniais, e os danos emocionais, psíquicos ou morais resultantes do crime, para fins de balizar a fixação da reparação mínima prevista no Art. 387, IV, do CPP.

Na inquirição em juízo, especialmente quando se cuidar de crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e sujeitos processuais devem se atentar às regras de tratamento estabelecidas no CPP para respeitar a dignidade da vítima (Art. 400-A, CPP), abstendo-se de externar manifestações, linguagens e ilações que a ofendam e provoquem vitimização secundária, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. O mesmo se aplica à oitiva promovida em sessão plenária do Tribunal do Júri, por força do Art. 474-A do CPP (Brasil, 1941).

A despeito da lei autorizar a condução coercitiva do ofendido que deixa de comparecer em juízo apesar de regularmente intimado para sua oitiva judicial (Art. 201, § 1°, do CPP), tem sido defendido que tal medida importaria a revitimização de quem já sofreu a violência do

crime, não sendo razoável nem adequado aplicá-la. Por consequência, se a vítima não quiser comparecer em juízo, a sua vontade deverá ser respeitada, cabendo ao órgão de acusação dispor de outros meios de prova para comprovar a prática delitiva.

Em sentido diverso, a doutrina tradicional sustenta que ofendido tem o dever de comparecer em juízo para ser ouvido, podendo ser conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial ou judicial se, regularmente intimado, não comparecer injustificadamente, sujeitando-se, inclusive, ao crime de desobediência (Mougenot, 2017).

A esse respeito, cumpre relembrar que, em 2018, ao julgar as ADPFs nos 395 e 444, o plenário do STF declarou, por maioria de votos, que o artigo 260 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 quanto à condução coercitiva para interrogatório de réu ou investigado, sob o argumento de que a medida representa restrição à liberdade de locomoção e viola a presunção de não culpabilidade, de índole constitucional (STF, 2019). Entretanto, a referida decisão não afetou o emprego da condução coercitiva em relação a vítimas, testemunhas e peritos, posto que tais sujeitos não possuem o direito constitucional ao silêncio. Pelo contrário, testemunhas e peritos têm o compromisso de dizer a verdade, logo, sua inquirição nos autos tem clara finalidade instrutória. Lastreado nessa premissa, o então Ministro Celso de Mello enfrentou a questão no voto exarado na ADPF no 395/DF, nos seguintes termos:

O ordenamento jurídico brasileiro – embora admita a possibilidade da condução coercitiva de testemunhas, de vítimas ou ofendidos e de peritos técnicos, uma vez atendidos os requisitos legais que lhe condicionam o válido emprego – encontra limitação de ordem constitucional no que concerne à pessoa sob investigação penal ou persecução criminal em juízo (STF, 2018, p. 182-3).

Por essa linha de entendimento, a vítima não é apenas sujeito de direitos, mas também sujeito de deveres, tendo o compromisso de colaborar e participar na investigação e no processo criminal, não podendo se omitir sem justa causa. Idêntico raciocínio se aplica ao questionável silêncio da vítima, durante sua oitiva, policial ou judicial.

Embora nenhum diploma legal brasileiro preveja o direito ao silêncio para a vítima, como fez a Constituição Federal de 1988 em relação ao réu ou investigado, no Art. 5°, LXIII, esse argumento passou a ser invocado na praxe forense em relação às vítimas de crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, motivado no Enunciado 50 do FONAVID<sup>15</sup>, aprovado no XI Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em novembro de 2019. O fundamento do silêncio para o acusado e a vítima, contudo, não encontra ponto comum: o silêncio do réu é garantia taxativa decorrente do princípio da não

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Enunciado 50 do FONAVID: "Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.".

autoincriminação, ao passo que o silêncio da vítima teria como fundamento evitar sua revitimização, buscando fundamento na aplicação subsidiária da Lei nº 13.431/2017, que autoriza crianças e adolescentes a permanecer em silêncio quando vítimas ou testemunhas de violência (Art. 5°, IV), garantia justificada em razão da infantilização da sua capacidade narrativa, o que não é o caso da mulher em situação de violência.

A necessidade de proteção especial à criança decorre, em última instância, da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959, que refletiram efeitos no ordenamento jurídico interno por meio da implantação da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes.

Ao invés de constituir uma providência de caráter protetivo, o silêncio da vítima de delito durante a instrução processual consubstancia estratégia defensiva que desestimula o legítimo exercício de seus direitos e, no caso de violência contra a mulher, afasta a adoção de medidas protetivas e persecutórias efetivamente aptas a romper o ciclo da violência e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivo pretendido pela Lei nº 11.340/2006, resultando, ao cabo, em desproteção para a vítima e impunidade para o autor, violando compromissos convencionais assumidos em decorrência da CEDAW (ONU, 1979).

Em verdade, o silêncio é mais um instrumento conveniente à manutenção do *status quo* do que um aliado na defesa de direitos e interesses de grupos vulneráveis. Nesse sentido, afigura-se bastante elucidativo o seguinte contraponto crítico:

Em que pese a pretensa invocação do espírito de proteção, essa estratégia defensiva deve ser examinada criticamente pela(o) magistrada(o). [...] Ainda sobre a revitimização, há de ser compreendido que o processo de cura também pode ser atravessado pela fala, de sorte que trazer para a audiência a narrativa sobre a violência experimentada não é necessariamente um sofrimento adicional para a vítima, senão instrumento emancipatório na defesa de seus interesses. Se pretende superar o ciclo de violência e buscar a responsabilização criminal de seu agressor, cumpre aos protagonistas do sistema judicial esclarecer à mulher que o "denuncie" deve ser estendido ao ambiente de contraditório judicial. Não adianta o desabafo entre amigas, parentes e vizinhos, muito menos depoimentos em redes sociais. Somente tem serventia processual a sua participação na audiência perante a(o) magistrada (o) (Morato, 2022).

O tema é polêmico e comporta ampla discussão, que escapa ao propósito deste estudo, bastando, por ora, as reflexões propostas.

De outro giro, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, a vítima é chamada a participar de possível conciliação criminal com o autor do fato. Nesse modelo consensual, há um "[...] encontro de pessoas e não de estereótipos, pois a identidade das partes não se perde nas engrenagens burocráticas do sistema penal" (Oliveira, 1999, p. 151). Desse

modo, a composição entre os envolvidos pode se mostrar mais proveitosa e efetiva para a pacificação dos ânimos, substituindo sentimentos de aversão, ódio e vingança por compreensão, empatia e cura do trauma, gerando repercussões positivas para as pessoas envolvidas e a comunidade. O potencial pacificador dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em matéria penal, é bem retratado por Arruda e Calixto (2016, p. 713-4):

Prestigiar a vontade das partes, concedendo-lhes a possibilidade de abrir mão de parte de suas pretensões, implica no reconhecimento de que a satisfação de direitos pode ser alcançada na própria relação – *intra muros* – não estando vinculada a formas rígidas ou a instrumentos determinados. Importa na conscientização popular de que a resolução de conflitos não decorre apenas de uma sentença judicial ou constitui necessariamente o resultado de uma demanda processual de vencedores e vencidos, mas é um objetivo que todos os cidadãos, por viverem em sociedade, esforçam-se para atingir.

A composição civil dos danos, realizada na fase preliminar, anterior à instauração do processo sumaríssimo, depende, portanto, da aceitação da vítima e, uma vez homologada, abrevia a solução penal (Art. 72 a 74, Lei nº 9.099/1995). Tratando-se de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, a homologação do acordo judicial acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação para a vítima, nos termos do Art. 74, parágrafo único, Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

Não obtida a composição e havendo representação da vítima ou sendo o crime de ação pública incondicionada, e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor transação penal ao autor do fato, consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, conforme previsão do Art. 76 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995). Nessa oportunidade, embora a vítima não participe do ato, poderá ser contemplada por eventual prestação pecuniária proposta ao autor do fato, cujo pagamento seja revertido em seu benefício a título de reparação, ainda que inferior ao dano sofrido ou ao montante por ela pretendido na composição civil, a exemplo do que ocorre na suspensão condicional do processo.

Oferecida a denúncia, relativa a crimes sancionados com pena mínima igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor ao acusado e seu defensor a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, desde que aquele não ostente registros criminais (Art. 89, Lei nº 9.099/95). Aceita a proposta, o acusado será submetido a um período de prova, com duração de dois a quatro anos, durante o qual deverá cumprir as condições ajustadas, entre as quais deve constar a reparação do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo (Brasil, 1995).

Igualmente, a reparação à vítima deve figurar como condição da celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) proposta pelo Ministério Público, salvo impossibilidade do acusado (Art. 28-A, I, CPP), temática que aprofundaremos mais adiante.

# 5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS

No Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é fundamento e valor supremo para a construção de uma sociedade fraterna e pluralista, servindo de atributo ontológico que vincula e antecede o juízo axiológico do legislador e, ao mesmo tempo, estabelece o limite mínimo vital à intervenção jurídica, orientando as normas e princípios que estruturam a ordem jurídica positiva nacional. Por força disso, qualquer norma jurídica que desrespeite o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana será incompatível com a ordem constitucional. Esse (sobre)princípio deve orientar a formação do direito penal, voltado proteger os bens jurídicos essenciais ao cidadão e à comunidade, e aplicação do processo penal, que instrumentaliza o monopólio punitivo estatal. Em consequência, os envolvidos no processo devem ter sua dignidade humana respeitada e devem ter seus direitos fundamentais assegurados, raciocínio que se aplica tanto aos acusados quanto às vítimas.

#### 5.1 Direitos das vítimas vs. Direitos dos acusados

A persecução penal deve tutelar a dignidade de todas as pessoas envolvidas no conflito penal submetido à jurisdição estatal, abrangendo não apenas o imputado, mas também as vítimas e seus familiares prejudicados pela conduta criminosa, viabilizando a devida apuração dos fatos delitivos, a punição dos responsáveis e a reparação dos danos. Nesse sentido, Os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações de Direitos Humanos da ONU (Resolução 60/147) dispõe:

- 3. A obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respetivos ramos de Direito, compreende, nomeadamente, o dever de: [...] c) Garantir às pessoas que se afirmam vítimas de uma violação de direitos humanos ou direito humanitário um efetivo acesso à justiça, em condições de igualdade, conforme abaixo descrito, independentemente de quem possa ser, em última instância, o responsável pela violação; e
- d) Garantir às vítimas vias de recurso eficazes, nomeadamente para efeitos de reparação, conforme abaixo descrito (ONU, 2005).

Em sentido semelhante, a Recomendação CM/Rec (2023) 2 sobre direitos, serviços e apoio às vítimas de crime, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, exorta no Art. 2º os Estados-membros a:

[...] assegurar o reconhecimento efetivo e o respeito pelos direitos das vítimas no que diz respeito aos seus direitos humanos; devem, em particular, respeitar a liberdade, a segurança, a propriedade, a dignidade, a vida privada e familiar das vítimas e reconhecer os efeitos negativos do crime nas vítimas (Conselho da Europa, 2023).

Embora tais normas não sejam cogentes para o Brasil, consubstanciando apenas *soft law*, é inegável que impactam e orientam o aperfeiçoamento das legislações dos países ocidentais, razão pela qual podem e devem ser adotadas como referência para o estudo e desenvolvimento do direito interno nessa matéria.

De todo modo, pensar que só o réu tem direitos fundamentais é ver apenas um lado da questão. O dever do Estado recai também sobre a vítima e a sociedade, para os quais "[...] verem aqueles que efetivamente cometeram crimes serem punidos após o devido processo penal, é um direito fundamental relevante e deve inspirar a interpretação do sistema penal", como destaca Bedê Júnior (2018, p. 154).

Reconhecer a vítima como sujeito de direitos na persecução penal significa dirigir-lhe tratamento digno antes, durante e após o processo penal. Não legitima, de nenhum modo, uma atuação vitimal meramente vingativa, o que seria coibido pela própria estrutura procedimental garantística do processo penal, mas equivale, isso sim, a respeitar os direitos fundamentais:

A preocupação em respeitar os direitos fundamentais das vítimas no processo penal decorre das bases dos direitos fundamentais, que são a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Se todos nós somos suscetíveis de nos tornarmos acusados em processo penal, chance igual ou maior temos de nos tornarmos vítimas de um fato tido como criminoso. Nesse caso, não há nenhum sujeito que não gostaria de ter sua dignidade e integridade respeitada, seus direitos reconhecidos, bem como ter sua versão sobre o fato considerada. Se seu corpo se transformar em elemento de prova, suas ações ou omissões serão consideradas na tarefa de reconstruir o fato nos limites do processo penal. Logo, torna-se sujeito de direitos no processo penal, não atua simplesmente auxiliando de forma restritiva a acusação, mas como parte que garante seus direitos. Assim, permitir que ingresse no debate dialético do processo penal não é lhe conferir a titularidade da iniciativa penal, exclusiva do Ministério Público, mas permitir que, dentro dos limites fáticos delimitados no processo penal, possa atuar como sujeito de direitos (Barros, 2013, p. 330-1).

A valorização dos interesses e direitos das vítimas, notadamente de cunho protetivo e reparatório, decorre do caráter expansivo e progressivo dos direitos humanos e não importa restrição ou afronta às garantias dos acusados, harmonizando-se com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que lhe são assegurados constitucionalmente.

Inexiste dilema de oposição entre os direitos das vítimas de crime e os direitos dos acusados, na medida em que o reconhecimento de direitos ao primeiro grupo não implica supressão de direitos do segundo grupo, muito menos mitigação de garantias processuais inerentes ao processo penal e à contenção do arbítrio. Trata-se de um equivocado desentendimento que pode ser facilmente refutado:

[...] comparativamente, examinando-se que a concessão de novos direitos a certas minorias ou a grupos sociais especialmente vulneráveis não representou a supressão de direitos consagrados de maiorias ou de grupos mais privilegiados da sociedade. É fácil perceber que a afirmação histórica dos

direitos das mulheres, notadamente a partir de 1979, não significou a supressão dos direitos dos homens, ao passo que a consagração dos direitos de crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência não representou uma redução dos direitos de outros grupos da sociedade (Aras, 2021, p. 741).

Salutar esclarecer que os direitos das vítimas criminais não são exclusivamente processuais e não se restringem à sua atuação no processo penal, alcançando outras instâncias. Manifestam-se na esfera cível quando a prática do delito gera prejuízo, legitimando a pretensão de reparação dos danos, de ordem material ou moral; e na instância administrativa, tanto na hipótese de agentes do Estado serem autores da infração penal quanto para construção de políticas públicas orientadas para esse público específico, especialmente serviços de acolhimento, apoio, atendimento e assistência especializados.

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha dedicado dispositivo específico às vítimas de crimes ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, é possível dela extrair o direito fundamental à reparação decorrente de ato ilícito, com fulcro no Art. 5°, V ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"); o direito fundamental de acesso à justiça, a todos consagrado no Art. 5°, XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e o direito de assistência às vítimas e herdeiros pelo Estado de pessoas vitimadas por crime doloso, previsto no Art. 245 (Brasil, 1988).

Ideal seria que a Constituição Federal brasileira contemplasse, no seu Art. 5°, comando expresso consagrando, de um lado, o direito de todo cidadão à segurança pública, ao qual corresponderia o dever do Estado de adotar medidas efetivas de prevenção aos delitos e de investigação com a devida diligência e, de outro, o direito de toda vítima de crime à proteção integral e à participação na persecução penal, neles compreendidos os direitos de informação, assistência e reparação dos danos, elevando, assim, o *status* do quadro protetivo hoje existente, mantendo-o aberto para agregar vindouras compreensões.

Apesar de tramitarem no Congresso Nacional, há longa data, diversas propostas legislativas sobre vítimas, o Brasil ainda não conta com um diploma normativo que ofereça um conceito unitário de vítima de crime e veicule um catálogo geral de direitos fundamentais, alinhado às diretrizes internacionais e compromissos convencionais, com medidas específicas para a proteção de vítimas particularmente vulneráveis, seja pelas suas características pessoais ou pelas circunstâncias do crime, o que, sem dúvida, compromete o reconhecimento e a concretização de tais direitos na prática forense.

Está em discussão no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei nº 64, de 2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas e visa sanar a importante omissão legislativa

detectada. A matéria também é objeto do projeto do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8045/2010 do Senado Federal), que destina um capítulo específico para os direitos das vítimas, valorizando a sua figura dentro da relação processual, atribuindo respeito e reconhecimento aos seus direitos humanos fundamentais. Dispõe o citado Anteprojeto:

Art. 89. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

 ${
m III}$  — ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V - ser comunicada:

- a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;
- b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
- c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no Art. 38, §1°;
- d) da condenação ou absolvição do acusado.

VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie; IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no caput do Art. 265;

X – peticionar às autoridades públicas a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo;

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for:

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores (Brasil, 2010).

No entanto, a Comissão Especial que analisava o PL nº 8045/10 foi extinta pelo presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, em junho de 2021, em razão do esgotamento de prazos. Em seu lugar, foi criado um grupo de trabalho para oferecer um novo parecer ao projeto (Siqueira, 2021). Embora tenha sido divulgado que o grupo de trabalho retomou a análise do novo Código de Processo Penal em 2022 (Rios, 2022), em consulta ao

sítio da Câmara de Deputados, em dezembro de 2023, consta que o referido PL está aguardando a criação de comissão especial pela Mesa Diretora, após requerimento apresentado em 21 de março de 2023 pelo então Deputado Deltan Dallagnol.

Apesar do sensível avanço legislativo no trato da matéria, é forçoso reconhecer que a inclusão dessa discussão na agenda política ainda demanda forte engajamento da sociedade civil e expressivos esforços parlamentares, estando ao largo das diretrizes internacionais.

A Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder (Resolução 40/34 da ONU), datada de 1985, distribui os direitos das vítimas de criminalidade em quatro vertentes: a) direito de acesso à justiça e tratamento justo; b) direito de reparação; c) direito de indenização estatal; d) direito de assistência.

Os chamados Princípios de Van Boven (Resolução nº 60/147 da ONU), que tratam das vítimas de violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos e violações graves de direito internacional humanitário, enfocam basicamente os direitos a tratamento digno, ao acesso à justiça e à reparação do dano sofrido.

Já a Recomendação CM/Rec (2023) 2 do Conselho da Europa estabelece categorias mais amplas de direitos, as quais podem ser aglutinadas da seguinte forma: a) direito de acesso à justiça, avaliação individual e informação; b) direitos de participação no processo penal; c) direito de reparação do infrator; d) direito à compensação estatal; e) direito à proteção e apoio.

O Estatuto de Roma do TPI agrupa os direitos das vítimas dos graves crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade, regulados no seu Art. 68, em três núcleos fundamentais, a saber: o direito à participação, o direito à proteção e o direito à solicitação de reparação.

Por sua vez, o Estatuto Espanhol da Vítima de Crime (Lei nº 4/2015), editado em consonância com as orientações da Decisão-Quadro 2001/220 do Conselho da Europa, reconhece que as vítimas têm direito à proteção, informação, apoio, assistência, atenção e reparação, bem como à participação ativa no processo penal e a receber tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contato com as autoridades ou funcionários, durante a prestação de serviços de assistência e apoio às vítimas e, se for caso disso, de justiça restaurativa, ao longo de todo o processo penal e durante um período de tempo adequado após a sua conclusão, independentemente de saber ou não a identidade do autor do crime e o resultado do processo (Espanha, 2015).

A Lei Portuguesa nº 130/2015 (Estatuto da Vítima) garante às vítimas de criminalidade os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal

e considera as vítimas de criminalidade violenta como vítimas especialmente vulneráveis (Portugal, 2015).

De acordo com a Resolução nº 243/2021-CNMP (Art. 4º), incumbe ao Ministério Público brasileiro zelar para que sejam assegurados às vítimas os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados em decorrência de delitos penais e atos infracionais e, ainda, atuar para que sejam protegidas contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária (CNMP, 2021).

Para Aras (2021, p. 737), os direitos das vítimas podem ser classificados em: direitos à informação; direitos de acesso à Justiça; direitos de proteção; direitos de assistência; direitos de reparação; e direito de reconhecimento do *status* de vítima, que compreenderia ser reconhecida como tal pelos órgãos estatais.

De forma mais sintética, Santos (2020, p. 159) sustenta que o sistema de proteção às vítimas de crime pode ser sintetizado nos direitos à informação, à iniciativa, à proteção e à reparação do dano.

Na presente dissertação, optamos por adotar, como ponto de partida, as categorias de direitos afirmadas no documento paradigma da ONU, por entender que a Declaração das Vítimas (Resolução nº 40/34) nomeia as vigas-mestras que sustentam todo o edifício de direitos fundamentais das vítimas de delitos, acrescentando alguns ajustes àquela compreensão original. Desse modo, entendemos que às vítimas têm, basicamente, 1) direitos de acesso à justiça e à participação ativa; 2) direito à reparação do dano; 3) direitos à proteção integral e à assistência especializada; e 4) direito à indenização estatal.

## 5.2 Direitos de acesso à justiça e à participação

A positivação de novos direitos, individuais ou supraindividuais, de imprescindível reconhecimento e proteção por parte dos governos e da própria sociedade torna o acesso à justiça requisito fundamental para revesti-los de efetividade, elevando-o à condição de direito fundamental autônomo e essencial. Cappelletti e Garth (1988, p. 11-2), responsáveis pelo estudo mais emblemático sobre o tema e que influenciou reformas legislativas em diversos países, assim explicam:

[...] o direito ao acesso efetivo [à justiça] tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de

sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Dessa forma, "[...] o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza" (Sadek, 2005, p. 274) e cuja denegação acarreta a violação de todos os demais. Inobstante tradicionalmente seja adotada uma concepção reducionista que interpreta o conceito de acesso à justiça como acesso ao Judiciário, tanto que inclusive instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos associam o acesso à justiça com acesso aos tribunais, é preciso advertir que esta não é a única forma de acesso à justiça (Urquiza; Correria, 2018).

O direito de acesso à justiça, ou de acesso à jurisdição, é bastante amplo e representa mais do que o direito de aceder aos tribunais e obter a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados, por meio de um processo pautado no devido processo legal. Logo, é o acesso à justiça que permite à vítima acionar as autoridades competentes para registro e apuração do delito; propor queixa-crime, em relação aos delitos processados por ação penal de natureza privada, e de maneira subsidiária quando constatar inércia do órgão de acusação; interpor recursos e postular a reparação dos danos, na via cível ou penal, por exemplo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) dispõe a esse respeito no Art. 25, estabelecendo que a proteção judicial, contida na ampla dimensão do acesso à justiça, assegura que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela CADH.

Analisando a questão sob a perspectiva das vítimas criminais, Aras (2021, p. 737-8) afirma:

[...] os direitos de acesso à Justiça compreendem a proteção judicial, o direito à atuação estatal para a elucidação do crime e punição de seus autores; o direito à assistência judiciária; os direitos de provocar o início da ação pública, o de propor ação penal privada, o de atuar como assistente de acusação, o de participar de acordos penais, o de obter reparação pela via penal ou pela via cível; o de participar das ações cíveis e penais, assim como o de ser ouvido ou ouvida pelas autoridades, inclusive pelo juiz antes do julgamento e, em caso de condenação, antes da individualização da pena.

Na parte que trata do acesso à justiça (Arts. 4° a 7°), a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder orienta que as vítimas têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional; devem ser tratadas com compaixão e

respeito pela sua dignidade e devem ser informadas dos direitos que lhes assistem para tentar obter reparação do dano causado pela infração penal (ONU, 1985).

De acordo com a mencionada Declaração, as vítimas devem ser informadas sobre o seu papel, prazos e evolução do processo e da decisão relativa ao seu caso, sobretudo em crimes graves; às vítimas deve ser permitido expor suas opiniões e preocupações, as quais devem ser tomadas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do imputado; as vítimas têm direito a assistência adequada ao longo de todo o processo judicial; as vítimas devem ter sua privacidade protegida, se necessário, e a sua segurança garantida, bem como a da sua família, contra manobras de intimidação e represálias; e devem ser evitados atrasos desnecessários no julgamento do processo e na execução das decisões concessivas de indenização às vítimas (ONU, 1985).

O direito à informação também se encontra contido no direito-mor de acesso à justiça. Ao tratar da aplicação daquela Declaração pelos Estados-membros, a Resolução nº 1989/57 do Conselho Econômico Social da ONU consagrou que as vítimas da criminalidade devem ser mantidas informadas de seus direitos e oportunidades a respeito da reparação por parte do infrator, de terceiros ou do Estado, e também do progresso dos procedimentos criminais relevantes e de quaisquer oportunidades que possam estar envolvidas (ONU, 1990).

Importante referência nesse aspecto é o Estatuto Espanhol da Vítima (Espanha, 2015), que detalha o conteúdo do direito à informação, nos seguintes termos:

Art. 5º Direito à informação desde o primeiro contato com as autoridades competentes.

- 1. Toda vítima tem direito, desde o primeiro contato com as autoridades e funcionários, incluindo o momento anterior à apresentação da denúncia, de receber, de imediato, informações adaptadas às suas circunstâncias e condições pessoais e à natureza do crime cometido e dos danos e prejuízos sofridos, nos seguintes pontos:
- a) Medidas de assistência e apoio disponíveis, sejam elas médicas, psicológicas ou materiais, e procedimento para obtê-las. Este último incluirá, quando apropriado, informações sobre as possibilidades de obtenção de alojamento alternativo.
- b) Direito de denunciar e, se for caso disso, o procedimento de apresentação da denúncia e o direito de fornecer provas às autoridades encarregadas da investigação.
- c) Procedimento de obtenção de aconselhamento e defesa jurídica e, se for caso disso, condições em que a sua obtenção pode ser gratuita.
- d) Possibilidade de solicitar medidas de proteção e, se for caso disso, procedimento para o fazer.
- e) Indenizações a que possa ter direito e, se for o caso, procedimento para as reclamar.
- f) Serviços de interpretação e tradução disponíveis.
- g) Meios auxiliares e serviços de comunicação disponíveis.
- h) Procedimento através do qual a vítima pode exercer os seus direitos caso resida fora de Espanha.
- i) Recursos que possa interpor contra resoluções que considere contrárias aos seus direitos.

- j) Dados de contato da autoridade responsável pelo processamento do procedimento e canais de comunicação com a mesma.
- k) Serviços de justiça restaurativa disponíveis, sempre que legalmente possível.
- l) Casos em que possa obter o reembolso de despesas judiciais e, se for o caso, procedimento para o reclamar.
- m) Ser notificado das deliberações referidas no artigo 7º. Para esse efeito, a vítima poderá designar um endereço de correio eletrônico ou, na sua falta, um endereço postal ou residencial, para onde serão enviadas comunicações e notificações por autoridade.
- 2. Esta informação será atualizada em cada fase do procedimento, para garantir à vítima a possibilidade de exercer os seus direitos. <sup>16</sup>

Em sentido semelhante, porém de forma mais sucinta, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2008), aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, estabelecem:

Disposições específicas relativas à vítima:

- (56) Promover-se-á que as vítimas recebam informação sobre os seguintes elementos do processo jurisdicional:
- Possibilidades de obter a reparação do dano sofrido;
- Lugar e modo em que podem apresentar uma denúncia ou escrito no qual exerçam uma ação;
- Curso dado à sua denúncia ou escrito;
- Fases relevantes do desenvolvimento do processo;
- Resoluções que dite o órgão judicial.
- (57) Quando existir risco para os bens jurídicos da vítima, procurar-se-á informá-lo de todas as decisões judiciais que possam afetar a sua segurança e, em todo o caso, daquelas que se refiram à colocação em liberdade da pessoa inculpada ou condenada, especialmente nos casos de violência intrafamiliar.

Na ordem interna, o afastamento demasiado da vítima do andamento do processo penal pátrio foi mitigado com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, verdadeiro estatuto protetivo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que previu, no Art. 21, o direito da vítima de ser informada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão.

Em seguida, a Lei nº 11.690/2008 ampliou o direito à informação a todos os ofendidos, sem distinção, ao introduzir alterações no CPP e incluir o §2º no Art. 201, prevendo que "O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem" (Brasil, 2008).

Acerca dessa reforma processual, Ribeiro *et. al.* (2012, p. 677-702) salienta que o legislador "[...] procurou, simultaneamente, aumentar a celeridade processual e aperfeiçoar o sistema de garantias do acusado, tornando o processo penal brasileiro mais democrático". Entendemos que foi inaugurado, também, um sistema de garantias da vítima, pois ela passou a

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Tradução livre.

ser vista, desde então, como parte diretamente interessada na resposta estatal dada ao delito cometido.

A Lei nº 13.964/2019 ampliou o acesso à informação para a fase pré-processual, ao determinar que a vítima deverá ser informada sobre o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos, facultando-lhe recorrer à superior instância ministerial em caso de discordância, e informada da homologação de ANPP e do seu descumprimento, conforme a redação dada aos Arts. 28 e 28-A do CPP (Brasil, 2019).

A esse respeito, a Resolução nº 243/2021-CNMP orienta que devem ser prestadas às vítimas, de forma completa e transparente, informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional e incumbe o Ministério Público de zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação (CNMP, 2021).

De modo geral, o "direito à informação relaciona-se à transparência da persecução criminal" (Aras, 2021, p. 737). Compreende, pois, o direito de receber informações claras e precisas sobre os seus direitos, de ser esclarecido sobre as providências necessárias para deflagrar a persecução criminal, para obter a indenização ou para receber serviços de assistência, além de ser informado sobre o andamento e as decisões relativas aos processos de seu interesse.

É preciso ter em mente que a vítima precisa compreender as informações e ser compreendida, de modo que pode ser necessária a ajuda de intérprete de libras ou profissional tradutor, por exemplo, a depender das condições pessoais do ofendido, além de a linguagem adotada nas comunicações oficiais ser clara e simples, para facilitar o entendimento.

A lei brasileira, assim como a Recomendação europeia, permite o uso das ferramentas de tecnologia para efetivação das comunicações associadas ao direito de informação, providência imprescindível face às urgências sociais da modernidade líquida e a velocidade acelerada dos avanços tecnológicos.

O direito maior de acesso à justiça também contempla a garantia de participação da vítima, que engloba faculdades processuais e extraprocessuais, e a sua forma de tratamento. A participação da vítima é bastante ativa quando ela protagoniza a acusação, figurando como autora da ação penal privada ou da privada subsidiária da pública. Esse protagonismo é

reduzido, mas ainda se conserva relevante, quando a vítima participa do processo como assistente de acusação do Ministério Público. A intensidade dessa atividade diminui, entretanto, quando se cuida de ação penal pública, ainda que, num primeiro momento, a representação seja vital para deflagrar a modalidade condicionada. A participação relaciona-se com o direito da vítima de ser ouvida e fornecer provas durante o processo, permitindo que ela contribua, de forma ativa, para o esclarecimento dos fatos. Aqui reside o manto de invisibilidade da vítima no processo penal.

No cenário espanhol, a lei delimita o direito de participação ativa no processo da seguinte forma:

Artigo 11. Participação ativa no processo penal.

Toda vítima tem direito:

- a) Exercer a ação penal e a ação cível nos termos do disposto na Lei de Processo Penal, sem prejuízo das exceções que possam existir.
- b) Comparecer perante as autoridades encarregadas da investigação para lhes fornecer as fontes de prova e as informações que considerem relevantes para o esclarecimento dos fatos (Espanha, 2015).

No plano regional interamericano, embora o Art. 8.1 da CADH (Brasil, 1992) esteja redigido voltado à pessoa acusada, o seu comando pode ser estendido em relação à vítima, na medida em que assegura que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou de qualquer outra natureza.

Nesse sentido, ao julgar o Caso Furlan e Familiares *vs.* Argentina, a Corte IDH assentou que "O Tribunal reitera que o artigo 8.1 da Convenção Americana consagra o direito de todas as pessoas a serem ouvidas, inclusive as crianças, nos processos em que se determinem seus direitos" (Corte IDH, 2012, § 228). A Corte IDH também tem se pronunciado reiteradamente sobre o direito de participação ativa das vítimas e seus familiares na persecução penal, inclusive na produção de provas, a exemplo do decidido no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil (Corte IDH, 2016):

376. [...] de acordo com o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares a participarem em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam apresentar petições, receber informações, aportar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Esta participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma justa reparação.

A respeito das declarações da vítima, o Art. 201, *caput*, do CPP estabelece que ela será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu

autor e as provas que possa indicar. Esta é a oportunidade de dar voz à vítima, permitir que ela relate, de forma aberta, as circunstâncias dos fatos, manifeste seus sentimentos e contribua para a apuração, de forma mais assertiva, indicando provas pertinentes e úteis. Afinal, para muitas delas, pode ser mais importante expressar o que lhes vai na alma do que receber uma compensação monetária, por isso, é necessário dar às vítimas a possibilidade de "fazerem o seu luto" (Robalo, 2020, p. 1424).

A lei também lhe faculta, pela dicção do Art. 159, § 3º do CPP, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, na hipótese de necessitar da produção de perícia técnica sobre a prova de materialidade dos autos (Brasil, 1941). Para as crianças e adolescentes vítimas de violência, a Lei nº 13.431/2017 assegura protocolos protetivos específicos para a sua oitiva, seja mediante escuta especializada ou depoimento especial, buscando evitar a revitimização dos petizes (Brasil, 2017).

Por sua vez, os Arts. 400-A e 474-A, ambos do CPP, determinam que a vítima, especialmente de crimes contra a dignidade sexual, deverá ser respeitada na sua dignidade de pessoa humana, proibindo que os sujeitos processuais questionem circunstâncias ou elementos alheios aos fatos e utilizem de linguagem, de informações ou de material ofensivos, de modo a preservar a sua intimidade e vida privada, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa (Brasil, 1941).

Na prática, a vítima é tratada como fonte da prova, e não como sujeito de direitos. Melhor seria compreendê-la como sujeito da prova, para evitar a sua "coisificação", como destaca Barros (2013, p. 322), afinal "[...] sua vida, seu corpo, suas convicções e escolhas são expostos para justificar motivos, circunstâncias e consequências da ação ou omissão de uma conduta criminosa".

De fato, "[...] qualquer entendimento que afaste a participação da vítima no processo penal e não a considere como sujeito de direitos diretamente afetado com a decisão final estará divorciado do paradigma do Estado Democrático de Direito" (Silvério; Barros, 2012, p. 563).

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, vislumbra-se maior espaço de participação para as vítimas. Os institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento pelo Lei nº 9.099/1995, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, permitem que a vítima atue na construção da solução penal do seu caso, manifestando sua eventual concordância com a aplicação desses institutos, o que é capaz de despertar nela sentimentos de inclusão, solidariedade, perdão e, ao cabo, a desejada pacificação social.

Às vítimas também deve ser assegurado que o acesso à justiça seja não discriminatório, especialmente em relação às vítimas mulheres. Nesse particular, o Comitê CEDAW adverte

que os estereótipos de gênero no sistema judicial afetam o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, na medida em que obstaculizam o acesso à justiça e afetam particularmente mulheres vítimas e sobreviventes de violência (ONU, 2016).

Buscando afastar a interferência de estereótipos de gênero, o Conselho Nacional de Justiça adotou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo de que os membros da magistratura passem a julgar casos concretos sob a lente de gênero e mediante um diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção (Brasil, 2021). A Corte IDH enfrentou o tema no julgamento do Caso Barbosa de Souza *vs.* Brasil, tendo concluído que:

[...] a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade (Corte IDH, 2021).

Ao alterar o Estatuto Processual Penal, a Lei nº 11.690/2008 também tratou da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da vítima, bem como da sua segurança e prevenção à revitimização, antes e no decorrer da audiência de instrução, reservando-lhe espaço separado do infrator nas dependências do fórum, medidas de proteção consentâneas com os ideais constitucionais (Brasil, 2008).

A publicidade do processo e do julgamento também constituem direitos das vítimas e se relacionam com o acesso à justiça. "Conferir publicidade a julgamentos criminais amplia a *accountability* sobre as atividades judiciárias e contribui para ampliar a confiança da sociedade no serviço judiciário" (Aras, 2021, p. 739-740), não apenas por parte das vítimas e seus familiares, mas de toda a sociedade. Em certas hipóteses, a publicidade deverá ser excepcionada para a proteção dos interesses das vítimas, sobretudo nos casos de violência sexual.

## 5.3 Direito à reparação dos danos

O dever de reparar o dano decorre de ações humanas lesivas a interesse de terceiro e constitui exigência natural da própria vida em sociedade, desde tempos imemoriais. Afinal,

[...] a construção de uma ordem jurídica justa e equitativa – ideal perseguido, eternamente, pelos grupos sociais – repousa em certas pilastras básicas, em que avulta a máxima de que a ninguém se deve lesar. Mas, uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a

posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo, tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica, em face da impunidade (Bittar, 2015, p. 20-1).

Sem embargo, ao se produzir um dano injustamente na esfera alheia surge a necessidade de reparação, "[...] como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado" (Bittar, 2015, p. 20). Esse raciocínio, amplamente difundido em matéria de responsabilidade civil, aplica-se também à seara penal, no que diz respeito aos danos decorrentes da infração penal.

Badaró (2019, p. 213) diferencia as formas de satisfação do lesado, definindo a restituição da própria coisa como a forma mais singela de satisfação do dano; o ressarcimento como o mais completo pagamento dos danos patrimoniais resultantes do crime, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante; e adota o termo reparação para referir-se ao dano não patrimonial, ou seja, dano moral.

O próprio Código de Processo Penal assim o faz, pois menciona indistintamente os termos restituição (Art. 119 e ss.), ressarcimento (Art. 64), reparação (Arts. 63 e 387, caput, IV) e indenização (Art. 630), sem distinção técnica.

No contexto humanitário internacional, o termo reparação é adotado de forma ampla, como gênero do qual derivam espécies. Segundo a Resolução nº 60/147 da ONU (2005), a reparação plena e efetiva das vítimas por atos ou omissões que constituam violações flagrantes de direitos humanos abrange: a) a restituição da situação da vítima ao momento anterior ao ato ilícito, suprindo ou anulando as consequências do ato ou omissão ilícitos (Princípio 19); b) a indenização, proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias do caso, para qualquer dano economicamente avaliável, patrimonial ou extrapatrimonial, especificamente danos físicos ou mentais; oportunidades perdidas, seja de emprego, educação ou benefícios sociais; prejuízos materiais e lucros cessantes; danos morais; despesas de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, serviços psicológicos e sociais (Princípio 20); c) a reabilitação, compreendida como a assistência médica e psicológica, bem como os serviços jurídicos e sociais (Princípio 21); d) a satisfação, que pode compreender a adoção de medidas de cessação de violações contínuas, apuração dos fatos e revelação pública da verdade, busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, desculpa pública, aplicação de sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações, comemorações e homenagens às vítimas, entre outras (Princípio 22); e e) as garantias de não repetição, que incluem medidas como controle efetivo das forças militares e de segurança pelas autoridades civis, reforço da

independência do poder judicial; proteção dos profissionais das áreas de justiça, medicina e serviços de saúde, comunicação social e conexas, educação continuada em matéria de direitos humanos, revisão e alteração de leis que favoreçam ou permitam violações flagrantes de direitos humanos, entre outras (Princípio 23).

Por sua vez, o Caderno de Jurisprudência da Corte IDH sobre medidas de reparação (2022, p. 3), ao disponibilizar reiterada jurisprudência interamericana, indica igualmente que a reparação possui amplo alcance:

A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional consiste na restituição (restitutio in integrum), o que inclui o restabelecimento da situação anterior e a reparação das consequências que a infração provocou, além do pagamento de uma indenização como compensação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive o dano moral.

Como se vê, a reparação, no contexto humanitário internacional, consiste em restaurar a situação da vítima ao momento anterior ao ato ilícito, suprindo ou anulando as consequências do ato ou omissão ilícitos, além de contemplar a indenização pelos danos causados, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Na presente dissertação, abdicamos de eventuais distinções doutrinárias e adotamos o vocábulo reparação na sua acepção geral, para referir às consequências de remediar o dano material ou moral decorrente da prática de infração penal, empregando também o termo indenização para expressar preferencialmente a reparação de caráter patrimonial, consistente no pagamento de quantia em dinheiro à vítima de infração penal ou seus familiares.

O direito à reparação é, provavelmente, o direito das vítimas reconhecido há mais tempo no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Criminal do Império, editado em 1830, após a proclamação da Independência do Brasil, veiculou, pela primeira vez, disposição expressa acerca da obrigação do delinquente de reparar o dano causado pela infração penal, destinando capítulo específico para o tema intitulado "Da Satisfação" (Capítulo IV). Antes disso, o regramento vigente no Brasil Colônia não prestigiava a indenização da vítima.

O Código Imperial (1830) continha dispositivos avançados para a época, prevendo a hipoteca dos bens do agente desde o momento do crime (Art. 27) e a preferência da satisfação do ofendido sobre o pagamento das multas (Art. 30). Pode-se dizer que era um *codex* "[...] eminentemente protetivo à vítima, estabelecendo mesmo que, na dúvida a respeito do valor a ser indenizado, a solução devia ser a favor do ofendido" (Fernandes, 1995, p. 162).

Na mesma linha, o Código de Processo Criminal do Império (1832) previa que a reparação do dano deveria ser postulada junto com a pretensão penal, cabendo à denúncia apontar o valor provável do dano sofrido (Art. 79). O sistema vigente à época era, portanto, o

da cumulação obrigatória, pois previa a ação civil no processo criminal. Excepcionalmente, poderia o ofendido usar da via civil contra o delinquente (Art. 31, § 3°).

Essa sistemática foi modificada com a Lei nº 261, de 3.12.1841, que revogou os artigos 31 do Código Criminal e 269, §5° do Código de Processo Criminal, e estabeleceu a independência das ações civil e penal, ressaltando que a decisão criminal sobre a existência do fato e sobre a autoria não poderia ser rediscutida no cível.

Proclamada a República, sobrevieram o Código Penal de 1890 e os Códigos de Processo Penal do Distrito Federal e dos Estados. A independência das ações civil e penal foi reafirmada e a sentença penal manteve-se com força de coisa julgada quanto à existência do fato e da autoria. De acordo com o Art. 70 daquele Código Penal (1890), cabia ao Código Civil regulamentar a matéria atinente à indenização do dano.

Por sua vez, os Códigos de Processo Penal do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul fugiram à regra, "[...] admitindo a satisfação do dano civil em processo criminal, sendo, por isso, considerados inconstitucionais por Cyrillo, porque contrariavam as normas do Código Penal (Arts. 31 e 70) e Código Civil (Art. 1.525)" (Fernandes, 1995, p. 162-3).

A Consolidação das Leis Penais, levada a efeito pelo Decreto nº 22.213 de 1932, levou a vítima em consideração ao definir circunstâncias atenuantes e agravantes, como também ao exigir a reparação do dano para a concessão de suspensão condicional da pena ou livramento condicional (Oliveira, 1999).

O Código Penal de 1940, vigente até os dias de hoje, conservou as referências anteriores relacionadas à vítima e inovou ao tipificar o exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345). A reparação do dano foi levada em consideração no arrependimento posterior (Art. 16), de modo que a reparação voluntária do dano ou a restituição da coisa, antes do recebimento da denúncia, é causa obrigatória de diminuição da pena nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (Brasil, 1940).

Com a reforma penal de 1984, a reparação passou a ser considerada efeito automático extrapenal da condenação (Art. 91, I, CP), além de condição para que o infrator pudesse obter benefícios legais, como o *sursis* especial e o livramento condicional, previstos nos Arts. 78, §2º e 83, IV, e condição para a reabilitação, conforme Art. 94, III do mesmo Código (Brasil, 1984).

A reunificação do regramento processual brasileiro foi operada pelo vigente Código de Processo Penal, editado em 1941, cuja redação original adotou o sistema da independência ou separação entre os juízos cível e penal, sendo que "o principal motivo para a adoção desse sistema foi evitar o tumulto do processo criminal com questões patrimoniais, o que ocasionaria perda da rapidez na repressão criminal" (Fernandes, 1995, p. 173). Entretanto, o legislador

adotou a separação de forma mitigada, permitindo pontos de interação ou transcendência entre as duas esferas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1°, III), estabelecendo no seu artigo 5°, XLV, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido" (Brasil, 1988). Sobre a referida disposição constitucional, Fernandes (1995, p. 164) afirma:

Poder-se-ia, à primeira vista, imaginar que esse texto constitucional considerou a obrigação de reparar verdadeiro efeito penal da condenação. Nivela-a com a pena de perdimento de bens e prevê que ambas podem ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Ora, sendo a obrigação de reparar o dano efeito civil, essa disposição seria desnecessária, pois a regra é as obrigações civis transmitirem-se aos sucessores. Teria, assim, o legislador querido admitir uma exceção ao princípio de que a pena só atinge o condenado e, para isso, entendeu necessário fixá-la expressamente? Assim não nos parece. A preocupação foi a de tornar constitucional a regra, antes firmada na lei ordinária, de que a condenação penal tem como efeito a reparação do dano e, ainda, de expressamente consignar a responsabilidade do patrimônio do autor da infração pelo ressarcimento devido à vítima. O fato de a reparação ter obtido consagração constitucional representou, isso sim, afirmação de sua relevância social, constituindo-se providência que extravasa o interesse individual da vítima.

Na década de 1990 foram promovidas importantes alterações legislativas no direito penal brasileiro orientadas pelo movimento vitimológico, sendo a Lei nº 9.099/1995 a que mais se destaca quanto à preocupação de satisfação dos interesses da vítima no processo penal. Do mesmo modo, a multa reparatória prevista no Art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), embora polêmica quando de seu advento, é digna de nota por tencionar satisfazer a vítima ou seus sucessores, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

No século em curso, a Lei nº 11.790/2008 conferiu nova redação ao Art. 387, inciso IV, do CPP para estabelecer que, ao proferir sentença penal condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (Brasil, 2008). Essa responsabilização depende de pedido próprio, acessório e facultativo formulado pelo órgão acusatório ou pelo próprio ofendido.

O referido dispositivo reproduziu previsão, até então, restrita à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), cujo Art. 20 estabelece que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente (Brasil, 1998).

É certo que a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime já era expressamente reconhecida como um dos efeitos secundários da sentença condenatória irrecorrível (Art. 91, I,

CP), contudo, antes da mencionada alteração na lei processual, a sentença penal condenatória constituía um título ilíquido. Com a reforma do CPP de 2008, a sentença penal condenatória passou a ser, ao menos em parte, um título executivo líquido, o que significou que:

[...] com a reforma do CPP de 2008, a sentença penal condenatória poderá gerar um título líquido (se já for possível provar todo o dano no processo penal) ou parcialmente líquido (se somente parte dos danos for provada, por exemplo, o dano emergente), deixando para o processo de liquidação civil a parte do dano não liquidada na condenação penal (por exemplo, lucro cessante). Também é possível que a sentença penal continue a ser um título ilíquido, se não for possível, no âmbito criminal, fazer qualquer comprovação e estipulação do dano sofrido (Badaró, 2019, p. 216).

Em relação a este aspecto específico da modificação legislativa, Lai (2011, p. 260) assevera:

Neste ponto, parece claro que a Lei nº 11.719/08 teve como objetivo simplificar e acelerar a reparação patrimonial da vítima, aproveitando-se a produção probatória do processo penal e a respectiva cognição judicial do crime – mesmo fato gerador da pretensão punitiva e da indenização civil –, para implementar a satisfação patrimonial e a reprimenda penal, sem a necessidade da deflagração da ação indenizatória e/ou do processo de liquidação.

Desse modo, obtém-se a tão almejada economia processual, reduzindo-se também o número de processos. Em vez de multiplicar a quantidade de ações judiciais, forçando o Judiciário a analisar o mesmo fato gerador várias vezes (ainda que em searas distintas), usa-se uma única relação processual para dar soluções jurisdicionais a diversos litígios, pondo fim às lides.

Além disso, na militância forense, sabe-se que o Juiz Cível muitas vezes decide as questões patrimoniais lastreado tão somente em provas documentais, na frieza dos papéis. Por isso, afigura-se razoável que o Juiz Criminal – obrigado a ter um contato mais próximo das provas do crime, sobretudo as orais, onde há interação direta com a vítima, as testemunhas e o réu – possa conhecer as controvérsias que o habilitem a fixar a quantia mínima reparatória.

Nos delitos patrimoniais é evidente que a vítima sofre prejuízo patrimonial, podendo também restar configurado dano moral quando há emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa ofendida, a depender do abalo psíquico experimentado pela vítima. Em tais delitos, havendo pedido da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação de valor, deve a reparação mínima, por danos materiais e morais, ser fixada no édito condenatório.

Nessa ordem de ideias, Fernandes (1995) defende que a vítima ou seu responsável civil deveriam poder intervir no processo penal com possibilidade plena de provar a existência ou inexistência da responsabilidade civil, posição com a qual concordamos. Afinal, se a solução do processo penal pode ser determinante para que a vítima obtenha a indenização pelos danos causados pelo delito na esfera cível, é justo que lhe seja assegurada a oportunidade de efetiva participação na ação penal.

Nos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, prevalece entendimento mais benéfico à vítima. Na hipótese, entende o STJ que, comprovada a agressão

à mulher, os danos psíquicos dela derivados são presumidos e devem ser reparados (Tema 983), dispensando-se a comprovação do menosprezo à dignidade da mulher, do grau de humilhação ou de diminuição da autoestima desta para que faça jus à reparação pelo dano moral. É dizer, demonstrada a agressão à mulher, o dano moral por ela suportado constitui dano *in re ipsa*, inato à condição de vítima de violência doméstica. Sobre a fixação do *quantum* indenizatório de que trata o Art. 387, IV do CPP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que

[...] embora a legislação tenha introduzido essa alteração, não regulamentou nenhum procedimento para efetivar a apuração desse valor nem estabeleceu qual o grau de sua abrangência, pois apenas se referiu à "apuração do dano efetivamente sofrido". Assim, para que se possa definir esses parâmetros, deve-se observar o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido. Assim, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016, no Informativo STJ nº 588, 17 a 31 de agosto de 2016).

A orientação jurisprudencial acima constitui importante vetor de aplicação da legislação em análise, qual seja, a de que seu objetivo é (ou deve ser) o de promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido.

Embora o dispositivo citado verse sobre a reparação civil fixada na sentença penal condenatória, é salutar anotar que o processo penal brasileiro prestigia a reparação do dano à vítima também em outros momentos processuais, como na celebração de acordo de não persecução penal (Art. 28-A, I, CPP), na suspensão condicional do processo (Art. 89, §1°, I, Lei n° 9.099/95), na aplicação da prestação pecuniária quando da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Art. 45, §1°, CP), na aplicação da suspensão da pena (Art. 78, § 2°, CP), na concessão de livramento condicional (Art. 83, IV, CP) e, ainda, na destinação do trabalho do preso (Art. 29, §1°, a, LEP).

Diante disso, pode-se afirmar que a utilização do processo penal para estimular a reparação às vítimas criminais constitui medida positiva, célere e estratégica para resguardar a dignidade de quem foi vitimado por um ilícito penal. Por isso mesmo, "[...] a reparação do dano não deve ser vista como preocupação só da pessoa lesada, mas de todo o meio social, principalmente em relação a determinadas vítimas ou a certos delitos" (Fernandes, 1995, p. 185).

Outra questão relevante no contexto da discussão sobre a reparação à vítima diz respeito à sua efetivação. A verdade é que raramente a obrigação de indenizar é satisfeita pelo autor da infração penal de forma espontânea, ainda que se trate de agente solvente. Em regra, para que a vítima obtenha a reparação devida, é necessário acionar o Poder Judiciário após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ajuizando ação na esfera civil. É dizer, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a execução do valor mínimo fixado poderá ser efetuada no juízo cível sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (Art. 63, parágrafo único, CPP). Destarte, em havendo uma parte líquida e outra ilíquida na sentença condenatória, a vítima credora poderá promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (Art. 501, § 1°, CPC).

Deve ser resguardado à vítima a possibilidade de promover, no juízo cível, a apuração complementar dos danos efetivamente sofridos com a infração penal, pois nem sempre ela terá oportunidade de apresentar documentos e trazer informações para demonstrar os danos, materiais ou morais, no processo penal. Afinal, se a vítima "[...] não participou do contraditório instituído no juízo penal, sendo-lhe impossível trazer seus argumentos, produzir suas provas e, em última análise, influenciar no convencimento judicial, não poderá ficar vinculada ao resultado do processo penal" (Badaró, 2019, p. 227).

A necessidade de a vítima, seu representante legal ou seus herdeiros acionarem a jurisdição civil (Art. 63, CPP), seja para execução do valor líquido de indenização mínima fixado no édito condenatório seja para liquidação dos danos totais gerados pelo crime, acarreta maior demora na satisfação da reparação que lhe é devida, prolongando nela os traumas e impactos psicológicos negativos sofridos, eis que terá de reviver e expor fatos e sentimentos ligados ao evento danoso uma vez mais. Além disso, o ajuizamento de ação civil também gera custas e custos, aumenta a carga de trabalho do Poder Judiciário e demanda a realização de novas diligências, muitas vezes inexitosas, ante a não localização do autor do ilícito ou a sua insolvência.

Quando os réus são destituídos de condições financeiras para reparar o dano, a fixação de valor mínimo reparatório na condenação penal surte pouco efeito. Em tais casos, teria salutar importância a regulamentação do fundo de assistência às vítimas de crimes, previsto no Art. 245 da Constituição Federal de 1988. Muito embora o texto constitucional restrinja o fundo a vítimas carentes, incluindo seus herdeiros e dependentes, de crimes dolosos, constitui, a nosso ver, importante mecanismo para assegurar a reparação mínima às vítimas da criminalidade, sem afastar a responsabilidade civil do autor do delito.

## 5.4 Direito à indenização estatal

O texto constitucional brasileiro cuidou, no Art. 245, do dever de assistência às vítimas de crimes dolosos e seus herdeiros pelo Estado, consagrando direito fundamental à indenização estatal, ao estabelecer que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. A propósito desse dispositivo, Oliveira (1999, p. 153) observa:

Esse dispositivo (ao que se sabe ainda não cumprido) revela inegável influência do movimento vitimológico e estabelece a responsabilidade assistencial do Estado para com herdeiros e dependentes, mas, estranhamente, não assegura o direito à assistência pública para a própria vítima, direito já reconhecido em diversos países. [...] a criação dos fundos públicos de compensação foi um importante resultado do *victim's rights movement* [movimento de direitos das vítimas], embora os efeitos práticos muitas vezes não façam jus à publicidade que cerca tais iniciativas. Talvez seja possível identificar na mesma vertente do movimento vitimológico, que inspirou o Art. 245 da CF, a origem de outro dispositivo constitucional, o inciso XLIII do Art. 5º da CF e as reformas penais consequentes, especialmente a Lei nº 8.072/90 e a Lei nº 8.390/94.

A regulamentação desse comando afigura-se salutar para a hipótese – bastante usual – de o autor do delito ser condenado criminalmente e revelar-se insolvente, não dispondo de recursos financeiros para reparar o dano. Afinal, se o infrator tem recursos, a vítima restaura o equilíbrio econômico com a correlata ação de indenização. Quando o autor do delito não dispõe de capacidade financeira para indenizar o ofendido ou, pelo menos, não integralmente, "[...] restará a injustiça social, pelo desequilíbrio econômico. O Estado, então, lança mão de uma justiça por metade." (Bittencourt, 1971, p. 34). Nesse caso, deveria o próprio Estado indenizar a vítima pelos danos sofridos, conferindo concretude ao direito de indenização estatal. A oferta de assistência pelo Estado, materializada em pecúnia à vítima, tem caráter fundamental, pois:

[...] uma política pública que tenha a finalidade de amparar vítimas de crimes, de modo imprescindível deve prever a ocasião em que o autor do delito não tenha condição de reparar os danos, por essa ser uma das principais razões do instituto fomentador. Essa atuação do Estado de reconhecer a figura da vítima e lhe dirigir indenizações pecuniárias pelo dano que sofreu pelo crime, de modo subsidiário ou complementar, quando o delinquente seja insolvente, é indubitavelmente um modo de materializar os valores humanitários previstos em nossa Constituição (Burke, 2019, p. 143).

O Princípio 16 da Resolução nº 60/147 da ONU estabelece justamente isso ao dispor que os Estados devem esforçar-se para estabelecer programas nacionais para a reparação e prestação de outros tipos de assistência às vítimas caso as partes responsáveis pelo dano sofrido

não possam ou não queiram cumprir as suas obrigações (ONU, 2005). Entretanto, por se tratar de *soft law*, sem força coercitiva, poucos países efetivaram esse compromisso até o momento.

O Estatuto do TPI contempla a criação de um fundo em benefício das vítimas e seus familiares, nos seguintes termos:

Artigo 79 Fundo em Favor das Vítimas

- 1. Por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.
- 2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.
- 3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

Do mesmo modo, a Recomendação CM/Rec (2023) 2 do Conselho da Europa exorta os Estados-membros a adotarem um regime estatal de indenização para as vítimas de crimes cometidos no seu território (Art. 14). A indenização deverá ser paga às vítimas sem demora, em valor justo e adequado aos custos de tratamento e reabilitação de lesões físicas e psicológicas, proporcional à eventual perda de renda, despesas funerárias e perda de alimentos para dependentes, independente de processo penal, desde que o dano tenha resultado de um crime e tenha sido apresentada queixa formal (Conselho da Europa, 2023).

Embora a criação de fundo estatal de assistência às vítimas não ostente, *a priori*, grande complexidade, até o momento a questão não foi regulamentada, apesar dos vários projetos de lei a esse respeito em tramitação no Congresso Nacional. Entre nós, a medida poderia ser custeada com recursos provenientes de ANPPs, das penas de prestação pecuniária, de multas penais, de bens perdidos para o Estado e taxas judiciárias, entre outras receitas. Também nos parece que o referido fundo poderia ter funcionamento assemelhado ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/1974, que indeniza(va) vítimas de acidentes de trânsito em casos de morte, invalidez ou tratamento médico, inclusive quando o autor do sinistro é desconhecido. Os aportes ao Fundo DPVAT eram custeados com o pagamento de seguro obrigatório pelos proprietários de veículos automotores, cuja cobrança foi interrompida em 2019, por força da Medida Provisória nº 904/2019, a qual teve sua eficácia suspensa pelo STF, em sede de liminar, na ADI nº 6262/DF (STF, 2019).

Fato é que a inexistência de fundo estatal voltado à reparação das vítimas criminais, fundamentado em mandamento constitucional, não impede a adoção pelo Estado de outros mecanismos voltados a satisfazer, ao menos em parte, os prejuízos ocasionados à vítima pelo ilícito penal.

## 5.5 Direito à proteção integral

O direito da vítima à proteção integral abrange o direito de receber atendimento e acompanhamento especializado, seja médico, psicológico, social ou de outra natureza, para mitigar ou eliminar os efeitos da vitimização primária e secundária após o crime, durante o processo penal e, se necessário, após o encerramento da persecução penal.

As medidas de proteção destinam-se a evitar que a vítima sofra represália, intimidação, vitimização secundária, violência psicológica ou qualquer tipo de ataque à sua dignidade durante sua oitiva. As medidas de proteção às vítimas de crimes em geral devem ser observadas desde o primeiro contato dela com os órgãos de persecução penal e o Poder Judiciário para evitar a sua vitimização secundária.

A Declaração de Princípios Básicos de Justiça da ONU (Resolução 40/34) trata o direito à proteção integral de vítimas de crime e abuso de poder de modo genérico, estabelecendo:

- 6. Facilitar-se-á a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos da seguinte forma: [...]
- (b) Permitindo que a opinião e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e apreciadas nos estágios adequados do processo, quando seus interesses particulares forem afetados, sem preconceito contra o acusado, e de maneira consistente com o sistema de justiça criminal nacional relevante;
- (c) Fornecendo a correta assistência às vítimas ao longo do processo legal; [...] (ONU, 1985).

No âmbito europeu, a Rec (2023) 2 incentiva, no seu Art. 15, os Estados-Membros a assegurar a existência de medidas para proteger, tanto quanto possível, as vítimas e os seus familiares da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação e das violações da sua privacidade e dignidade; além de estabelecer orientações mínimas para a previsão de medidas de proteção às vítimas criminais, exigindo a adoção de cautelas adicionais quando houver vítimas com necessidades específicas de proteção (Conselho da Europa, 2023).

No direito comparado, merece destaque o Estatuto espanhol da Vítima de Delito (Lei nº 4, de 27 de abril de 2015), em razão do amplo reconhecimento, proteção e apoio conferidos à vítima. Em seu preâmbulo, a referida lei proclama:

[...] a proteção e o apoio à vítima não são apenas processuais, nem dependem da sua posição num processo, mas assumem uma dimensão extraprocessual. Baseia-se num conceito amplo de reconhecimento, proteção e apoio, a fim de salvaguardar de forma abrangente a vítima. Para tal, é fundamental oferecer à vítima as máximas facilidades para o exercício e proteção dos seus direitos, com a redução de procedimentos desnecessários que impliquem uma segunda vitimação, proporcionar-lhe informação e orientação eficaz sobre os direitos e serviços que lhe correspondem. deles, o encaminhamento pela autoridade competente, o tratamento humanizado e a possibilidade de ser acompanhado pela pessoa que você designar em todos os seus procedimentos, sem prejuízo

da representação processual adequada, entre outras medidas. As ações devem ser sempre orientadas para a pessoa, o que exige uma avaliação e tratamento individualizado de cada vítima, sem prejuízo do tratamento especializado exigido por determinados tipos de vítimas<sup>17</sup> (Espanha, 2015).

O Estatuto espanhol concentra diversas disposições sobre a proteção da vítima criminal, veiculando orientações aplicáveis a vítimas de todo tipo de delito:

## Artigo 19. Direito das vítimas à proteção

As autoridades e funcionários encarregados da investigação, repressão e repressão dos crimes adotarão as medidas necessárias, de acordo com o disposto na Lei de Processo Penal, para garantir a vida da vítima e dos seus familiares, a sua integridade física e mental, liberdade sexual, segurança, liberdade e indemnização, bem como proteger adequadamente a sua privacidade e dignidade, especialmente quando recebem uma declaração ou devem testemunhar em tribunal, e evitar o risco da sua vitimização secundária ou repetida. No caso das vítimas menores, o Ministério Público zelará especialmente pelo cumprimento deste direito de proteção, adotando medidas adequadas ao seu superior interesse quando necessário para prevenir ou reduzir os danos que lhes possam surgir com o desenvolvimento do processo.

#### Artigo 20. Direito de evitar contato entre vítima e agressor.

Os locais onde decorrem os atos do processo penal, incluindo a fase de instrução, serão dispostos de forma a evitar o contacto direto entre as vítimas e os seus familiares, por um lado, e o suspeito do crime ou arguido, por outro, por outro, nos termos do Código de Processo Penal e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 21. Proteção da vítima durante a investigação criminal.

As autoridades e funcionários responsáveis pela investigação criminal assegurarão que, na medida em que tal não prejudique a eficácia do processo: a) Sejam colhidas as declarações das vítimas, quando necessário, sem atrasos injustificados;

- b) Sejam colhidas as declarações das vítimas o menor número de vezes possível e apenas quando estritamente necessário para a investigação criminal; c) As vítimas poderão ser acompanhadas, além do seu representante processual e, se for caso disso, do representante legal, por pessoa de sua escolha, durante a execução dos processos em que devam intervir, salvo decisão fundamentada em contrário do funcionário ou autoridade encarregada de realizar a diligência para garantir o seu correto desenvolvimento;
- d) Os exames médicos das vítimas só serão realizados quando indispensáveis para os fins do processo penal, sendo o seu número reduzido ao mínimo.

#### Artigo 22. Direito à proteção da privacidade.

Os Juízes, Tribunais, Procuradores e demais autoridades e funcionários encarregados da investigação criminal, bem como todos aqueles que de alguma forma intervenham ou participem no processo, adotarão, nos termos da Lei, as medidas necessárias para proteger a privacidade de todas as vítimas e das suas famílias e, em particular, impedir a divulgação de qualquer informação que possa facilitar a identificação de vítimas menores ou vítimas com deficiência que necessitem de proteção especial.

Artigo 23. Avaliação individual das vítimas para determinar suas necessidades especiais de proteção.

1. A determinação das medidas de proteção, reguladas nos artigos seguintes, que devem ser adotadas para evitar que a vítima sofra danos relevantes que de outra forma poderiam resultar do processo, será efetuada após avaliação das suas circunstâncias particulares.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Tradução livre.

- 2. Esta avaliação levará especialmente em consideração:
- a) As características e circunstâncias pessoais da vítima e, em particular:
- 1. Se se tratar de pessoa com deficiência ou se existir relação de dependência entre a vítima e o suposto autor do crime;
- 2. Se forem vítimas menores ou vítimas que necessitem de proteção especial ou apresentem fatores de especial vulnerabilidade.
- b) A natureza do crime e a gravidade dos danos causados à vítima, bem como o risco de repetição do crime. Para esse efeito, serão especialmente avaliadas as necessidades de proteção das vítimas dos seguintes crimes:
- 1. Crimes de terrorismo:
- 2. Crimes cometidos por organização criminosa;
- 3. Os crimes cometidos contra o cônjuge ou contra pessoa que esteja ou tenha estado ligada ao autor por relação afetiva análoga, ainda que sem coabitação, ou contra descendentes, ascendentes ou irmãos por natureza, adoção ou afinidade, própria ou do cônjuge ou companheiro;
- 4. Crimes contra a liberdade ou indenização sexual;
- 5. Crimes de tráfico de seres humanos;
- 6. Crimes de desaparecimento forçado;
- 7. Crimes cometidos por motivos racistas, antissemitas ou outros relacionados com ideologia, religião ou crenças, situação familiar, pertença dos seus membros a um grupo étnico, raça ou nação, origem nacional, sexo, orientação ou identidade sexual, doença ou deficiência.
- c) As circunstâncias do crime, especialmente se envolver crimes violentos.
- 3. Ao longo do processo penal, a adoção de medidas de proteção às vítimas menores terá em conta a sua situação pessoal, necessidades imediatas, idade, gênero, deficiência e nível de maturidade, e respeitará integralmente a sua integridade física, mental e moral.
- 4. No caso de vítimas de crime contra a liberdade sexual, as medidas expressas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 25.1 serão aplicadas em todos os casos<sup>18</sup> (Espanha, 2015).

Além desses comandos, a Lei espanhola consagra outros dispositivos específicos (arts. 25 e 26), que preveem medidas de proteção aplicáveis a casos determinados, como a possibilidade de gravação dos depoimentos prestados por vítimas menores, vítimas com deficiência e vítimas de violência sexual na fase de investigação, por meios audiovisuais, e sua reprodução na instrução judicial, para evitar que sejam novamente ouvidos (Espanha, 2015).

A proteção às vítimas de crimes é, sem dúvida, dever e função do Estado e uma manifestação de solidariedade social, que a lei deve regular (Silva, 2004). O ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns direitos voltados a assegurar a proteção integral de todas as vítimas de criminalidade, como o direito da vítima ser ouvida na fase policial e durante o processo penal (Arts.6°, IV e 201, CPP); o direito de sua identidade e vida privada serem mantidas fora da opinião pública (Art. 5°, X, CF, Art. 201, §6°, CPP e Art. 21, CC); o direito de ser comunicada dos atos processuais, inclusive por meio digital (Art. 201, §8 2° e 3°, CPP); o direito de não ter contato com o réu nas dependências do fórum (Art. 201, §4°, CPP); o direito a receber atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado (Art. 201, § 5°, CPP) e o direito a um

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Tradução livre.

processo criminal célere (Art. 5°, LXXVIII, CF). Outros direitos protetivos podem ser atribuídos em função do grau de vulnerabilidade da vítima.

O Art. 319 do CPP possibilita a decretação, tanto no curso do inquérito policial quanto da ação penal, de medidas cautelares diversas da prisão, sendo tal instituto aplicável em benefício das vítimas de qualquer crime. Para a proteção da vítima, o inciso III do citado dispositivo prevê a possibilidade da proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Caso o investigado ou acusado descumpra a medida cautelar fixada e volte a manter contato e a se aproximar da vítima, haverá fundamento para decretação de sua prisão preventiva, lastreada no Art. 312, § 1°, do CPP (Brasil, 1941).

Além da proteção contra todas as formas de vitimização secundária, o direito à proteção integral compreende o direito à segurança pessoal da vítima e de seus familiares, em decorrência de eventuais ameaças, represálias, coações e outros riscos em razão decorrentes da sua participação ou colaboração com a investigação ou processo criminal. Para dar concretude a tal direito, a Lei nº 9.807/1999 implementou o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, estabelecendo normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça. A mencionada lei instituiu, no Art. 12, o chamado Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) (Brasil, 1999).

O PROVITA, regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.518/2000, constitui importante experiência de política pública que busca operacionalizar a proteção de vítimas e testemunhas em situação de risco, por terem contribuído para o deslinde de uma investigação criminal, e a sua consequente inserção social sigilosa em novos espaços. Sobre o objetivo do programa de proteção brasileiro, Sacramento (2012, p. 199) esclarece:

O objetivo de um programa de proteção com esse modelo é combater a criminalidade que envolve organizações criminosas com grande poder econômico e (ou) político, além de uma abrangência territorial significativa. Dessa maneira, o foco do programa de proteção não é a criminalidade cotidiana, visto que essa o sistema de segurança pública é responsável por dar conta.

Em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe previsão, no Art. 9º, da prestação de modo sistêmico e articulado de medidas públicas de saúde, segurança e outras políticas de proteção e emergenciais quando necessárias. Para assegurar a integridade das mulher vitimada, a lei previu a decretação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, dispostas nos incisos do Art. 22, quais sejam: 1) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; 2) o afastamento

do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; bem como a 3) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; 4) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 5) a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 6) a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e a 7) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei nº 13.984/2020 acrescentou a esse rol as obrigações de: 8) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e de 9) acompanhamento psicossocial, por atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2020).

Além das medidas mencionadas, existe a possibilidade, ainda, da decretação das medidas protetivas à ofendida, previstas no Arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, quais sejam: 1) encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; 2) a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; 3) o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; 4) a determinação da separação de corpos; 5) a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga; 6) a reconstituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; 7) a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; 8) a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; 9) a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006). Mais recentemente, a Lei nº 14.674/2023 introduziu a possibilidade de concessão à ofendida de auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, pelo prazo de até seis meses (Brasil, 2023).

Caso o agressor descumpra alguma medida protetiva de urgência determinada judicialmente, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, com espeque no Art. 313, III, do CPP, além da responsabilização penal pelo crime previsto no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (crime de descumprimento de medida protetiva de urgência).

Para que os encaminhamentos multidisciplinares dirigidos à mulher em situação de violência e a seus dependentes sejam exitosos e o ciclo de violência seja rompido, imperioso que seja efetivamente implantada, quer pela União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, a estrutura de assistência especializada prevista no Art. 35 da Lei Maria da Penha, que contempla

centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; como também delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Imperioso ressaltar que os centros de atendimento integral às vítimas e equipamentos congêneres desempenham indispensável papel na prevenção ao delito e colaboram para mitigar os danos decorrentes da conduta delituosa, na medida em que acolhem a vítima penal, ofertando-lhe apoio social, psicológico e jurídico.

Em se tratando de crianças e adolescentes vítimas de violência, a Lei nº 13.431/2017 normatizou e organizou um sistema de garantia de direitos e criou mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, com esteio no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais. Entre os mecanismos introduzidos pela citada lei destacam-se a escuta especializada (Art. 7º), definida como procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, e o depoimento especial (Art. 8º), que corresponde ao procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017). Ambos foram concebidos com o intuito de humanizar o momento da oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência e coibir a prática de revitimização durante tal ato.

Em 2022, foi promulgada a Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel (Brasil, 2022), que criou um microssistema protetivo à criança e ao adolescente no âmbito doméstico e família, na medida em que previu a aplicação subsidiária de outros diplomas de cunho protetivo, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Escuta Protegida.

Os direitos relacionados à proteção integral das vítimas devem ser objeto de políticas públicas de proteção vitimária e independem da existência de uma legislação penal ou não penal de proteção às vítimas, decorrendo de comandos constitucionais ou convencionais. Para sua concretude, demandam a estruturação de órgãos de defesa dos direitos das vítimas e de unidades de atenção às vítimas, assim como a capacitação de autoridades e agentes públicos encarregados de lidar com vítimas de criminalidade (Aras, 2021).

Sob a compreensão dos estudos vitimológicos, Hassemer (2013, p. 45) afirma que "um Direito Penal futuro levará (e deve levar) mais em consideração a vítima". Do mesmo modo, podemos afirmar que o processo penal do futuro deve dedicar um novo olhar para a vítima, que permita ampliar seus direitos e garantias, conferindo-lhe espaço para participação ativa no decorrer da persecução penal. Para se alcançar esse ideal, é preciso implantar, no processo penal do presente, uma visão holística e integral, que consagra e respeita os direitos fundamentais não apenas do investigado ou réu, mas também das vítimas das infrações penais, tratando-as de forma humanizada, como sujeitos de direitos.

# 6 A VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Direito Penal tem como objetivo a tutela objetiva de bens jurídicos, compreendidos como valores vitais da sociedade. Quando alguma conduta viola um bem protegido pela lei penal, legitima o Estado a empregar o *jus puniendi*, por meio do processo penal. A resposta punitiva estatal, contudo, não se materializa apenas pela aplicação de pena privativa de liberdade, restrita cada vez mais a crimes graves, incorporando, de forma crescente, soluções não encarceradoras aplicáveis a delitos de pequena ou média ofensividade, as quais podem e devem levar em consideração os direitos das vítimas, como é o caso do acordo de não persecução penal (ANPP).

## 6.1 A diversificação e ampliação da justiça penal negociada

A adoção de alternativas à punição ao réu imposta por um juiz, por meio da abstenção ou retirada da acusação, condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, consubstancia "[...] um meio de combate ao crime mais humano do que a pena, devendo portanto ser preferida a esta" (Roxin, 2001, p. 467), com limites e vigilância estatal para a sua aplicação, constituindo o fenômeno chamado de diversificação, diversão (*diversion*) ou desjudiciarização. Somente podem ser admitidas soluções de diversão antes da determinação ou declaração da culpa, ou antes da determinação da pena, nas quais o infrator voluntariamente participe.

Ao contrário do que pode parecer, a diversificação não torna a pena supérflua, senão reduz a pena de prisão a um núcleo essencial de comportamentos, graves e realmente carecedores de pena (Roxin, 2001). Essa estratégia aplica-se, geralmente, a crimes de pequena ou média gravidade e, cumpridas as condições assumidas, extingue o processo, sem atribuir ao autor do delito a pecha da condenação.

Brandalise (2016, p. 25) classifica o fenômeno da diversão da seguinte forma: 1) diversão simples, verificada quando, apesar de haver indícios de autoria e materialidade, a persecução penal se mostra inócua e enseja o arquivamento do processo, sem imposição de qualquer condição ao acusado, por razões de política criminal; 2) diversão encoberta, resulta na extinção da punibilidade por haver previsão legal que impossibilita o oferecimento de acusação diante de determinada circunstância, como a composição civil do danos; 3) diversão com intervenção, quando são determinadas condições ao acusado, conforme previsão legal, a

exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo; 4) diversão com repreensão em processo de mediação, quando há a presença de um árbitro para construção de uma solução conciliatória, inexistente no ordenamento brasileiro.

Nessa ordem de ideias, os acordos criminais representam uma alternativa ao sistema processual penal convencional, pautada nos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e acusatório, que oferece resposta ao crime sob a ótica do paradigma consensuado, o qual experimenta uma crescente expansão não apenas no cenário brasileiro, mas em todo o mundo.

A tendência de expansão dos espaços de consenso é reflexo da permanente mutação por que passa o processo penal, em busca de acompanhar as inevitáveis e constantes mudanças sociais, que almejam aceleração e simplificação procedimental. Com efeito,

Todos os sistemas de direito processual penal sob escrutínio estão em constante evolução. Em comparação com outras áreas do direito, no entanto, o processo penal parece evoluir muito lentamente e de forma fragmentada, sem conhecer quaisquer revoluções reais. O que legisladores, juízes, autores e profissionais tentam permanentemente fazer é atualizar os processos, respondendo às necessidades concretas do tempo e do lugar, em suma, "modernizá-los". [...] Exatamente porque a sociedade muda permanentemente, o sentido sociológico de um sistema de justiça criminal "moderno" talvez nunca seja alcançado (Martyn; Sontag, 2021, p. 738).

Em sentido amplo, justiça penal negociada e justiça penal consensual podem ser tomadas como sinônimos, pois ambas se contrapõem ao modelo tradicional de justiça criminal, enquanto justiça imposta. Todavia, em sentido estrito, o termo justiça consensual transmite a ideia de adesão do acusado ou investigado a uma proposta sobre a qual não tem controle, enquanto justiça negociada pressupõe espaço para as partes, órgão acusatório e autor da infração, influírem no conteúdo do ajuste. De-Lorenzi (2020, p. 54) apresenta a seguinte definição, bastante completa e elucidativa:

[...] a justiça negociada ou consensual é aquela que possibilita, em maior ou menor medida, que um acordo entre as partes ao longo do processo exerça influência sobre a constatação dos fatos, sua qualificação jurídica e/ou sanção aplicável e que a submissão voluntária do réu a certas consequências jurídicas relativize a estrutura em contraditório e a rigidez das garantias processuais.

Analisando os institutos penais negociais, De-Lorenzi (2020, p. 63-4) propõe classificá-los quanto à finalidade de conferir efetividade e eficiência ao sistema penal, da seguinte forma:1) justiça negociada como alternativa à resolução de mérito, aplicável a infrações de pequena e média gravidades, suspende a investigação ou o processo, com ou sem imposição de condições ao investigado ou réu. A sua justificativa é que, nesses casos, ultimar

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Tradução livre.

o processo para apurar a responsabilidade penal do suposto autor de infrações de pouco desvalor "[...] gera esforços e custos desproporcionais em uma perspectiva de custo-beneficio"; 2) justiça negociada como alternativa à instrução, compreende institutos que facilitam a resolução do mérito, suprimindo ou reduzindo substancialmente a fase de instrução probatória. Em geral, alcança delitos de média e alta gravidades e normalmente admite a aplicação de pena privativa de liberdade. Justifica-se em razão da sobrecarga e da morosidade da Administração da Justiça, uma vez que minimiza os esforços e custos do processo penal, acarretando celeridade; 3) justiça penal negociada como colaboração para evitação de crimes ou para a persecução de terceiros, normalmente é aplicável a infrações penais cometidas por uma pluralidade de agentes, hipótese em que a complexidade do funcionamento do grupo dificulta a investigação e produção de provas, de modo que a colaboração de alguém envolvido na empreitada delitiva auxilia os órgãos estatais na apuração dos fatos e prevenção de delitos. Comporta benefícios amplos e alcança crimes graves, permitindo a aplicação de penas privativas de liberdade.

No direito brasileiro, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP) apresentam-se como variantes de justiça penal negociada como alternativa à resolução de mérito. Exemplos da segunda categoria são os chamados acordos sobre sentença, que abrangem os acordos de reconhecimento de culpa ou aplicação da pena praticados nos Estados Unidos, na Alemanha e na Itália, ainda sem previsão no ordenamento pátrio. O terceiro modelo, como o próprio nome sugere, corresponde à colaboração premiada.

Para os fins do presente estudo, interessa o ANPP, formalmente inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, que acresceu o artigo 28-A ao *codex*. Entretanto, o seu advento no processo penal brasileiro ocorreu primeiramente por meio da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente modificada pela Resolução nº 183/2018.

Ao conceder tratamento diferenciado e despenalizador a determinadas infrações penais, o ANPP materializa uma opção de política criminal do legislador brasileiro, que deve orientar a repressão e a prevenção da criminalidade e controlar as consequências, respeitando os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

A utilização do processo penal como instrumento de política criminal implica reconstruir a sua estrutura a partir das intenções político-criminais que orientam o sistema penal como um todo, em busca de maior funcionalidade e eficiência, sem descuidar das garantias constitucionais, como explicam Aires e Fernandes (2017, p. 260-1):

[...] para um processo penal não apenas limitado à proteção do acusado, mas também em conformidade com os valores políticos criminais do Sistema Jurídico-Penal como um todo, deve se realizar uma integração teleológica entre o Sistema Punitivo, e o modelo processual nele adotado, havendo uma estrutura da norma processual que permita em si um conteúdo prognóstico, de maneira que também se cumpram as necessidades de funcionalidade e eficiência do processo penal, sem dispensar sua irrenunciável tradição de garantia, irrenunciabilidade que se representa, no Estado Democrático de Direito, pela intransponível tutela da dignidade da pessoa humana.

Considerando o amplo rol de tipos penais passíveis de serem solucionados por meio do ANPP, nos termos da lei, pode-se antever que o acordo é um instrumento processual bastante promissor e será potencialmente eleito pelo Ministério Público como o principal mecanismo de resolução dos conflitos penais, o que justifica a relevância e pertinência do seu estudo. De fato, segundo dados divulgados pelo Ministério Público Federal (MPF), foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil no período de 2019 a 2022, número que revela o amplo alcance do manejo desse mecanismo de justiça negociada (STJ, 2023). A título exemplificativo, citamos alguns delitos, em tese, passíveis de ANPP: furto, extorsão, apropriação indébita, receptação, fraudes na administração de sociedades por ações, crimes de falsidade, fraudes em certames de interesse público, descaminho, crimes contra a pessoa idosa, disparo de arma de fogo, posse irregular e porte ilegal de arma de fogo, dirigir embriagado, homicídio culposo no trânsito, entre outros.

As vantagens desse procedimento negociado, assim como de qualquer outra solução processual que antecipa a extinção do processo criminal ou evita o seu início, fazem-se notar pela significativa redução do número de processos penais a cargo do sistema de justiça, desafogando as Varas criminais e reduzindo custos e despesas operacionais do Poder Judiciário. Todavia, as estratégias alternativas ao processo para se buscar a justiça não podem ser enxergadas "[...] com a preocupação fundamental de solucionar a crise da justiça. Não é porque o Judiciário está sobrecarregado que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga" (Watanabe, 2003, p. 5).

O alerta é bastante pertinente e deve ser levado em consideração pelos membros do Ministério Público, legitimados por lei para a sua propositura, no sentido de não reduzirem o ANPP a uma atuação meramente utilitarista e mecanicista, cega e sem juízo crítico, que desnatura o processo penal e sacrifica garantias e direitos fundamentais. Com razão, "[...] o processo penal não deve admitir um automatismo da aplicação das penas e levar em conta somente critérios limitados aos elementos constitutivos da infração; mas sim, estabelecer critérios voltados para a obtenção da finalidade político criminal" (Aires; Fernandes, 2017, p. 260).

Sob a perspectiva da vítima a solução penal acordada também traz vantagens, como a de encurtar o tempo de espera pelo término do processo, considerando o procedimento penal padrão; de viabilizar, de modo mais breve, a reparação dos danos causados pela infração penal, ainda que não integral; e de tornar desnecessário prestar declarações diversas vezes, revivendo o ocorrido.

Partindo de tais premissas é que se desenvolve a presente dissertação, com o intuito de demonstrar a lacuna existente no ANPP quanto à proteção dos direitos fundamentais da vítima de crimes praticados sem violência, em razão do que será explorada a possibilidade e a extensão de sua participação nas tratativas negociais, como forma de valorização da vítima e de seus direitos fundamentais e fortalecimento dos mecanismos consensuais.

## 6.2 Natureza jurídica do acordo de não persecução penal

Quanto à natureza jurídica do ANPP, a doutrina aponta duas possibilidades, divergindo se seria negócio jurídico (pré)processual ou direito subjetivo do imputado, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, hipótese em que não haveria "margem de discricionariedade para a definição dos casos elegidos para a propositura do acordo pelo órgão acusatório" (Gontijo, 2022, p. 80).

Badaró (2020, p. 187) defende que o acordo de não persecução penal revela "negócio jurídico processual penal entre investigado e Ministério Público, que substancialmente constitui um acordo sobre pena, em que se aceita o cumprimento de uma pena restritiva de direitos, com beneficio de sua redução, em troca de se abrir mão do processo". No mesmo sentido, Souza e Dower (2020, p. 149) consideram que o acordo de não persecução penal configura solução de comprometimento, de consenso, e não direito subjetivo do investigado.

Em sentido contrário, considerar o ANPP um direito subjetivo do imputado acarretaria a possibilidade de o Poder Judiciário atuar em substituição ao Ministério Público e concedê-lo à revelia do órgão de acusação, o que não é admitido, pois implica flagrante violação ao sistema acusatório, cuja característica fundamental é a separação das funções de acusar, defender e julgar.

A ordem jurídica brasileira, a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e, de forma expressa, com a inclusão do artigo 3°-A no CPP, consagrou o sistema acusatório no âmbito do processo penal. Decorrência disso é que a última palavra sobre o acordo será dada pelo próprio Ministério Público, devendo o juiz remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, no caso dos Ministérios Públicos Estaduais, ou à Câmara de Coordenação e Revisão,

em se tratando de Ministério Público Federal, quando o órgão acusatório se recusar a oferecer proposta e o investigado assim o requerer, conforme Art. 28-A, § 14, CPP. Diante disso, parecenos mais adequado entender o ANPP como um negócio jurídico processual penal firmado entre investigado e acusação, ao qual corresponde um poder-dever do Ministério Público, mas não um direito subjetivo do acordante. Em sentido semelhante, prevalece no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, senão um poder-dever do Ministério Público, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto.

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores ainda vacile sobre a natureza jurídica do ANPP, o Plenário do STF entendeu não haver direito subjetivo do acusado ao acordo de não persecução penal, ressaltando que o órgão acusatório age no legítimo exercício da discricionariedade mitigada, podendo optar entre oferecer a denúncia ou propor o ANPP de acordo com a política criminal adotada pela instituição.

Recentemente, por ocasião do recebimento de parte das denúncias relativas aos atos antidemocráticos praticados no dia 8 de janeiro de 2023, apuradas no Inquérito nº 4.921/DF, esse posicionamento foi confirmado pelo Plenário do STF, conforme ementa abaixo transcrita na parte que interessa:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] 2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada (STF, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento 23/05/2023) (STF, 2023).

Nesse cenário, o princípio da oportunidade é exercido pelo órgão acusatório de modo objetivo e taxativo, dentro das hipóteses legais em que, presentes elementos mínimos de autoria e materialidade do fato típico punível, pode o Estado se abster, motivada e fundamentadamente, de promover a persecução penal com base em critérios previstos na lei, submetido ao controle jurisdicional.

Como afirma Garcia (2018, p. 42), o acordo de não persecução penal possui objetivos mais que nobres e adequados à nossa realidade e – espera-se – pode contribuir para demonstrar que uma visão atávica do princípio da obrigatoriedade caminha em norte contrário à realidade

social brasileira e à estrutura dos órgãos de persecução penal. Desse modo, o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado e deve ser aplicado pelo *Parquet* no âmbito da oportunidade regulada ou discricionariedade mitigada.

Entender o acordo como negócio jurídico processual que encerra um poder dever do Ministério Público traz diversas consequências importantes. Uma delas é que o ajuste deve ser específico para cada caso concreto, não podendo o ANPP ser proposto pelo Ministério Público de forma padronizada, como se fosse mero contrato de adesão, o que ocorre muitas vezes na prática forense.

O ANPP não poder ser oferecido pelo Poder Judiciário quando as tratativas com o Ministério Público não prosperarem e, por ser negócio jurídico processual, não atinge terceiros e não pode ser impugnado por terceiros. É dizer, havendo inconformismo quanto aos termos do acordo por parte da vítima que não tenha sido chamada a negociar a solução consensual do fato que a afetou, ela não poderá impugnar o ANPP, inexistindo na legislação mecanismo processual destinado a esse fim. Por isso, a fim de evitar a sua frustração com a justiça criminal, defendese aqui a possibilidade de participação da vítima nas tratativas de negociação do ANPP, a convite do órgão ministerial, ainda que a sua aquiescência não seja exigida para a validade do ajuste firmado.

Embora o negócio jurídico pressuponha uma relação de horizontalidade, no caso do ANPP não se olvida que existe um desequilíbrio de forças entre acusação e defesa. Por isso, o órgão de acusação deve estar atento à crítica de que:

[...] a aceitação de acordos entre a acusação e defesa, com a confissão do acusado e aplicação imediata de sanções, antecipando-se eventual desfecho condenatório sem que sequer sejam produzidas provas pelo responsável pela imputação em uma fase instrutória, não só aniquila a tradicional posição de resistência do acusado, como traz a confissão para um lugar de destaque antes ocupado durante o período inquisitório – como a rainha das provas –, em retrocesso a um momento já superado doutrinariamente (Gontijo, 2022, p. 72-3).

Por outro lado, há um direito subjetivo do investigado à fundamentação da opção adotada pelo Ministério Público, tanto para os casos em que este ofereça o ANPP, quanto para os casos em que entenda pelo não cabimento do acordo. No julgamento do HC nº 185.913/DF (STF, 2023), ainda em curso, os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli propuseram a fixação da tese de que, apesar de não haver direito subjetivo do arguido a celebrar ANPP, haveria direito subjetivo à devida motivação e fundamentação quanto à recusa no seu oferecimento, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes, especialmente quanto às circunstâncias que o tornam insuficiente à reprovação e prevenção do crime, incumbindo o legitimado ativo da ação penal desse ônus argumentativo.

Importante registrar que o Poder Judiciário exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do ANPP, deve devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo. Se verificar o não preenchimento dos pressupostos de existência e requisitos de validade, pode o juiz negar a respectiva homologação, devendo fazê-lo de forma motivada e fundamentada. Recusada a homologação, os autos serão remetidos ao Ministério Público para complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Em qualquer hipótese, deve o membro do *Parquet* agir de forma estratégica ao manejar o ANPP, propondo acordos específicos conforme as peculiaridades de cada caso concreto, com muita cautela e responsabilidade, de modo evitar que o mecanismo consensual se torne mero atalho investigativo, adotado como solução célere e indiscriminada para as inúmeras investigações penais acumuladas país afora.

# 6.3 Hipóteses de cabimento e condições do ANPP

Pela exegese da lei, o oferecimento de ANPP presume a existência de indícios de materialidade e autoria que autorizariam a deflagração da ação penal, ou seja, não pode ser o caso de arquivamento da investigação policial. Portanto, o momento oportuno para a proposta do acordo é pré-processual, antes do oferecimento da denúncia, ainda durante a fase policial.

Desde a edição da Lei nº 13.964/2019 tem sido debatido, por doutrina e jurisprudência, se é possível a aplicação retroativa do ANPP, em benefício do imputado, para alcançar investigações e processos que já estavam em curso quando a lei entrou em vigor. No STF, a polêmica está sendo apreciada no julgamento ainda não concluído do HC nº 185.913/DF, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, submetido a plenário virtual. A questão tem suscitado divergências entre os julgadores, conforme consignado na ementa de outro processo, abaixo transcrita:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TEMA AFETADO AO PLENO (HC nº 185.913/DF). DIVERGÊNCIA ENTRE AMBAS AS TURMAS. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A CONCLUSÃO DO HC Nº 185.913/DF. 1. A matéria controvertida, referente à retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), está afetada ao Plenário, tendo em vista a relevância da matéria, o expressivo interesse jurídico e social e a potencialidade de divergência entre julgados. 2. Verifica-se divergência entre as Turmas desta Corte, como se observa da recente jurisprudência da Segunda Turma, que decide reiteradamente pela possibilidade de aplicação retroativa do ANPP, mesmo havendo

sentença condenatória em grau de recurso, enquanto a Primeira Turma decide pela retroatividade do ANPP a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 3. A questão demanda amplo debate da Corte, a fim de estabelecer os limites do ANPP, com o objetivo de "resguardar a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, sempre em respeito aos direitos fundamentais e em conformidade com a Constituição Federal", conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao afetar o HC nº 185.913/DF à deliberação do Plenário deste Tribunal. 4. Feito sobrestado até a conclusão do julgamento do HC nº 185.913/DF (STF, ARE 1440278 AgR-AgR, Relator Luís Roberto Barroso (Presidente), Relator p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2023, publicado 30/01/2024). (STF, 2024)

No bojo do mencionado HC nº 185.913/DF, foram registradas três posições divergentes a respeito da retroatividade do ANPP, até o pedido de vista do ministro André Mendonça, formulado em 23 de novembro de 2023. Para o relator, ministro Gilmar Mendes, o ANPP é cabível até o trânsito em julgado das ações penais, se a defesa tiver requerido a celebração do acordo na sua primeira intervenção posterior à vigência a lei, conforme constou na ata de julgamento:

O Acordo de Não Persecução Penal é norma de natureza híbrida [material-processual], diante da consequente extinção da punibilidade, com incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que requerida na primeira intervenção procedimental das partes após a vigência da Lei 13.964/19 [23/01/2020], em observância à boa-fé objetiva e à autovinculação das partes aos comportamentos assumidos [comissivos ou omissivos] (STF, 2023).

O ministro Cristiano Zanin acompanhou integralmente o voto do relator. Já o Ministro Edson Fachin, acompanhou o relator com ressalvas, divergindo para afastar a exigência do requerimento para o encaminhamento ao Ministério Público para a propositura do negócio processual na primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos. Igualmente, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para divergir, em parte, do relator, para afastar a exigência de que a defesa formule o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP (STF, 2023). O ministro Alexandre de Moraes e a ex-ministra Carmen Lúcia reafirmaram o entendimento fixado no âmbito da Primeira Turma do STF, admitindo a retroação até o recebimento da denúncia, ou seja, apenas na fase pré-processual (VITAL, 2023).

Outros requisitos obrigatórios devem ser observados pelo órgão de acusação, a saber: confissão formal e circunstanciada do investigado; infração cometida sem violência ou grave ameaça; delito com pena mínima inferior a 4 anos; e aceitação voluntária das condições pelo investigado, a teor do disposto no Art. 28-A, CPP (Brasil, 1941).

A exigência de confissão é outro assunto polêmico. Lastreado em estudos empíricos alienígenas que demonstram que acordos penais são frequentemente aceitos por pessoas

inocentes, alguns estudiosos do tema sustentam que o requisito da confissão é violador de direitos fundamentais e conduziria à "banalização da assunção de culpa" (Gontijo, 2022, p. 76), de modo que não deveria ser tomado como legitimador inquestionável para o cabimento do ANPP.

O mencionado HC nº 185.913/DF também enfrenta a questão da confissão, tendo prevalecido, até o momento, a seguinte tese, de acordo com a ata de julgamento:

É inválida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal, porque dado o caráter negocial do Acordo de Não Persecução Penal, a confissão é circunstancial, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da confissão circunstancial [ad-hoc] como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial [CPP, art. 28-A, §§ 7°, 8° e 14] (STF, 2023).

Certo é que o investigado deve estar em liberdade para anuir com o acordo, pois não há como se cogitar de plena autonomia negocial se o acordante estiver privado de sua liberdade sob a tutela do Estado. Justamente por isso a celebração do ANPP por ocasião da audiência de custódia parece-nos inviável, e não deve ser praticada. Para assegurar a voluntariedade e autonomia do imputado, ele deve contar com efetiva defesa técnica durante as tratativas do ajuste, sob pena de nulidade absoluta.

Por outro vértice, a lei veda expressamente a oferta de ANPP nas hipóteses em que: for cabível transação penal; o investigado for reincidente; a conduta criminal for habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; o agente tiver sido beneficiado por outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao crime; tratar-se de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme disposto no Art. 28-A, § 2°, CPP (Brasil, 1941). Além disso, a lei contempla um requisito subjetivo personalíssimo, segundo o qual o ANPP deverá ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Embora criticável por constituir uma cláusula aberta, tal previsão se mostra bastante relevante e reforça a necessidade de o *Parquet* analisar cada caso e suas circunstâncias individualmente, e não em lote ou seguindo a lógica de contratos de adesão. No crime de racismo, por exemplo, os instrumentos de consenso podem se mostrar desproporcionais e incompatíveis com a infração violadora de direitos humanos e valores sociais. Por isso, há recomendação de alguns Ministérios Públicos Estaduais desaconselhando a proposição de acordo em tais casos.

Em sendo cabível o acordo, a primeira condição legal é a reparação do dano causado à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, nos termos do Art. 28-A, I, CPP (Brasil, 1941).

A reparação deve ser integral, portanto, pode contemplar eventual abalo psíquico, moral e até físico decorrente do ato delitivo. Como destacam Isabelle Figueiredo e José Melo (2021, p. 63): "Esse é verdadeiramente o momento em que o legislador se voltou ao ofendido, àquele que sofreu as consequências diretas do ato criminoso e observou o mínimo para uma efetiva justiça restaurativa".

É relevante indagar se o Ministério Público pode atuar em defesa de interesses civis da vítima de crime. Entendemos que além do interesse privado da vítima na reparação, existe outro interesse de ordem pública, o qual legitima e autoriza a atuação do Ministério Público na hipótese versada. Existe, pois, um dever social da coletividade em assumir as responsabilidades decorrentes do crime, como afirma Lélio Calhau (2003, p. 55):

A coletividade não pode deixar desamparada aquela pessoa que, muitas vezes, foi vítima da ação omissa do Estado que não manteve um policiamento adequado quando o cidadão mais precisava. A segurança pública demanda investimentos sérios e maiores que essa quantidade ínfima aplicada atualmente. Com certeza, as mudanças que vêm sendo buscadas com um modelo de gerenciamento de segurança pública, a adoção de medidas definidas no Plano Nacional de Segurança Pública, investimentos maciços na prevenção dos crimes, criação de mais núcleos de assistência às vítimas, vão refletir em benefícios para os vitimizados.

A autonomia de vontade da vítima deve ser respeitada, de modo que o órgão acusatório somente poderá agir em defesa dos interesses civis quando a vítima tiver externado, por qualquer meio, o desejo de ver seu dano reparado ou o crédito satisfeito. Exceção à hipótese seriam os casos em que a vítima do crime a ser reparado é o Estado ou a sociedade, a exemplo dos delitos praticados contra a Administração Pública, contra a incolumidade pública, contra a saúde pública, crimes ambientais, entre outros. Em tais casos, não há que se falar em vontade da vítima, tendo o órgão acusatório o dever de agir para efetivar a reparação do dano ao Estado ou à coletividade.

As demais condições legais podem ser renunciar voluntariamente a bens e direitos (Art. 28-A, II, CPP); prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços (Art. 28-A, III, CPP); pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social (Art. 28-A, IV, CPP); e cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível à infração penal imputada (Art. 28-A, V, CPP) (Brasil, 1941).

Esta última constitui uma condição aberta, portanto, não vinculada a medidas descritas em lei, podendo consistir, por exemplo, na perda da fiança paga, como ocorre frequentemente; na obrigação de frequentar determinado curso, de caráter educativo, reflexivo ou responsabilizante; de promover determinado programa social, em se tratando de pessoa

jurídica; na suspensão da carteira nacional de habilitação por determinado prazo; ou até mesmo eventual participação em práticas restaurativas, uma vez que a justiça restaurativa não é substitutiva à justiça penal, e sim complementar a esta.

Tendo em vista a ampla difusão de tecnologias, não há óbice para que as negociações ocorram por meio de videoconferência, especialmente se o investigado ou seu advogado estiverem fora da comarca sede do Ministério Público.

No que tange às tratativas negociais para definição dos termos do acordo, é fundamental que as partes acordantes ajam pautadas na boa-fé processual, cabendo ao órgão ministerial atuar com transparência, fornecendo à defesa todas as provas de que dispuser sobre o fato em apuração. Afinal, o conhecimento integral de todo o material investigativo de que dispõe o Ministério Público é fundamental para subsidiar a tomada de decisão e sopesar os riscos, definir qual estratégia defensiva é mais benéfica (Gontijo, 2022).

O investigado deve ter acesso à defesa técnica efetiva, devendo o patrono se certificar se ele compreendeu com clareza as consequências do ajuste a ser assumido. A presença da defesa técnica por ocasião da negociação do ANPP é tão fundamental quanto a do próprio investigado, constituindo pressuposto de validade da voluntariedade do imputado por essa opção defensiva (Gontijo, 2022).

Na hipótese de a defesa decidir que a justiça criminal negociada é o melhor caminho, deverá apresentar ao investigado quais os ônus e os efeitos do compromisso a ser assumido, zelando para que as condições pactuadas sejam possíveis de cumprimento, esclarecendo o acordante das consequências do eventual não cumprimento das condições estabelecidas. O imputado deve estar ciente de que "[...] ao optar pelo ANPP, renunciará ao pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal tradicional. Este é o consentimento informado que irá subsidiar a voluntariedade e autonomia do investigado em concordar com a via negociada" (Gontijo, 2022, p. 197).

Evidente, portanto, que as negociações não podem ser empreendidas como se contratos de adesão fossem, isto é, de forma padronizada e sem correlação com o caso concreto. No ANPP, os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade na função acusatória aproximam-se com claro propósito: "[...] flexibilizar o protagonismo da ação penal em prol de um sistema criminal capaz de construir respostas alternativas à privação de liberdade, inclusive com a participação ativa do próprio acusado na construção dos acordos" (Milhomem; Suxberger, 2021, p. 8).

A advertência no sentido de que haverá oferecimento de denúncia ante a recusa do acordo é válida e pode ser empregada pelo Ministério Público, conforme estratégia própria da

negociação baseada em princípios, voltada a instruir outra parte sobre sua melhor alternativa. Não se trata de coagir o investigado, eis que "[...] uma advertência é um alerta, que, ao contrário da ameaça, não tem a finalidade de pressionar, mas sim de elucidar" (Arlé, 2020, p. 158), isto é, garantir que o agente não decida baseado em uma hipótese inexata.

Outrossim, é preciso ter em mente que o processo penal não deve se converter em espaço para mercantilização dos direitos em disputa, isto é, não deve se transmutar em operação de marketing ou se tornar "um *locus* onde se dispõe da liberdade das pessoas como se negocia com as coisas no direito privado" (Giacomolli; Vasconcellos, 2015, p. 1.121).

Nas tratativas da negociação, o poder bem empregado é também o poder de construir consenso (Arlé, 2020), o que exige bom senso de ambas as partes e a disposição de construir caminhos alinhados aos ditames constitucionais, uma vez que a garantia fundamental da liberdade do indivíduo está em jogo.

## 6.4 Direitos fundamentais da vítima no ANPP

Em sendo o caso de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), deve-se procurar assegurar às vítimas um resultado semelhante àquele que elas obteriam pelo sistema de justiça penal imposta ou tradicional. É o que recomenda a Resolução nº 1989/57 do Conselho Econômico e Social da ONU, segundo a qual os Estados-Membros nos quais existem mecanismos para a resolução de controvérsias informais ou estes tenham sido recentemente introduzidos devem se comprometer a garantir, se possível, e com a devida consideração pelos princípios legais estabelecidos, que a vontade e a sensibilidade das vítimas sejam plenamente levadas em consideração e que o resultado seja tão benéfico para a vítima quanto seria se o sistema de justiça penal formal tivesse sido usado (Art. 3°, "e") (ONU, 1989).

Por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, realizado em Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, foram elaboradas as chamadas Diretrizes sobre o papel dos membros do Ministério Público (Princípios de Havana), com a finalidade de auxiliar os Estados-Membros em sua tarefa de garantir e promover a eficiência, imparcialidade e justiça dos promotores em procedimentos criminais. O referido documento veicula orientação expressa no sentido de que compete ao promotor ou promotora de justiça levar em consideração os interesses das vítimas e informálas sobre seus direitos:

13. No desempenho de seus deveres, os promotores devem: [...] (d) Considerar os pontos de vista e preocupações da vítima quando seus interesses forem afetados e garantir que as vítimas sejam informadas de seus direitos de acordo

com a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (ONU, 1990).

Conforme o Princípio 13 de Havana, no exercício de suas atribuições, os membros do Ministério Público devem proteger o interesse público, atuar com objetividade, ter devidamente em conta a posição do suspeito da infração penal e da vítima, e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de serem favoráveis ou desfavoráveis ao investigado. Também devem ser sopesadas as opiniões e preocupações das vítimas sempre que os respectivos interesses pessoais sejam afetados e garantir que as vítimas sejam informadas acerca dos seus direitos em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1990).

A Declaração das Vítimas contém menção expressa sobre mecanismos de solução de conflitos, os quais devem ser aplicados de forma a promover a conciliação e a reparação das vítimas, conferindo espaço, em momento adequado do processo, para que as suas preocupações e opiniões sejam ouvidas e apreciadas. Os direitos das vítimas devem ser objeto de atenção do juiz e da polícia, mas sobretudo do Ministério Público:

Quanto ao Ministério Público, esse é o órgão por excelência da proteção vitimária. O art. 68.1 do Estatuto de Roma, de 1998, atribui à Procuradoria junto ao Tribunal Penal Internacional e aos seus juízes a missão de garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Consoante o Princípio 1 das Regras de Havana de 1990, cabe aos Estados garantir que os magistrados do Ministério Público disponham de formação adequada e conheçam os valores e deveres éticos da sua função, as garantias constitucionais e legais destinadas a proteger os direitos do suspeito e da vítima, e os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional (ARAS, 2021, p. 743-4).

Sob esse prisma, a postura legal adotada no Brasil em relação ao ANPP veicula um tratamento bastante limitado ou deficiente às vítimas quando comparado àquele conferido pelo sistema retributivo de justiça penal. A solução impositiva tradicional assegura que, no curso da persecução penal, sejam garantidos às vítimas os direitos fundamentais de serem informadas sobre os atos do processo, de serem ouvidas durante a investigação e em juízo, de não serem revitimizadas quando de suas oitivas, de indicar provas, de obter reparação pelos danos causados pelo crime, de receber assistência especializada; entre outros estudados no capítulo anterior. Contudo, sendo o caso de ANPP, o legislador brasileiro não reservou às vítimas nenhum espaço de participação nas tratativas precedentes à celebração do acordo, mantendo-as completamente afastadas e alienadas do deslinde da investigação penal, tendo previsto apenas a sua intimação quanto à ulterior homologação do ajuste (Art. 28-A, § 9°, CPP).

Entendemos que o legislador brasileiro falhou ao não prever espaço de participação ativa para a vítima nas tratativas que antecedem a celebração do ajuste ou de forma

concomitante à própria negociação. Nos acordos criminais em geral, deveria se "[...] dar voz aos interesses das vítimas antes de acordar secretamente" (Anitua, 2018, p. 133), para que elas tenham a possibilidade de falar dos sentimentos decorrentes da infração penal sofrida, possam sentir-se ouvidas e entender que podem ter sido escolhidas como vítimas apenas aleatoriamente. Essas oportunidades são valiosas para o fortalecimento de seus sentimentos e a superação do trauma vivido.

Mais adequado seria que a lei tivesse contemplado especificamente os direitos fundamentais das vítimas compatíveis com o ANPP, disciplinando especialmente os direitos de acesso à justiça, nele compreendidos os direitos à informação e à participação, de obter a reparação dos danos suportados em razão do delito e de obter proteção integral. Para suprir essa proteção legal deficiente, que viola compromissos convencionais assumidos pelo Estado brasileiro, entendemos possível e adequado que o membro do Ministério Público promova a notificação da vítima para comparecer à Promotoria de Justiça previamente às tratativas de negociação do ANPP, ou mesmo durante o ato de sua celebração, outorgando-lhe oportunidade primordial para efetivar o princípio da reparação e da minimização dos danos causados.

Com efeito, todos os atores diretos do conflito devem ser chamados para a mesa de negociação para se construir uma solução eficaz (Arlé, 2020), de modo que a solução consensual no conflito penal exige a participação do autor da infração e da vítima. No mesmo sentido, Anitua (2019, p. 146) propõe que:

[...] a ideia de participação das pessoas comuns na justiça deveria ser a chave nova e, ao mesmo tempo, antiga das reformas do Judiciário penal. A pergunta pela boa justiça deve responder-se afirmando essa chave democratizadora, que também seja rápida e eficiente, sempre que isso acompanhe o respeito da garantia da verdade, da democratização, da acessibilidade e igualdade, da proximidade com todas as pessoas e da proteção do mais frágil.

Como forma de suprir o silêncio do legislador e maximizar os direitos fundamentais das vítimas, sustentamos que, ao verificar que o inquérito policial ou a ação penal comporta a celebração de ANPP, o promotor ou promotora de justiça oficiante deverá realizar diligências preliminares à celebração do acordo para identificar e manter contato com as vítimas diretas, indiretas e reflexas, bem como informá-las sobre seus direitos e as circunstâncias do caso investigado. Essa comunicação pode ocorrer por meios informais, como ligação telefônica, email ou troca de mensagens por aplicativos de conversa. Na oportunidade, deve ser empregada linguagem clara e simples; o interlocutor deve assegurar-se de que a vítima compreendeu as informações repassadas e, caso verifique a presença de alguma vulnerabilidade específica do sujeito (vítima surda, indígena, migrante estrangeira, turista etc), deve assegurar a assistência de intérprete ou tradutor para os contatos subsequentes.

Além de informar a vítima sobre a solução consensual que será dada à investigação ou processo criminal, conferindo maior transparência ao ajuste, esse contato prévio tem as finalidades de bem dimensionar os danos materiais, psicológicos e morais decorrentes da infração penal, caso tal informação não esteja suficientemente elucidada nos autos; de permitir que a vítima apresente provas dos prejuízos financeiros sofridos e comprovantes das despesas médicas ou de outra natureza a serem ressarcidas; de colher documentos que demonstrem a dependência econômica de familiares ou terceiros em relação à vítima diretamente afetada; como também de obter dados pessoais, inclusive bancários, necessários para viabilizar a reparação do dano que vier a ser acordada.

A reparação à vítima será concretizada, em regra, mediante o pagamento de prestação pecuniária em seu favor, em importância não inferior a um salário mínimo, nos moldes preconizados no art. 45, §1°, CP. Todavia, a lei não veda que a reparação ocorra por outros meios, permitindo que no caso concreto sejam construídas outras possibilidades para satisfação do ofendido. Se a vítima da infração penal for indeterminada, deve o Ministério Público reverter a reparação do dano ou o pagamento de eventual prestação pecuniária acordada no ANPP para o fundo de direitos lesados.

Uma solução que nos parece bastante viável e adequada para prestigiar a reparação do dano é a reversão, em benefício da vítima ou de seus sucessores, da integralidade do montante pecuniário eventualmente recolhido pelo investigado a título de fiança, ainda que o valor depositado em juízo satisfaça apenas parcialmente os danos materiais e morais provocados pela infração penal. A solução proposta não colide com o art. 345 do CPP, que determina o recolhimento da fiança ao fundo penitenciário, pois não se trata de quebra da fiança. Tal condição pode ser fixada pelo Ministério Público no ANPP com fundamento na cláusula aberta do inciso V do art. 28-A do CPP e será cumprida diretamente pela serventia do Poder Judiciário após a homologação judicial do ajuste, competindo-lhe emitir o respectivo alvará em nome da vítima para levantamento dos valores.

É importante esclarecer que a eventual irresignação da vítima quanto à celebração do acordo ou discordância das condições impostas, inclusive quanto ao valor ajustado a título de prestação pecuniária em seu benefício, não impede a celebração do ANPP, uma vez que cabe ao membro do Ministério Público o poder-dever de, constatando ser cabível o acordo, formular a proposta ao investigado ou réu, no exercício da disponibilidade regrada da ação penal.

Na prática, acreditamos que a insurgência ou discordância da vítima quanto à formalização de ANPP ou aos seus termos constituirá fenômeno isolado ou pontual na praxe penal, sobretudo quando ela tiver sido incluída pelo *Parquet* nas tratativas preliminares,

facultando-lhe oportunidade de falar, de participar e, inclusive, de perdoar seu algoz. Obviamente com exceções, o que a maioria das vítimas quer é "[...] ser escutada, reparada e ver o infrator assumir sua responsabilidade" (Arlé, 2020, p. 246). Por isso, é preciso que o órgão de acusação envide esforços nas tratativas de modo a formular o ANPP orientado para garantir que a reparação pactuada seja o mais próximo possível da devida por danos materiais e morais, sopesada a condição financeira do autor da infração, e para restaurar ao máximo a dignidade da vítima, levando em consideração que:

Os meios de construção do consenso passam necessariamente pela colocação da vítima no seu devido lugar, dando-lhe a oportunidade de participar do processo e vivenciar a justiça como algo real, ofertando-lhe o direito de fala, de consulta e de assento na retomada de sua própria dignidade. A participação da vítima na construção privilegia as boas práticas restaurativas. É imperioso que o membro do Ministério Público e do Judiciário se atentem que, em que pese o acordo de não persecução penal ter sido talhado sem a necessária oitiva da vítima, é a sua participação o único meio eficaz e salutar de equacionar a justiça do caso (Figueiredo; Melo, 2021, p. 65).

A cláusula aberta do ANPP (Art. 28-A, V, CPP) também permite contemplar outras respostas para a infração penal, como a retratação do ofensor ou um pedido de desculpas para vítima; a obrigação de frequentar e concluir determinados cursos ou capacitações; a aplicação da justiça restaurativa, conforme a peculiaridade do caso e respeitando a manifestação de vontade externada pela vítima, em prévia oitiva. Na hipótese de a vítima optar por manter contato presencial com seu ofensor, deve ser utilizada a comunicação não violenta e viabilizada a adoção de práticas restaurativas.

Salutar consignar que a justiça restaurativa, chamada também de justiça restauradora ou reparativa, tem como fundamento a reparação da vítima, a responsabilidade ativa do autor do fato e a reintegração do autor do fato à sociedade (Zehr, 2002). Na justiça restaurativa, o conceito de reparação à vítima é muito mais amplo do que o de reparação material e envolve a possibilidade de curar ou diminuir a sua aflição. Para tanto, é importante que os facilitadores de justiça restaurativa ou profissionais encarregados de conduzir tais processos tenham qualificação técnica e preparo socioemocional adequados, pois um encontro mal conduzido entre ofensor e vítima pode ser revitimizante. Quando bem conduzido, o processo restaurativo pode ter como resultado, muitas vezes, o perdão da vítima, o qual deve ser entendido como benefício para a própria vítima, e não apenas para o ofensor, incutindo nela a convicção de que "[...] as coisas ruins ocorridas não arruinarão o seu presente, mesmo quando possam ter arruinado o seu passado" (ARLÉ, 2020, p. 245).

O processo restaurativo deve ser instaurado preferencialmente antes de iniciada a ação penal, porém, depois de ter havido apuração sobre o ocorrido e sobre as pessoas responsáveis

(Arlé, 2020), portanto, num momento processual plenamente compatível com o ANPP. Desse modo, acreditamos que, se a vítima assim desejar, podem ser adotadas práticas restaurativas no âmbito do ANPP, temática que transborda a dissertação em tela, por se tratar de um novo prisma para enfrentar o delito a partir da perspectiva da vítima, do ofensor e da comunidade.

No Brasil, a falta de lei que regulamente os processos restaurativos não impede a sua aplicação na seara criminal, uma vez que a Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e a Resolução CNMP nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estabelecem importantes balizas normativas para a adoção de práticas restaurativas para a resolução e prevenção de conflitos geradores de danos, concretos ou abstratos, servindo como instrumento de responsabilização ativa daqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a conduta danosa e de reparação dos efeitos nocivos da infração penal, mediante a pacificação dos relacionamentos e a recomposição do tecido social.

Não vislumbramos impeditivos à participação do ofendido na negociação entabulada com o investigado; pelo contrário, a sua participação ativa aumenta a transparência do acordo. Entretanto, é fundamental que haja prévia concordância da vítima e que a equipe psicossocial do Ministério Público avalie se, dadas as circunstâncias do caso, poderá haver revitimização ou, de alguma forma, os impactos para a vítima poderão ser mais nocivos do que edificantes.

Em sendo o caso de firmar ANPP, deve o membro do *Parquet* atuar para garantir à vítima também o direito à proteção integral, ofertando-lhe encaminhamento para serviços de assistência médica e psicológica especializados ou outros serviços que sejam necessários, conforme a peculiaridade da situação que a acometeu. Embora os delitos passíveis de ANPP sejam aqueles praticados sem violência, é possível que a infração penal gere sérios abalos emocionais na vítima, demandando ajuda profissional para a sua superação.

Em suma, a celebração de ANPP, enquanto alternativa ao processo penal tradicional, pode ser a chave para consolidar a necessária mudança de paradigma no moderno processo penal, orientando a atuação do Ministério Público para que a resolução consensual do conflito penal acolha a vítima e reconheça sua qualidade de sujeito de direitos, zelando para que seus direitos fundamentais sejam respeitados, assim como o são os do autor do delito.

## 7 CONCLUSÃO

Nas sociedades rudimentares, os costumes e as crenças religiosas tinham conteúdo punitivo, de modo que a vítima e seus familiares eram constrangidos pela comunidade ou grupo a que pertenciam a reprimirem a ofensa, devendo agir de acordo com a praxe estabelecida. Os primeiros documentos escritos previam a punição predominantemente corporal, pautada na lei do talião, com castigos semelhantes à natureza da ofensa contemplando indenização e composição em algumas situações. No antigo direito dos bárbaros, a comunidade legitimava a agressão da vítima ao autor do delito, intimamente ligada à ideia de obediência às leis, porém dela não participava; aplicava-se a vingança de sangue e a perda da paz, o que implicava na expulsão do ofensor da comunidade.

Até o fim da Alta Idade Média, a vítima figurou como sujeito central do conflito penal, tendo experimentado uma fase chamada de protagonismo. Com o surgimento do direito canônico e a consolidação das ideias medievais, houve o fortalecimento do processo inquisitório, de índole oficiosa, e a introdução da Inquisição. O Estado, paulatinamente, substituiu o papel da vítima e a imposição de sanções passou a se dissociar da vontade e dos interesses daquela. Essa expropriação do conflito, materializada no processo inquisitivo, fez surgir o poder punitivo estatal e, com ele, as estruturas burocráticas de poder da justiça penal. No aspecto econômico, o feudalismo foi substituído pelo mercantilismo, que deu origem aos Estados Absolutistas.

Na Idade Moderna emergiu um novo sistema processual, resultado do desenvolvimento da ciência jurídica, preocupado em garantir ao indivíduo direitos e garantias processuais penais como forma de impor limites ao poder punitivo. Nesse cenário, surgiram os primeiros pensamentos criminológicos, desenvolvidos no âmbito da Escola Clássica, centrada no estudo do crime e da pena. Sob a influência do Iluminismo, eclodiram as Revoluções Americana e Francesa, das quais resultaram a Declaração de Direitos da Virgínia, a Declaração Americana de Independência e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, as quais representaram uma ruptura com a ordem então estabelecida, sendo que a declaração de direitos francesa representou um marco na proteção dos direitos humanos, consagrando a liberdade e a igualdade. Em consequência, o processo penal foi refundado. Houve a adoção da divisão de poderes como baluarte contra os abusos judiciais; o modelo de julgamento foi modificado, incorporando a característica acusatória em detrimento da inquisitiva, assumindo uma natureza mista, e permitindo o controle da atividade judicial, a partir da instrução penal pública.

Na segunda metade do século XIX, teve início um novo processo de reivindicação de direitos, que gerou novas resoluções e conflitos de poder e fez surgir a Escola Positiva, cujo objeto se concentrou na pessoa do delinquente. Na passagem para o século XX houve uma mudança de paradigma. Em resposta às atrocidades da Segunda Guerra e do Holocausto, que vitimizaram milhares de pessoas, foi criada a ONU e com ela fundado um sistema global de proteção dos direitos humanos, complementado por sistemas regionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirmou direitos humanos aceitos internacionalmente, fazendo emergir a concepção de direitos humanos universais, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, atributo inerente a todo ser humano, incorporado no ordenamento jurídico de países em todo o globo.

Esse novo *corpus juris* revelou-se o motor de propulsão para uma relevante mudança na seara da persecução criminal, produto da assunção de obrigações positivas pelos Estados relacionadas à prevenção, apuração e punição de violações de direitos humanos, as quais ressoaram no âmbito doméstico. Assim, com a afirmação dos direitos humanos, a vítima começou a ser objeto de estudos na dogmática penal, fazendo surgir a vitimologia e o movimento vitimológico.

No campo da criminologia, ganharam expressão as explicações sociológicas para o crime e o previdenciarismo penal, que inspirou políticas estatais progressistas do Estado de bem-estar. O fracasso da justiça criminal para conter as altas taxas de criminalidade deu azo a outras vertentes criminológicas, críticas em relação à criminologia tradicional. Na década de 1980, a criminologia recebeu, de forma contundente, o impacto dos estudos vitimológicos e inicia uma trajetória lenta e gradativa de valorização na dinâmica penal, com vistas à proteção de seus direitos humanos e fundamentais.

Em 1985, a ONU aprovou a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução nº 40/34), que inspirou vários países a reposicionar o tratamento dado à vítima no processo penal. No Brasil, entretanto, esses impactos foram sentidos mais tardiamente, uma vez que a política criminal brasileira começou a se preocupar com a vítima, de forma mais contundente, a partir da edição da Lei nº 9.099/1995.

Muitos países passaram por reformas no processo penal nos anos 1990, na tentativa de conter a crise na administração da justiça experimentada no Estado Democrático de Direito. Resultado disso foi o surgimento da justiça penal negociada como alternativa aos modelos tradicionais de justiça penal, categorizadas como imposta e participativa, segundo as terminologias adotadas por Françoise Tulkens e Michel van de Kerchove.

Uma consequência dessa nova perspectiva, negociada ou consensual, é oferecer maior protagonismo à vítima, oportunizando-lhe espaço para que ela obtenha a satisfação pelos danos acarretados pelo crime. Para tanto, deve o Ministério Público zelar para que as soluções penais negociadas não reforcem as desigualdades entre as partes, bem como satisfaçam a pretensão da vítima, sob pena de reduzir ainda mais a credibilidade do sistema penal.

A palavra vítima comporta uma pluralidade de sentidos, os quais foram examinados sob três aspectos neste trabalho: gramatical, vitimológico e jurídico. Avançando no estudo, foi visto que há divergência na doutrina quanto ao precursor da vitimologia, se Hans Von Hentig ou Benjamin Mendelsohn. Fato é que, a partir desses autores, a vítima de crime começou a ser vista como tendo um papel criminógeno ou provocador e, por consequência, passou a ocupar o centro de um novo campo de pesquisa, a Vitimologia, que pode ser definida como ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias das vítimas em decorrência do ato delituoso.

No Brasil, a primeira obra relacionada ao tema foi publicada em 1971, sob o título *Vitima*, de autoria de Edgard de Moura Bittencourt, que introduziu reflexões pioneiras no cenário nacional. Posteriormente, foi realizado o I Simpósio Internacional de Vitimologia, em Jerusalém, em 1973, considerado o marco histórico da consolidação da atual vitimologia, que passou a ser definida como estudo científico das vítimas. Esses primeiros estudos, desenvolvidos no âmbito da chamada vitimologia positivista, mais se assemelhavam a um movimento em defesa do réu, preocupado em culpabilizar a vítima, o que ensejou diversas críticas, sobretudo do movimento feminista, e foram sucedidos pela vitimologia crítica, preocupada em documentar as realidades vividas pelas vítimas, impulsionando movimentos em defesa do reconhecimento de direitos.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, do qual o Brasil faz parte, a questão dos direitos das vítimas tem ocupado cada vez mais destaque nos julgamentos da Corte IDH, o que demonstra que a vitimologia atual está umbilicalmente ligada à promoção dos direitos humanos, encontrando nas normas de direitos humanos internacionais um instrumental relevante de proteção e valorização da dignidade da pessoa humana, que serve de referência para a afirmação de direitos fundamentais no âmbito doméstico, seja para promover a defesa de pessoas e comunidades ou para mitigar danos causados àqueles que foram vítimas de uma infração penal ou sofreram violação em seus direitos fundamentais.

Após a sua criação, a vitimologia desenvolveu-se ou aperfeiçoou-se em etapas sucessivas, as quais ensejaram modificações no direito penal e processual penal, impactando diretamente a política criminal adotada internamente e país afora. A primeira onda do

movimento vitimológico, denominada Vitimologia do Ato, correspondeu aos estudos da vitimologia positivista. O segundo estágio do movimento vitimológico foi a Vitimologia da Ação, que promoveu o reconhecimento dos direitos das vítimas e motivou movimentos e estudos específicos. A terceira etapa do movimento corresponde à Vitimologia Institucional e visa à materialização de inovações reais na ordem jurídica dos países em escala global.

O estudo do comportamento da vítima no campo da dogmática penal, avaliando a sua contribuição para o crime e determinando a extensão da repercussão que esta deverá ter na pena do autor deu azo à vitimodogmática. Contudo, a vitimodogmática está dissociada dos estudos mais atuais da vitimologia, em razão da sua tendência de antagonizar os direitos da vítima e do acusado.

O processo ou situação pelo qual uma pessoa ou grupo de pessoas se converte em vítima é chamado de vitimização. A vitimização comporta níveis ou estratos diferenciados, conforme a fonte do evento traumático, prevalecendo as terminologias vitimização primária, secundária e terciária de forma mais usual, sem prejuízo de outras. A vitimização primária é o fenômeno causado pelo cometimento do delito em si, de forma direta ou indireta, consistindo nos efeitos imediatos do evento criminoso. A vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevitimização, é aquela praticada pelas instâncias formais de controle social, que podem agravar os impactos adversos resultantes do cometimento do crime. A categoria da vitimização dita terciária refletiria um processo de exclusão simbólica imposto pela sociedade após a ocorrência do delito, resultando no desamparo assistencial por parte dos órgãos públicos e na ausência de receptividade social. Esse conceito encontra divergência na doutrina, havendo entendimento de que poderia atingir tanto a vítima quanto o autor da infração penal.

O discurso humanitário assenta-se sobre a noção de dignidade da pessoa humana, da qual derivam todos os direitos humanos. O conteúdo desse princípio, segundo Daniel Sarmento, teria quatro componentes fundamentais, a saber: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento intersubjetivo. Destarte, pelas lentes do paradigma humanitário, a vítima passa a ser vista como um sujeito de direitos que tem sua dignidade humana violada, em diversas dimensões, pela prática da infração penal. Dessas considerações ressai evidente que o movimento vitimológico aproxima-se do movimento internacional de direitos humanos.

Como reflexo do paradigma humanitário, surgiram importantes normativas internacionais aplicáveis à proteção das vítimas, com destaque para a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder, anexo da Resolução nº 40/34, composta por duas partes, uma dedicada às vítimas de crime e outra às vítimas de abuso de poder; e a Resolução nº 1996/14 (ONU, 1996), que previu a elaboração de

um manual sobre uso e aplicação da Declaração das Vítimas, com o intuito de auxiliar a implementação daquela diretriz na prática jurídica dos Estados-membros. Merece destaque também o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI) para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de genocídio, por tratar da proteção das vítimas e das testemunhas e regular sua participação no processo penal perante o TPI, priorizando a reparação em favor das vítimas nas formas de restituição, indenização ou reabilitação. A Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça, adotada pela Resolução nº 55/59 da Assembleia Geral da ONU, tratou do impacto global dos crimes graves e dos serviços de apoio às vítimas e o estabelecimento de fundos para indenização das vítimas criminais. A Resolução nº 60/147, de 2005, conhecida como Princípios de Van Boven ou Bassiouni, em razão de Theodoor van Boven, instituiu Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

No âmbito europeu, o primeiro instrumento abrangente e vinculante a tratar de vítimas foi a Convenção Europeia sobre a Indenização das Vítimas de Crimes Violentos, de 1983. Em 1985 foi adotada a Recomendação R (85) 11, sobre a Posição da Vítima no quadro do Direito Penal e Processual Penal, antecedente da Declaração das Vítimas da ONU. Mais recentemente, em março de 2023, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação Rec (2023) 2, de conteúdo mais amplo e atualizado, tendo em vista a necessidade de adotar uma abordagem mais holística dos direitos das vítimas, procurando desenvolver e expandir ainda mais os direitos e serviços das vítimas para além do contexto do processo penal, promovendo os direitos das vítimas antes, depois ou independentemente do processo penal; e de compreender as necessidades das vítimas e alcançar uma mudança cultural para que a justiça e os processos de apoio sejam concebidos e prestados de uma forma que seja sensível às necessidades, autonomia e agência das vítimas.

No âmbito da OEA, o documento de maior importância no sistema interamericano de direitos humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992. Embora pouco lembrada nas normativas de direitos humanos regionais, a proteção à vítima de violação de direitos humanos tem integrado constantemente a pauta da jurisprudência interamericana, constituindo farto manancial para o estudo da temática.

A propósito, imperioso consignar que, ao todo, o Brasil já sofreu onze condenações pela Corte IDH por violações a direitos humanos, na seguinte ordem: 1) Caso Ximenes Lopes (2006); 2) Caso Nogueira Carvalho e outros (2006); 3) Caso Escher e Outros (2009); 4) Caso

Garibaldi (2009); 5) Caso Gomes Lund ou Caso Guerrilha do Araguaia (2010); 6) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016); 7) Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros ou Caso Favela Nova Brasília (2017); 8) Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018); 9) Caso Herzog e Outros (2018); 10) Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020); e 11) Caso Barbosa de Souza e outros (2021). Em todos os casos, houve o reconhecimento de que o Estado brasileiro descumpriu o dever de diligência no exercício de sua ingerência penal, seja por deficiência na investigação, apuração e responsabilização dos autores; seja por ausência de leis que promovam a proteção, assistência social e de saúde às vítimas de crimes; por ausência de cumprimento efetivo das leis ou por ausência de perspectiva vitimológica na aplicação do direito interno e de instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

No direito comparado também se encontram bons exemplos de legislações voltadas à proteção das vítimas de delitos que, inclusive, podem orientar a adequada edição de normativas semelhantes no plano interno brasileiro. É o caso do Estatuto espanhol da Vítima de Delito (Lei nº 4, de 27 de abril de 2015) e do Estatuto da Vítima português (Lei nº Portuguesa nº 130, de 04 de setembro de 2015).

A aplicação dos direitos humanos à persecução penal estatal implica que todas as pessoas envolvidas no conflito penal devem ter sua dignidade humana tutelada, abrangendo não apenas o imputado, mas também as vítimas e seus familiares prejudicados pela conduta criminosa, viabilizando a devida apuração dos fatos delitivos, a punição dos responsáveis e a reparação dos danos. Logo, inexiste oposição entre os direitos das vítimas de crime e os direitos dos acusados, pois o reconhecimento de direitos ao primeiro grupo não implica supressão de direitos do segundo grupo, muito menos mitigação de garantias processuais inerentes ao processo penal e à contenção do arbítrio.

Embora a Constituição Federal brasileira não tenha dedicado dispositivo específico às vítimas de crimes ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, é possível dela extrair o direito fundamental à reparação decorrente de ato ilícito, com fulcro no Art. 5°, V ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"); o direito fundamental de acesso à justiça, a todos consagrado no Art. 5°, XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"); e o direito de assistência às vítimas e herdeiros pelo Estado de pessoas vitimadas por crime doloso, previsto no Art. 245 (Brasil, 1988).

Apesar de tramitarem no Congresso Nacional, há longa data, diversas propostas legislativas sobre a proteção das vítimas, o Brasil ainda não conta com um diploma normativo

que ofereça um conceito unitário de vítima de crime e veicule um catálogo geral de direitos fundamentais, alinhado às diretrizes internacionais e compromissos convencionais, com medidas específicas para a proteção de vítimas particularmente vulneráveis, seja pelas suas características pessoais ou pelas circunstâncias do crime, o que, sem dúvida, compromete o reconhecimento e a concretização de tais direitos na prática forense.

Na presente dissertação, optamos por adotar, como ponto de partida, as categorias de direitos afirmadas no documento paradigma da ONU, por entender que a Declaração das Vítimas (Resolução nº 40/34) nomeia as vigas-mestras dos direitos fundamentais das vítimas de delitos, acrescentando alguns ajustes àquela compreensão original. Desse modo, entendemos que às vítimas têm, basicamente, 1) direitos de acesso à justiça e à participação ativa; 2) direito à reparação do dano; 3) direitos à proteção integral e à assistência especializada; e 4) direito à indenização estatal.

O direito de acesso à justiça, ou de acesso à jurisdição, é bastante amplo e representa mais do que o direito de aceder aos tribunais e obter a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados, por meio de um processo pautado no devido processo legal. É ele que permite à vítima acionar as autoridades competentes para registro e apuração do delito; propor queixacrime, em relação aos delitos processados por ação penal de natureza privada, e de maneira subsidiária quando constatar inércia do órgão de acusação; interpor recursos e postular a reparação dos danos, na via cível ou penal, por exemplo.

O acesso à justiça constitui um direito-mor que compreende o direito à informação, manifestado desde a fase pré-processual e se relaciona com a transparência da persecução criminal, compreendendo o direito de receber informações claras e precisas sobre os seus direitos, de ser esclarecido sobre as providências necessárias para deflagrar a persecução criminal, para obter a indenização ou para receber serviços de assistência, além de ser informado sobre o andamento e as decisões relativas aos processos de seu interesse.

O direito maior de acesso à justiça também contempla a garantia de participação da vítima, que engloba faculdades processuais e extraprocessuais, e a sua forma de tratamento. A participação da vítima é bastante ativa quando ela protagoniza a acusação, figurando como autora da ação penal privada ou da privada subsidiária da pública. Esse protagonismo é reduzido, mas ainda se conserva relevante, quando a vítima participa do processo como assistente de acusação do Ministério Público. A intensidade dessa atividade diminui, entretanto, quando se cuida de ação penal pública, ainda que, num primeiro momento, a representação seja vital para deflagrar a modalidade condicionada. O direito de participação da vítima também se relaciona com o direito de ser ouvida e fornecer provas durante o processo, permitindo que ela

contribua, de forma ativa, para o esclarecimento dos fatos, retirando-a da invisibilidade, ou neutralidade, em que se encontra no processo penal.

Qualquer entendimento que afaste a participação da vítima no processo penal e não a considere como sujeito de direitos diretamente afetado com a decisão final estará divorciado do paradigma do Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça também não pode ser discriminatório, especialmente em relação às vítimas mulheres; devendo preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima, bem como zelar pela sua segurança e prevenir a revitimização, podendo ser excepcionada a publicidade dos atos para a proteção dos interesses das vítimas, sobretudo nos casos de violência sexual.

O direito à reparação é, provavelmente, o direito das vítimas reconhecido há mais tempo no ordenamento jurídico brasileiro, previsto, pela primeira vez, no Código Criminal do Império, editado em 1830. A Constituição Federal elevou esse direito a *status* fundamental, ao estabelecer, Art. 5°, XLV que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido" (Brasil, 1988).

A reparação dos danos foi objeto da Lei nº 11.790/2008, que conferiu nova redação ao Art. 387, inciso IV, do CPP para estabelecer que, ao proferir sentença penal condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Essa responsabilização depende de pedido próprio, acessório e facultativo formulado pelo órgão acusatório ou pelo próprio ofendido.

A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime já era expressamente reconhecida como um dos efeitos secundários da sentença condenatória irrecorrível, contudo, antes da alteração na lei processual, a sentença penal condenatória constituía um título ilíquido, demandando processo de liquidação civil. Nos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, entende o STJ que, demonstrada a agressão à mulher, o dano moral por ela suportado constitui dano *in re ipsa*, inato à condição de mulher em situação de violência, conferindo maior proteção à vítima.

O processo penal brasileiro prestigia a reparação do dano à vítima também em outros momentos processuais, de modo a resguardar a dignidade de quem foi vitimado por um ilícito penal, como na celebração de acordo de não persecução penal (Art. 28-A, I, CPP), na suspensão condicional do processo (Art. 89, §1°, I, Lei n° 9.099/95), na aplicação da prestação pecuniária quando da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Art. 45, §1°, CP),

na aplicação da suspensão da pena (Art. 78, § 2°, CP), na concessão de livramento condicional (Art. 83, IV, CP) e, ainda, na destinação do trabalho do preso (Art. 29, §1°, a, LEP).

Quando os réus são destituídos de condições financeiras para reparar o dano, a fixação de valor mínimo reparatório na condenação penal surte pouco efeito. Em tais casos, teria salutar importância a regulamentação do fundo de assistência às vítimas de crimes, previsto no Art. 245 da Constituição Federal de 1988, até o momento não regulamentado, apesar dos vários projetos de lei a esse respeito em tramitação no Congresso Nacional. Muito embora o texto constitucional restrinja o fundo a vítimas carentes, incluindo seus herdeiros e dependentes, de crimes dolosos, constitui, a nosso ver, importante mecanismo para assegurar a reparação mínima às vítimas da criminalidade, sem afastar a responsabilidade civil do autor do delito.

Igualmente relevante é o direito à proteção integral, que abrange o direito de receber atendimento e acompanhamento especializado médico, psicológico, social ou de outra natureza, para mitigar ou eliminar os efeitos da vitimização primária e secundária após o crime, durante o processo penal e, se necessário, após o encerramento da persecução penal.

Além da proteção contra todas as formas de vitimização secundária, o direito à proteção integral compreende o direito à segurança pessoal da vítima e de seus familiares, em decorrência de eventuais ameaças, represálias, coações e outros riscos em razão decorrentes da sua participação ou colaboração com a investigação ou processo criminal. Para dar concretude a tal direito, a Lei nº 9.807/1999 implementou o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, estabelecendo normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça.

A Lei Maria da Penha previu, em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a prestação, de modo sistêmico e articulado, de medidas públicas de saúde, segurança e outras políticas de proteção e emergenciais quando necessárias, autorizando, inclusive, a decretação da prisão preventiva do agressor que descumprir alguma medida protetiva de urgência determinada judicialmente. Em se tratando de crianças e adolescentes vítimas de violência, a lei brasileira previu um microssistema protetivo, com aplicação subsidiária de outros diplomas de cunho protetivo, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Escuta Protegida.

A adoção de alternativas à punição ao réu imposta por um juiz, por meio da abstenção ou retirada da acusação, condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, com limites e vigilância estatal para a sua aplicação, constitui o fenômeno chamado de diversificação, diversão (*diversion*) ou desjudiciarização, aplicável, geralmente, a crimes de pequena ou média gravidade. A diversificação compreende os acordos criminais, enquanto

alternativa ao sistema processual penal convencional, pautada nos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e acusatório, que oferece resposta ao crime sob a ótica do paradigma consensuado, tendo experimentado uma crescente expansão em todo o mundo.

Seguindo a tendência incontornável de expansão da justiça negocial no processo penal brasileiro, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu o Art. 28-A no Código de Processo Penal, consagrando a figura do acordo de não persecução penal (ANPP). No ANPP, o princípio da obrigatoriedade da ação penal cede espaço para o princípio da oportunidade regulada, encerrando em si mesmo a garantia de manutenção dos preceitos do processo penal democrático. Ao conceder tratamento diferenciado e despenalizador a determinadas infrações penais, o ANPP materializa uma opção de política criminal do legislador brasileiro, que deve orientar a repressão e a prevenção da criminalidade e controlar as consequências, respeitando os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

Considerando o amplo rol de tipos penais passíveis de serem solucionados por meio do ANPP, nos termos da lei, pode-se antever que o acordo é um instrumento processual bastante promissor e será potencialmente eleito pelo Ministério Público como o principal mecanismo de resolução dos conflitos penais. Esse procedimento negociado, assim como qualquer outra solução processual que antecipa a extinção do processo criminal ou evita o seu início, apresenta a vantagem de reduzir significativamente o número de processos penais a cargo do sistema de justiça, desafogando as Varas criminais e reduzindo custos e despesas operacionais do Poder Judiciário. Contudo, o membro do *Parquet* deve ter a preocupação de não reduzir o ANPP a uma atuação meramente utilitarista e mecanicista, sem juízo crítico, que desnatura o processo penal e sacrifica garantias e direitos fundamentais.

Sob a perspectiva da vítima a solução penal acordada apresenta-se bastante benéfica, encurtando o tempo de espera pelo término do processo, considerando o procedimento penal padrão; viabilizando, de modo mais breve, a reparação dos danos causados pela infração penal, ainda que não integral; e tornando desnecessário prestar declarações diversas vezes.

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica do ANPP. Filiamo-nos ao entendimento de que se trata de negócio jurídico (pré)processual penal entre investigado e Ministério Público, que encerra um poder dever do Ministério Público, não havendo direito subjetivo do imputado, hipótese em que o Poder Judiciário poderia atuar em substituição ao Ministério Público e concedê-lo à revelia do órgão de acusação, o que violaria o princípio acusatório. Submetida a questão ao Plenário do STF, prevaleceu o entendimento de não haver direito subjetivo do acusado ao acordo de não persecução penal, eis que o órgão acusatório age no legítimo exercício

da discricionariedade mitigada, podendo optar entre oferecer a denúncia ou propor o ANPP de acordo com a política criminal adotada pela instituição.

Entender o ANPP como negócio jurídico processual produz consequências importantes: o ajuste deve ser específico para cada caso concreto, não podendo o ANPP ser proposto pelo Ministério Público de forma padronizada, como se fosse mero contrato de adesão; o ANPP não poder ser oferecido pelo Poder Judiciário quando as tratativas com o Ministério Público não prosperarem; não atinge terceiros e não pode ser impugnado por terceiros.

Desde a edição da Lei nº 13.964/2019 tem sido debatido, por doutrina e jurisprudência, se é possível a aplicação retroativa do ANPP, em benefício do imputado, para alcançar investigações e processos que já estavam em curso quando a lei entrou em vigor. No STF, a retroatividade do ANPP é objeto de julgamento no HC nº 185.913/DF, ainda não concluído. Até o momento, existem três posicionamentos diferentes a respeito da questão: o ANPP é cabível até o trânsito em julgado das ações penais, se a defesa tiver requerido a celebração do acordo na sua primeira intervenção posterior à vigência a lei (ministros Gilmar Mendes, relator, e Cristiano Zanin); o ANPP é cabível até o trânsito em julgado das ações penais, independente de pedido da defesa (ministros Edson Fachin e Toffoli); o ANPP somente é cabível enquanto não recebida a denúncia (ministros Alexandre Moraes e Carmen Lúcia).

A teor do disposto no Art. 28-A, CPP, o ANPP exige indícios de materialidade e autoria que autorizariam a deflagração da ação penal; confissão formal e circunstanciada do investigado; infração cometida sem violência ou grave ameaça; delito com pena mínima inferior a 4 anos; e aceitação voluntária das condições pelo investigado. A oferta de ANPP é expressamente vedada quando for cabível transação penal; o investigado for reincidente; a conduta criminal for habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; o agente tiver sido beneficiado por outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao crime; tratar-se de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Além disso, o ANPP deverá ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito de natureza subjetiva personalíssima. Embora criticável por constituir uma cláusula aberta, tal previsão reforça a necessidade de o membro do Ministério Público avaliar cada caso e suas circunstâncias individualmente.

Em sendo o caso de celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A do CPP, a primeira condição a ser imposta é a reparação integral dos danos materiais e morais causados à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. O órgão acusatório somente

poderá agir em defesa dos interesses civis da vítima se ela tiver externado, por qualquer meio, o desejo de ver seu dano reparado ou o crédito satisfeito, exceto quando a vítima é o Estado ou a coletividade. Outras condições legais são a renúncia voluntária a bens e direitos; a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social e o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível à infração penal imputada.

No ANPP deve-se procurar assegurar às vítimas um resultado semelhante àquele que elas obteriam pelo sistema de justiça penal imposta ou tradicional. Portanto, assim como ocorre na justiça impositiva tradicional, devem ser assegurados às vítimas os direitos fundamentais de serem informadas sobre os atos do processo, de serem ouvidas durante a investigação e em juízo, de não serem revitimizadas quando de suas oitivas, de indicar provas, de obter reparação pelos danos causados pelo crime e de receber proteção integral e assistência especializada.

Ainda que o legislador brasileiro não tenha reservado às vítimas espaço de participação nas tratativas preliminares ao acordo, tendo previsto apenas a sua intimação após a homologação do ajuste, mantê-las afastadas do deslinde da investigação penal é completamente inadequado e inconvencional. O legislador deveria ter positivado os direitos fundamentais das vítimas compatíveis com o ANPP, disciplinando especialmente os direitos de acesso à justiça, nele compreendidos os direitos à informação e à participação, de obter a reparação dos danos suportados em razão do delito e de obter proteção integral, promovendo, assim, uma proteção legal eficiente.

Como forma de maximizar os direitos fundamentais das vítimas, suprindo o silêncio do legislador, entendemos o membro do Ministério Público deverá realizar diligências preliminares à celebração do ANPP para manter contato com as vítimas diretas, indiretas e reflexas, e informá-las sobre seus direitos, outorgando-lhes oportunidade para efetivar a reparação e a minimização dos danos causados pela infração penal.

A reparação à vítima efetiva-se, geralmente, pelo pagamento de prestação pecuniária em seu favor, embora a lei não vede que ocorra por outros meios, podendo ser construídas outras soluções no caso concreto. Uma condição que nos parece bastante viável e adequada para viabilizar a reparação do dano, ainda que parcial, é a reversão, em benefício da vítima ou de seus sucessores, do montante pecuniário eventualmente recolhido pelo investigado a título de fiança.

A irresignação da vítima quanto à celebração do acordo ou discordância das condições impostas, inclusive quanto ao valor ajustado a título de prestação pecuniária em seu benefício,

não impede a celebração do ANPP, uma vez que cabe ao membro do Ministério Público o poder-dever de formular a proposta ao investigado ou réu quando verificar que é cabível o acordo.

A condição aberta do ANPP permite que o *Parquet* adote outras respostas para a infração penal, como a retratação do ofensor ou um pedido de desculpas para vítima; a obrigação de frequentar e concluir determinados cursos ou capacitações; e a aplicação da justiça restaurativa, respeitada a manifestação de vontade externada pela vítima. Na justiça restaurativa, o conceito de reparação à vítima é muito mais amplo do que o de reparação material e envolve a possibilidade de curar ou diminuir a sua aflição.

O Brasil não dispõe de lei que regulamente os processos restaurativos. Porém, isso não impede a sua aplicação na seara criminal, uma vez que a Resolução CNJ nº 225/2016 e a Resolução CNMP nº 118/2014 estabelecem importantes balizas normativas para a adoção de práticas restaurativas para a resolução e prevenção de conflitos geradores de danos, concretos ou abstratos, servindo como instrumento de responsabilização ativa daqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a conduta danosa e de reparação dos efeitos nocivos da infração penal, mediante a pacificação dos relacionamentos e a recomposição do tecido social.

É fundamental que a participação ativa da vítima na negociação seja precedida de aquiescência expressa e que a equipe psicossocial do Ministério Público avalie se, diante das peculiaridades do caso, poderá haver revitimização ou, de alguma forma, os efeitos gerados para a vítima poderão ser mais nefastos do que positivos.

Não menos importante, deve ser garantido à vítima o direito à proteção integral, mediante encaminhamento para serviços especializados de assistência médica, psicológica e de outra natureza que sejam necessários conforme a circunstâncias do caso, uma vez que a infração penal, mesmo cometida sem violência à pessoa, pode gerar grave abalo emocional na vítima, demandando expertise profissional para a sua superação. Ademais, seria ideal que houvesse um fundo estatal para custeio de indenização às vítimas de infração penal, providência cuja implementação demanda lei em sentido estrito, ainda inexistente.

Diante do panorama exposto, conclui-se que a legislação doméstica conferiu proteção insuficiente à vítima no âmbito do acordo de não persecução penal, na medida em que a lei não lhe assegurou o direito de participação no ato de celebração do ANPP ou nas tratativas preliminares, tampouco o direito à informação completa e a qualquer tempo, prevendo apenas a sua cientificação posterior à homologação judicial, quando já não é mais possível alterar o ajuste para eventualmente melhor atender aos interesses da pessoa vitimada.

A nosso ver, a celebração de ANPP orientada para a vítima pode ser a chave para consolidar a necessária mudança de paradigma no moderno processo penal, dirigindo a atuação do Ministério Público para que a resolução consensual do conflito penal acolha a vítima e reconheça sua qualidade de sujeito de direitos. Para isso, é preciso que se cumpram os compromissos convencionais assumidos pelo Estado brasileiro, o que implica adotar uma visão holística e integral no manejo do ANPP, dedicando um novo olhar para as vítimas, de modo a assegurar que seus direitos fundamentais sejam protegidos, suas vozes ouvidas e suas memórias honradas.

## REFERÊNCIAS

Acesso em: 28 nov. 2023.

AGUIRRE-PABÓN, Dignidad, Derechos Humanos y la filosofía práctica de Kant. *Revista Universitas*, Bogotá, Colômbia, nº 123, 2011, pp. 45-74.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador ("Dossiê: Colaboração Premiada e Justiça Criminal Negocial"). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, V. 3, N. 1, 2017. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46</a>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à criminologia*: uma aproximação desde o poder de julgar. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. . Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2019. ARAS, Vladimir. A vítima no processo penal: passado, presente e futuro. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério (Coord.). Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. Volume 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 731-783. ARLÉ, Danielle Guimarães Germano. Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. ARRUDA, Rejane Alves de; CALIXTO, Angela Jank. Acesso à Justiça: Diretrizes Para Alcançá-lo em Matéria Penal. Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, Curitiba, V. 1, N. 2, 704-725. Disponível 2016. pp. <a href="https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1485/pdf">https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1485/pdf</a>. Acesso em: 29 nov. 2023. BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. \_\_. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, jan./jun. 2013, 309-334. 13. Disponível n. pp. em: <a href="https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO\_V%C3%ADtimaCri">https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3739/1/ARTIGO\_V%C3%ADtimaCri</a> mesDireitos.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023. \_; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como

mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos ("Dossiê: Meios alternativos, consenso e a participação da vítima no processo penal"). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, V. 5, N. 1, 2019, pp. 191-218. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/210/154">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/210/154</a>>.

BARROS, Francisco Dirceu. Acordos criminais. Leme: Mizuno, 2021.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Edição Ridendo Castigat Mores. eBookLibris.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, V. 14, jul-dez. 2018, pp. 149-162. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/d ocumentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2 006/Rev-Juridica-ESMP-SP\_n.14.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BÍBLIA, Antigo Testamento. *Êxodo*. 3ª Edição. São Paulo: Editora NVI, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos. O direito na pós-modernidade. *Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos.* V. 29, n. 57, pp. 131-152, 2008. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131">https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131</a>. Acesso em: 30 out. 2023.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1971.

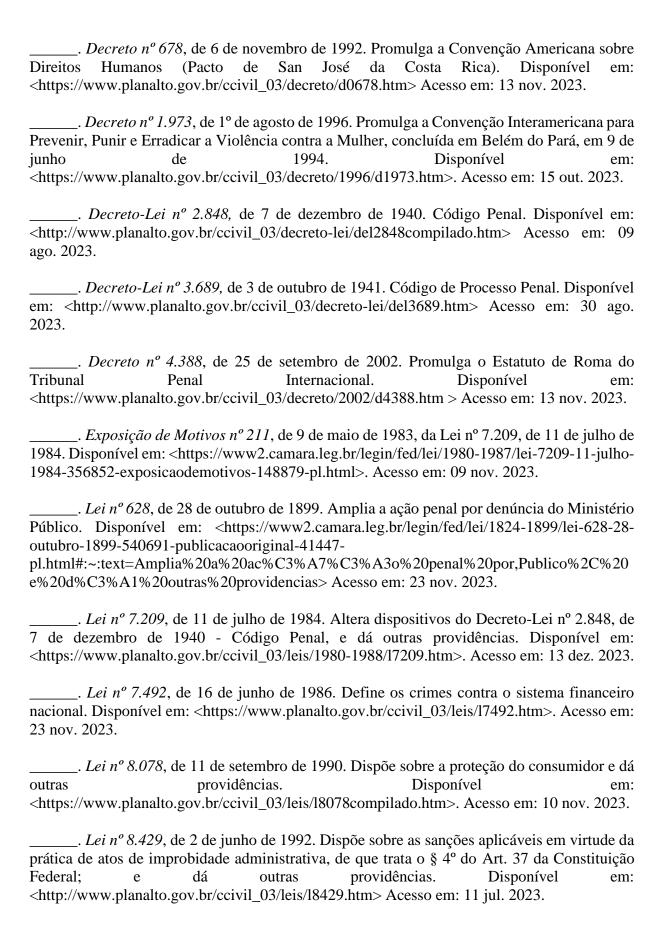
BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

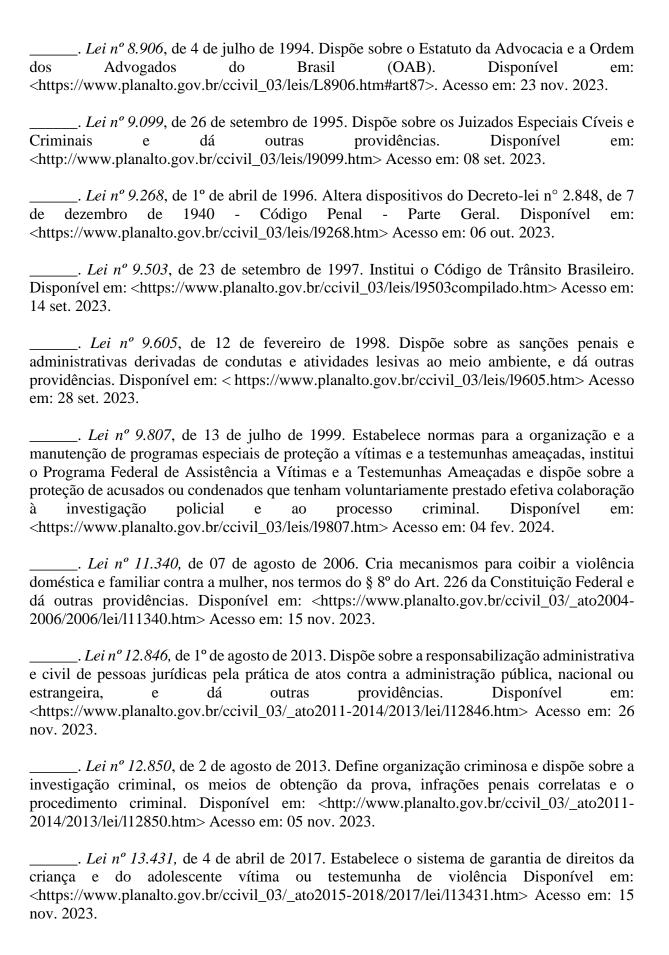
BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada*: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

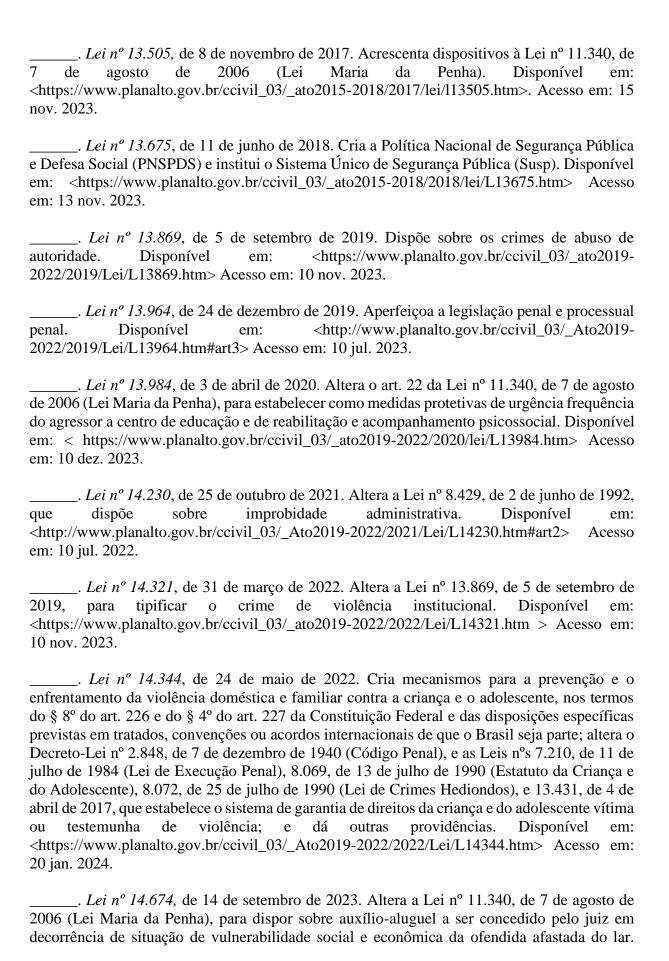
BRASIL. *Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal*, elaborado pela Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal. Brasília: Senado, 2009. Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956">https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956</a>>. Acesso em: 30 out. 2023.

	, ,			de outubro de 1988. I tituicao.htm> Acesso	
Econômicos,	Sociais	e	Culturais.	cto Internacional sobr Disponível 691.htm> Acesso em	em:
			•	cto Internacional sobi	

1994/d0592.htm> Acesso em: 13 nov. 2023.







Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm</a> Acesso em: 20 jan. 2024.
Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJPortuguese1.pdf">https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJPortuguese1.pdf</a> Acesso em: 07 set. 2023.
BURKE, Anderson. Vitimologia. Salvador: JusPodivm, 2019.
CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Revisa Direito e Práxis</i> , V. 8, N. 2, jun. 2017. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/rdp/a/jvzr6kMxw8kxXLt699gW3qQ/?lang=pt#">https://www.scielo.br/j/rdp/a/jvzr6kMxw8kxXLt699gW3qQ/?lang=pt#</a> >. Acesso em: 20 nov. 2023.
CALHAU, Lélio Braga. Vítima e direito penal. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
CÂMARA, Guilherme Costa. <i>Programa de Política Criminal</i> : orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. <i>Acesso à Justiça</i> . Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. <i>The British Journal of Criminology</i> , V.17, N. 1, 1977. Disponível em: <a href="https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/10/nils-christie-conflicts-as-property.pdf">https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/10/nils-christie-conflicts-as-property.pdf</a> >. Acesso em 27 nov. 2023.
CÓDIGO DE HAMURÁBI. <i>Código de Hamurábi</i> . Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm</a> . Acessado em: 6 ago. 2023.
CONSELHO DA EUROPA. <i>Convenção Europeia sobre a Indenização das Vítimas de Crimes Violentos</i> , adotada em 24 de novembro de 1983. Disponível em: <a href="https://www.coe.int/en/web/conventions/by-subject-matters?module=signatures-by-treaties&amp;codeMatiere=19&amp;numSTE=116">https://www.coe.int/en/web/conventions/by-subject-matters?module=signatures-by-treaties&amp;codeMatiere=19&amp;numSTE=116</a> >. Acesso em: 18 nov. 2023.
<i>Decisão-Quadro n. 2001/220/JAI</i> , de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L. 82, de 22 março de 2001, pp. 1-4. Disponível em: <a href="https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/baa3e644-164a-444f-9006-1a50f10bddda/language-es">https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/baa3e644-164a-444f-9006-1a50f10bddda/language-es</a> . Acesso em: 3 nov. 2023.
<i>Diretiva n. 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia</i> , de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia, L. 315, de 14 novembro de 2012, pp. 57-73. Disponível em: <a href="https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj">https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj</a> >. Acesso em: 3 nov. 2023.

Recomendação (85) 11 do Comitê de Ministros do Conselho Europa, adotada em 28 de junho 1985, sobre a posição da vítima no quadro do direito penal e processual penal. Disponível em: <a href="https://rm.coe.int/16804dccae">https://rm.coe.int/16804dccae</a> . Acesso em: 18 nov. 2023.
Recomendação (2006) 8 do Comitê de Ministros do Conselho Europa, adotada em 14 de junho de 2006, sobre a assistência às vítimas de crimes. Disponível em: <a href="https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680aa8263">https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680aa8263</a> >. Acesso em: 20 nov. 2023.
Recomendação (2023) 2 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, adotada em 15 de março de 2023. Disponível em: <a href="https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680aa8263">https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680aa8263</a> >. Acesso em: 20 nov. 2023.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). <i>Manual de Mediação Judicial</i> . 6ª ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf</a> > Acesso em: 6 jul. 2023.
Enunciados Criminais do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/">https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/</a> . Acesso em: 15 fev. 2024.
<i>Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero</i> . Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.
<i>Resolução nº</i> 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289 > Acesso em: 9 jul. 2022.
Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf</a> > Acesso em: 26 nov. 2023.
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. <i>Resolução nº 181</i> , de 7 agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf">https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf</a> Acesso em: 9 jul. 2023.
Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-183.pdf">https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-183.pdf</a> Acesso em: 9 jul. 2022.
Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em:

em: 9 nov. 2023. CONSIDINE, Thomas. Between the Policing Pledge and Police Practice: how victim theories can improve the treatment of victims by the police. In: To Report or not to Report - The Choice Facing Victims. Edimburgo, Escócia, 2010. Disponível em: <a href="http://eprints.hud.ac.uk/id/eprint/8903/">http://eprints.hud.ac.uk/id/eprint/8903/</a>>. Acesso em: 07 nov. 2023. CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 32: Medidas de reparação. Tradução de Maria Helena Rangel. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32\_2022\_port.pdf">https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32\_2022\_port.pdf</a>. Acesso em: 11 nov. 2023. \_. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível <a href="https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf >. Acesso em: 24 out. 2023. \_. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: <a href="mailto:cr/docs/casos/articulos/seriec\_435\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_435\_por.pdf</a>. Acesso em: 01 out. 2023. \_\_. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras. Sentença outubro de 2015. Disponível <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_304\_esp.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_304\_esp.pdf</a>. Acesso em: 25 out. 2023. \_\_\_. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e otros) vs. Peru. Sentença 24 novembro de 2006. Disponível de <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_158\_esp.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_158\_esp.pdf</a>. Acesso em: 23 out. 2023. \_\_\_. Caso Furlan e Familiares vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_246\_por.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023. \_\_\_. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Sentença de 26 de setembro de 2018. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_362\_ing.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_362\_ing.pdf</a>. Acesso em: 19 nov. 2023. \_\_\_\_. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro Disponível 2016. em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf</a>. Acesso em: 19 nov. 2023. \_. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <a href="mailto://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_04\_por.pdf">m: <a href="mailto://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_04\_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_04\_por.pdf</a>. Acesso em: 24 jun. 2023.

<a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf">https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf</a> Acesso

CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. Brasília: 2008. Disponível em: <a href="https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf">https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf</a>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal*: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DEZZA, Ettore. A resposta do legislador: reformas e restaurações na justiça penal após Beccaria. *In*: NUNES, Diego (Org). *Estudos em História do Direito Penal e da Justiça Criminal*. Uberlândia: LAECC, 2020. pp. 43-65. Disponível em: <a href="https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2021/03/Diego-Nunes-Org-Estudos-em-Hist%C3%B3ria-do-Direito-Penal-e-da-Justi%C3%A7a-Criminal-Completo.pdf">https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2021/03/Diego-Nunes-Org-Estudos-em-Hist%C3%B3ria-do-Direito-Penal-e-da-Justi%C3%A7a-Criminal-Completo.pdf</a>>. Acesso em: 21 set. 2023.

DUSSICH, John. The Evolution of International Victimology and its Current Status in the World Today. *Journal Of Victimology / Revista de Vitimlogía*, Barcelona, Espanha, ano 1, 2015, pp. 37-81. Disponível em: <a href="http://www.huygens.es/journals/index.php/revista-de-victimologia/issue/view/5/showToc">http://www.huygens.es/journals/index.php/revista-de-victimologia/issue/view/5/showToc</a>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ESPANHA. *Ley n.º 4/2015*, de 27 de abril. Estatuto de la víctima del delito. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606">https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606</a>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FATTAH, Ezzat. From Crime Policy to Victim Policy: The Need for a Fundamental Policy Change, pp. 75-93. *In:* WILLIAMS, Franklin; MCSHANE, Marilyn (Org.). *Victims of crime and the victimization process.* Nova York: Routeledge, 2013. Disponível em: <a href="https://books.google.com.br/books?hl=pt-">https://books.google.com.br/books?hl=pt-</a>

BR&lr=&id=vMVcAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA75&dq=Fatah+Toward+a+victim+policy+a imed+at+healing,+not+suffering&ots=NDhMCOtAnM&sig=Ipzet6nqbqoK7PVMB9BxIYI4 q28&redir\_esc=y#v=onepage&q=empty&f=false>. Acesso em: 9 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Victim Redress and Victim-Offender Reconciliation in Theory and Practice: Some Personal Reflections. *Resource Material Series*, Tóquio/Japão, n. 56, 2000, pp. 87-101. Disponível em: <a href="https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\_No56/No56\_11VE\_Fattah4.pdf">https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\_No56/No56\_11VE\_Fattah4.pdf</a>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. *Revista ESMAT.* N. 21. Ano 13. jan.-jun. 2021. pp. 53-68. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\_esmat/issue/view/21 Acesso em: 15 ago. 2023.

FISCHER, Douglas. *As obrigações processuais penais positivas*: segundo as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FLORES, Andrea; VEDOATTO, Karina Ribeiro dos Santos; AZAMBUJA, Fernanda Proença de. Direitos Fundamentais das Vítimas: dos fundamentos antropológicos ao futuro (in)certo. *Revista Inclusiones*, V. 9, N. 4, out-dez. 2022. pp. 75-89.

GARCIA, Emerson. O Acordo de Não Persecução Penal Passível de Ser Celebrado pelo Ministério Público: Breves Reflexões. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2018, n. 68, abr./jun., pp. 39-42. Disponível em: <a href="https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson\_Garcia.pdf">https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson\_Garcia.pdf</a>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia:* introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 — Lei dos Juizados Especiais. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GAVAZZONI, Aluísio. *História do direito*: dos sumérios até a nossa era. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLO, Vinícius Gomes de. Justiça Criminal Negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, V. 20, N. 3, set-dez. 2015, pp. 1108-1134.

GONZAGA, João Bernardino. O direito penal dos povos primitivos. *Revista da Faculdade de Direito*, Vol. 68, n. 2, pp. 167-197. São Paulo: Universidade de São Paulo, janeiro 1973. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66671">https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66671</a>). Acesso em 26 set. 2023.

GONZAGA. João Bernardino. A Inquisição em seu Mundo. São Paulo: Saraiva, 1994.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. *O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça criminal negociável*: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. *In:* LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela Coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio. Tradução: Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, Porto Alegre, V. 1, N. 1, 2013, pp. 37-46. Disponível em: <a href="https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/44239">https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/44239</a>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Fortaleza: IMP, 2023. Disponível em: <a href="https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html">https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html</a>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KELSEN, Hans. *O Que é justiça?*: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução: Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KERCHOVE, Michel Van De; TULKENS, Françoise. La justice pénale: justice imposée, justice participative, justice consensuelle ou justice négociée?. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, Bruxelles n° 5, 1996, pp. 445-494. Disponível em: <a href="https://dial.uclouvain.be/pr/boreal/object/boreal:141927">https://dial.uclouvain.be/pr/boreal/object/boreal:141927</a>>. Acesso em: 30 out. 2023.

KOSOVSKI, Ester (Coord.). *Vitimologia:* enfoque interdisciplinar. Rio de Janeiro: Reproarte, 1992.

\_\_\_\_\_. Vitimologia e Direitos Humanos: Uma boa parceria. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, N. 4 e Ano V, N. 5, Campos dos Goytacazes, 2003-2004. Disponível em: <a href="https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25704/vitimologia\_direitos\_humanos\_boa\_parceria.pdf">https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25704/vitimologia\_direitos\_humanos\_boa\_parceria.pdf</a>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LAI, Sauvei. Anotações sobre o novo Art. 387, IV, do CPP: o valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória. *Revista EMERJ*, v. 14, n. 54, p. 259-270, abr.-jun. 2011. Disponível em: <a href="https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista54/Revista54\_259.pdf">https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista54/Revista54\_259.pdf</a>>. Acesso em 02 ago. 2023.

LARRAURI, Elena. Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles sus derechos? ¿Cuáles sus necesidades?. *Revista Jueces para la democracia*, Espanha, nº 15, jan. 1992, pp. 21-31. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/181688>. Acesso em: 11 nov. 2023.

LEMERT, Charles. Pós-modernismo não é o que você pensa. São Paulo: Loyola, 2000.

MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério (Coord.). *Código de Processo Penal:* estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. Volume 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Volume 1. 2ª ed. Campinas: Millenium, 2000.

MARTYN, Georges; SONTAG, Ricardo. Sobre a (im)possível modernidade do processo penal. Uma perspectiva histórica comparada (Editorial do dossiê "História do processo penal na modernidade"). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 2, maiago 2021, pp. 697-748. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/636">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/636</a>>. Acesso em: 30 out. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Método, 2019.

\_\_\_\_\_\_; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. Vitimologia e Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2012.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*. vol. 318. ano 46. pp. 51-74. São Paulo: RT, 2021. Disponível em: <a href="https://www.researchgate.net/profile/Antonio-Suxberger/publication/354131216\_Justica\_criminal\_negociada\_como\_resposta\_penal\_alternativa/links/6153c472fd7b3d121559a2ee/Justica-criminal-negociada-como-resposta-penal-alternativa.pdf">https://www.researchgate.net/profile/Antonio-Suxberger/publication/354131216\_Justica\_criminal\_negociada\_como\_resposta\_penal\_alternativa.pdf</a>> Acesso em: 30 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Agravo Regimental n. 1152026/2023*, interposto pela Procuradoria-Geral da República, no Inquérito Policial nº 4.940/DF. Disponível em: <a href="https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/10/CF2A463152BE08\_manifestacao-pgr.pdf">https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/10/CF2A463152BE08\_manifestacao-pgr.pdf</a>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MORAN, Fabiola. *Ingerência penal & proteção integral à vítima*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

MORATO, Ana Luiza. Silêncio da vítima: direito ou armadilha? *Artigos, discursos e entrevistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, 2022. Disponível em: <a href="https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/silencio-da-vitima-direito-ou-armadilha>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MOUGENOT, Edilson. Código de Processo Penal anotado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Diego (Org). Estudos em história do direito penal e da justiça criminal. Uberlândia: LAECC, 2020. Disponível em: <a href="https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2021/03/Diego-Nunes-Org-Estudos-em-Hist%C3%B3ria-do-Direito-Penal-e-da-Justi%C3%A7a-Criminal-Completo.pdf">https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2021/03/Diego-Nunes-Org-Estudos-em-Hist%C3%B3ria-do-Direito-Penal-e-da-Justi%C3%A7a-Criminal-Completo.pdf</a>> Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*: uma abordagem do movimento vitimológico e do seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, André Ferreira de. Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante? ("Dossiê: Colaboração Premiada e Justiça Criminal Negocial"). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, V. 3, N. 1, 2017. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/39/53">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/39/53</a>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Comentário Geral nº 31 (80) do Comitê de Direitos Humanos*, adotado em 29 de março de 2004. A natureza da obrigação jurídica geral imposta

aos Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <a href="https://digitallibrary.un.org/record/533996">https://digitallibrary.un.org/record/533996</a> >. Acesso em: 11 nov. 2023.
Conjunto Revisado de Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação das Vítimas de Violações Graves dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário, preparado por Theo van Boven de acordo com a decisão da Subcomissão 1995/117. Genebra: ONU, 24 de maio de 1996. Disponível em: <a href="https://digitallibrary.un.org/record/236175">https://digitallibrary.un.org/record/236175</a> . Acesso em: 15 nov. 2023.
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979, adotada pela Assembleia Geral. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm</a> . Acesso em: 14 nov. 2023.
<i>Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça:</i> Enfrentando os Desafios do Século XXI. Resolução 55/59, de 15 de abril de 2000, adotada pela Assembleia Geral. Disponível em: <a href="https://digitallibrary.un.org/record/432647">https://digitallibrary.un.org/record/432647</a> >. Acesso em: 11 nov. 2023.
Declaração das Nações Unidas sobre Crime e Segurança Pública. Resolução 51/60, de 28 de janeiro de 1997, adotada pela Assembleia Geral. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1996/General_Assembly/A-RES-51-60.pdf">https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1996/General_Assembly/A-RES-51-60.pdf</a> >. Acesso em: 9 nov. 2023.
Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, adotada pela Assembleia Geral. Disponível em: <a href="https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf">https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf</a> >. Acesso em: 9 out. 2023.
<i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i> . Resolução 217-A (III), de 10 de dezembro 1948, adotada pela Assembleia Geral. Disponível em: <a href="https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos">https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos</a> >. Acesso em: 5 set. 2023.
<i>Handbook on justice for victims</i> : on the use and application of the declaration of basic principles of justice for victims of crime and abuse of power. Nova Iorque: Escritório das Nações Unidas para Controle de Drogas e Prevenção do Crime, 1999. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UNODC_Handbook_on_Justice_for_victims.pd">https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UNODC_Handbook_on_Justice_for_victims.pd</a> f>. Acesso em: 10 nov. 2023.
<i>Resolução nº 60/147</i> , de 16 de dezembro de 2005, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Institui Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <a href="https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf">https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf</a> >. Acesso em: 5 nov. 2023.
Resolução nº 1989/57 do Conselho Econômico e Social, de 24 de maio de 1989. Aplicação da declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Disponível em: <a href="https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/res-1989-87.pdf">https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/res-1989-87.pdf</a> >. Acesso em: 09 dez. 2023.

Res	olução nº 1990/22 do 🕻	Conselho	Econômico e	Social, de 2	24 de maio d	le 1990.
Vítimas o	da criminalidade e	e de	abuso d	e poder.	Disponível	em:
1 0	c.ministeriopublico.pt/sit	es/default	/files/res-199	0-22.pdf>. A	Acesso em:	29 nov.
2023.						
	olução nº 1996/04, sobra ara as Vítimas de Delitos					
Conselho	Econômico			•	ponível	em:

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. Madri, Espanha: Editorial Tecnos, 1984.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PORTUGAL. *Lei nº 130/2015*, de 04 de setembro. Estatuto da Vítima. Disponível em: <a href="https://www.ministeriopublico.pt/iframe/estatuto-da-vitima#:~:text=0%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima%20(doravante,2012%2C%20que%20estabelece%20normas%20relativas>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PRADO, Geraldo. Transação penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUERALT, Joan. Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos, a propósito del Proyecto Alternativo de reparación. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Espanha, Tomo 49, N. 1, 1996, pp. 129-158. Disponível em: <a href="https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/5226">https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/5226</a>> Acesso em: 20 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes, MACHADO, Igor Suzan; SILVA, Klarissa Almeida. A Reforma Processual Penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. *Revista Direito GV*, São Paulo, V. 8, N. 2, jul.-dez. 2012, pp. 677-702. Disponível em:<a href="https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/23929/22687">https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/23929/22687</a>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

RICCI, Larissa. Caso Mariana Ferrer mostra como órgãos menosprezam vítimas de abuso. *Correio Braziliense*, 30 março de 2022. Disponível em: <a href="https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4996937-caso-mariana-ferrer-mostra-como-orgaos-menosprezam-vitimas-de-abuso.html">https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4996937-caso-mariana-ferrer-mostra-como-orgaos-menosprezam-vitimas-de-abuso.html</a>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

RIOS, Silvério. Grupo de Trabalho retoma análise do novo Código de Processo Penal. *Agência Câmara de Notícias*, Direito e Justiça, 26 de abril de 2022. Disponível em:

<a href="https://www.camara.leg.br/noticias/868872-grupo-de-trabalho-retoma-analise-do-novo-codigo-de-processo-penal/">https://www.camara.leg.br/noticias/868872-grupo-de-trabalho-retoma-analise-do-novo-codigo-de-processo-penal/</a>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ROBALO, Teresa Lancry. A vítima de crimes e o Tribunal Penal Internacional: um modelo irrefutável para o legislador interno. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, V. 6, N. 3, 2020, pp. 1417-1444. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/349">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/349</a>> Acesso em: 31 out. 2023.

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. Uma análise do programa de apoio e proteção a testemunhas, vítimas e familiares das vítimas ameaçadas à luz das políticas públicas. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, N. 56, 2012. Disponível em: <a href="https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/1591">https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/1591</a>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. *In:* RENAULT, Sérgio Rabello; BOTTINI, Pierpaolo (Coords.) *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá, 2020.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. *Revista Caderno CRH*, v. 24 n. 61, dez. 2011, pp. 51-61. Dossiê: Corpos, Lugares e Coisas. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/issue/view/1342">https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/issue/view/1342</a>>. Acesso em 3 nov. 2023.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio\_Jur%C3%ADdico\_De\_Pl%C3%A1cido\_e\_Silva\_Ed\_Forense">https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio\_Jur%C3%ADdico\_De\_Pl%C3%A1cido\_e\_Silva\_Ed\_Forense</a>. Acesso em 6 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 212, pp. 89-94, abr./jun. 1998.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos:* conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reformas. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 539-576, jul./dez. 2012. Disponível em: <a href="https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3926/1/ARTIGO\_Legitima%C3%A7%C3%A3oAgirParticipa%C3%A7%C3%A3o.pdf">https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3926/1/ARTIGO\_Legitima%C3%A7%C3%A3o.pdf</a>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SIQUEIRA, Carol. Lira cria grupo de trabalho para dar novo parecer sobre o Código de Processo Penal. *Agência Câmara de Notícias*, Direito e Justiça, 02 de junho de 2021. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/noticias/767843-lira-cria-grupo-de-trabalho-para-dar-novo-parecer-sobre-o-codigo-de-processo-penal">https://www.camara.leg.br/noticias/767843-lira-cria-grupo-de-trabalho-para-dar-novo-parecer-sobre-o-codigo-de-processo-penal</a>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). *Acordo de não persecução penal.* Salvador: JusPodivm, 2020.

STELLA, Jorge Bertolaso. As leis de Manú. *Revista de História*. V. 52, n. 104, 1975, pp. 853-857. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133211">https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133211</a>. Acesso em: 26 out. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6262/Distrito Federal*. Plenário, 20 dez. 2019, publicado em 05 fev. 2020. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342922133&ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342922133&ext=.pdf</a>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

Ação	Direta de Inco	onstituciona	lidade n°	6305/Distrii	to Federal. F	lenário, 24	l ago. 2023,
publicado	em	19	dez.	2023	. D	isponível	em:
<a href="https://portalem: 15 nov. 2">https://portalem: 15 nov. 2</a>	l.stf.jus.br/prod 023.	cessos/dowr	lloadPeca	.asp?id=153	363758248&	ext=.pdf>	. Acesso
Argi	uição de Desc	cumprimente	de Pre	ceito Fundo	amental n°	395/Distri	to Federal.
Plenário,	14	jun.		2018.	Disp	onível	em:
	l.stf.jus.br/pro	-			_		
	cão nº 3.898/D orudencia.stf.ju			*			L
Sept	tingentésimo	Trigésimo	Sexto Re	ecebimento	de Denún	cia no In	iquérito nº
4.921/Distrito	Federal.	Plenári	o, 23	mai.	2023.	Disponív	vel em:
<a href="https://redir.">https://redir.</a>	stf.jus.br/pagii	nadorpub/pa	ginador.j	sp?docTP=7	ΓP&docID=	768402454	4>. Acesso

SUXBERGER, Antônio Henrique; GOMES FILHO, Demerval. Atenção às vítimas de crime no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*. V. 8, N. 1, jan.-jul. 2022, pp. 34-53.

em: 26 nov. 2023.

TREVISAN, Beatriz Massetto. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Vol. 9, N. 1, mar. 2023. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/21">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/21</a>). Acesso em: 25 nov. 2023.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. *Trabalho de pesquisa apresentado no XXXIII Curso de Direito Internacional*, organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro, em 18 e 21-22 de agosto de 2006. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/desafios-e-conquistas-do-direito-internacional-dos-direitos-humanos-no-in%C3%ADcio-do-s%C3%A9culo-xxi> Acesso em: 26 jun. 2023.

Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. Revista do Instituto Brasileiro	o ae						
Direitos Humanos, [S.1.], n. 12, p. 23-58, dez. 2012. ISSN 1677-1419. Disponível	em						
<a href="https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203">https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203</a> . Acesso em: 26 jun. 2023.							

\_\_\_\_\_. Apresentação. *In:* PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <a href="https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3">https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf</a>. Acesso em: 11 nov. 2023.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, V. 20, N. 8, mai-ago. 2018, pp. 305-319. Disponível em: <a href="https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844">https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844</a> Acesso em: 29 nov. 2023.

VANDERMAAS-PEELER, Alex; SUBOTIC, Jelena; BARNETT, Michel. Constructing victims: Suffering and status in modern world order. *Review of International Studies*, Cambridge University Press, dez. 2022, pp. 1-19. Disponível em: <a href="https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-international-studies/article/constructing-victims-suffering-and-status-in-modern-world-order/6012313D8985EEB3097A7D943FBDBDE9">https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-international-studies/article/constructing-victims-suffering-and-status-in-modern-world-order/6012313D8985EEB3097A7D943FBDBDE9</a>. Acesso em: 27 out. 2023.

VASCONCELLOS, VinÍcius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial:* análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

VITAL, Danilo. Com três posições distintas, vista suspende julgamento sobre retroatividade do ANPP. *Consultor Jurídico*, 26 de novembro de 2023. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2023-nov-26/com-tres-posicoes-distintas-vista-suspende-julgamento-sobre-retroatividade-do-anpp">https://www.conjur.com.br/2023-nov-26/com-tres-posicoes-distintas-vista-suspende-julgamento-sobre-retroatividade-do-anpp</a>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, J. (Coord.). *Mediação*: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.

WOLHUTER, Lorraine. *Victimology*: victimisation and victims' rights. Abingdon, Inglaterra: Routledge-Cavendish, 2009. Disponível em: <a href="https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wYiNAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=WOLHUTER,+Lorraine.+Victimology:+victimisation+and+victims%E2%80%99+right&ots=1YIIi9-OoZ&sig=GotXMes3XvlGR5xrMmT9r7L4Bg#v=onepage&q=WOLHUTER%2C%20Lorraine.%20Victimology%3A%20victimisation%20and%20victims%E2%80%99%20right&f=false>. Acesso em: 9 out. 2023.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça*. Tradução de Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.